



Tribunal de Contas da União



Brasília, 4 de dezembro de 2007 - Ano XL - Nº 6

SÚMULAS

(nºs 1 a 251)

da Jurisprudência predominante do
Tribunal de Contas da União

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

BTCU@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo II sala 426/428 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3316-7650/3316-7079/3316-7870/3316-7869

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Vice-Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministros

MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Auditores

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais

PAULO SOARES BUGARIN
MARIA ALZIRA FERREIRA

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

Sérgio Freitas de Almeida

Segedam@tcu.gov.br

Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União

Adriana Lima Rodrigues
Otília Ribeiro Pontes Ferreira

Maria Ivanira Galeno
Raquel Moreira de Sousa

Boletim do Tribunal de Contas da União – v. 1, n. 1 (1968) – . – Brasília : TCU,
1968- .
v.

Semanal.
Continuação de: Boletim interno do Tribunal de Contas da União.

1. Ato administrativo - periódico. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

S U M Á R I O

Súmulas nºs 1 a 60	2
Súmulas nºs 61 a 126	21
Súmulas nºs 127 a 161	49
Súmulas nºs 162 a 221	66
Súmulas nºs 222 a 242	96
Súmulas nºs 243 e 244	108
Súmula nº 245	110
Súmula nº 246	112
Súmula nº 247	114
Súmula nº 248	116
Súmula nº 249	118
Súmula nº 250	120
Súmula nº 251	122
Índice Cumulativo.....	124

__ 1 9 7 3 __

**Súmulas nºs 1 a 60, aprovadas nas Sessões Ordinárias
de 29.11 e 04.12 de 1973, "in" DOU de 28.12.1973.**

**Presidente: Ministro João Agripino
Relator: Ministro Luiz Octavio Gallotti**

SÚMULA Nº 001

Não se compreendem como vencimento, para efeito de concessão da pensão especial com fundamento na Lei nº 3.738, de 04/04/60, as vantagens previstas no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento Legal

- Lei nº 3.738, de 04/04/60
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184

Precedente

- Proc. nº 036.772/63, Sessão de 21/09/72, Ata nº 68/72, Anexo V, "in" DOU de 09/11/72, págs. 9.991 e 9.997

SÚMULA Nº 002

Configura-se como vencimento, para efeito da concessão da pensão especial com fundamento na Lei nº 3.738, de 04/04/60, o valor do símbolo correspondente ao cargo em comissão exercido pelo funcionário, à época do seu falecimento.

Fundamento Legal

- Lei nº 3.738, de 04/04/60

Precedente

- Proc. nº 015.588/72, Sessão de 06/06/72, Ata nº 37/72, "in" DOU de 31/07/72, pág. 6.784

SÚMULA Nº 003

O arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, II, 33, 34 e 40, I
- Lei nº 830, de 23/09/49, art. 70, X

Precedentes

- Proc. nº 040.252/72, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, Anexo IV, "in" DOU de 23/08/73, págs. 8.402/6
- Proc. nº 028.885/61, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, "in" DOU de 23/08/73, pág. 8.402

SÚMULA Nº 004

A reclassificação de cargos não aproveita ao servidor aposentado, a menos que lei expressa o autorize.

Fundamento Legal

- Lei nº 2.622, de 18/10/55
- Súmulas nºs 38 e 359 do STF

Precedentes

- Proc. nº 035.712/68, Sessão de 27/03/69, Ata nº 19/69, Anexos IX e X, "in" DOU de 10/07/69, págs. 5.861 e 5.875/6
- Proc. nº 055.001/57, Sessão de 26/07/73, Ata nº 53/73, "in" DOU de 04/10/73, pág. 10.072

SÚMULA Nº 005. Revogada (*)

(*) Revogada na Sessão Ordinária do Plenário de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, "in" DOU de 05/10/2007.

"As sociedades de economia mista, salvo disposição expressa em lei, não estão sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas."

SÚMULA Nº 006

As empresas públicas estão sujeitas à prestação de contas da gestão anual de seus administradores, perante o Tribunal de Contas, independentemente de dispositivo de lei ordinária que o estabeleça.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 1º, e 125, I

Precedente

- Proc. nº 033.256/68, Sessão de 07/04/70, Ata nº 19/70, "in" DOU de 06/05/70, pág. 3.279

SÚMULA Nº 007

Tal como as empresas públicas, estão sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, as entidades criadas por lei sob a forma de sociedade de economia mista, enquanto a União ou outras pessoas de direito público interno e órgão de suas Administrações Indiretas detiverem a exclusividade do capital social, e a despeito de estar prevista a possibilidade da tomada de ações por particulares, enquanto essa faculdade não venha a ser exercida ou esteja reduzida a uma participação simbólica.

Fundamento Legal

- Constituição art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 200 de 25/02/67, art. 5º, II
- Decreto-lei nº 900, de 29/09/69, art. 5º

Precedente

- Proc. nº 032.779/73, Sessão de 13/11/73, Ata nº 83/73, "in" DOU de 07/02/74, pág. 1.489

SÚMULA Nº 008

Compete ao Tribunal de Contas o julgamento da regularidade das contas globais das entidades criadas pelo Poder Público, sob a forma de Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, quando recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Fundamento Legal

- Constituição art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, II e IV, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 19 e 26
- Decreto-lei nº 900, de 29/09/69, art. 3º

Precedente

- Proc. nº 024.743/71 e 025.759/72, Sessão de 08/05/73, Ata nº 29/73, Anexo II, "in" DOU de 22/08/73, págs. 8.322 e 8.329

SÚMULA Nº 009

Está sujeito ao Tribunal de Contas o julgamento da regularidade das contas das entidades concessionárias de serviços públicos, quanto aos recursos provenientes de transferência do Orçamento Federal e administração eventual de bens da União, não mais cabendo a observância do disposto no Decreto-lei nº 426, de 12/05/38, art. 20, § 4º, Decreto nº 17.788, de 08/02/45, art. 2º, § 1º, e Lei nº 830, de 23/09/49, art. 71.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 93
- Decreto-lei nº 772, de 19/08/69

Precedentes

- Proc. nºs 005.478/71 e 016.709/72, Sessão de 26/04/73, Ata nº 27/73, Anexo IV, "in" DOU de 30/07/73, págs. 7.461/2 e 7.468/70
- Proc. nº 000.106/72, Sessão de 02/10/73, Ata nº 73/73, Anexo VIII, "in" DOU de 10/01/74, págs. 263 e 271

SÚMULA Nº 010

A infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira, apurada na fase de controle interno, sujeita o infrator à multa do art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, imposta pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério competente.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 53

Precedente

- Proc. nº 031.071/72, Sessão de 09/11/72, Ata nº 80/72, Anexos II e III, "in" DOU de 15/12/72, págs. 11.315/6

SÚMULA Nº 011

A omissão da remessa de contas ao Tribunal, alcançando o campo do controle externo, cuja integridade compromete, sujeita o responsável pela infração à multa do art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, imposta pela autoridade administrativa, mediante comunicação do Tribunal, ao qual compete arbitrar a penalidade, o mesmo sucedendo no tocante às infrações verificadas no exame da gestão submetida à apreciação da Corte de Contas.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 53

Precedente

- Proc. nº 031.071/72, Sessão 09/11/72, Ata nº 80/72, Anexos II e III, "in" DOU de 15/12/72, págs. 11.315 e 11.318

SÚMULA Nº 012

Estão amparados pelo disposto no § 1º, do art. 177 da Constituição de 24/01/67, os servidores que se aposentaram após o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, ou ainda, venham a aposentar-se, desde que tenham satisfeito antes de 15/03/68, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data daquela Constituição.

Fundamento Legal

- Constituição de 1967, art. 177, § 1º
- Constituição de 1967, art. 72, § 8º (Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69)

Precedentes

- Proc. nº 037.846/70, Sessão de 04/05/71, Ata nº 29/71, Anexos V, VI e VII, "in" DOU de 21/06/71, págs. 4.713, 4.719 e 4.720 a 4.721
- Proc. nº 035.049/71, Sessão de 11/07/72, Ata nº 47/72, "in" DOU de 31/08/72, pág. 7.777

SÚMULA Nº 013

Os servidores ativos e inativos que se encontravam, em 15 de março de 1967, no gozo de equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, passaram a fazer jus ao vencimento da época, acrescido dos reajustamentos gerais concedidos ao pessoal civil, deixando de acompanhar, nas majorações específicas, os valores de retribuição dos cargos a cujos ocupantes haviam sido equiparados ou vinculados.

Fundamento Legal

- Constituição de 1967, art. 96 (texto original)
- Constituição de 1967, art. 98, Parágrafo Único (Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69)

Precedente

- Proc. nº 043.869/71, Sessão de 25/04/72, Ata 27/72, Anexos IV, V e VI, "in" DOU de 16/06/72, págs. 5.280 e 5.284/5

SÚMULA Nº 014

Aplicam-se, no que couber, aos integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, as normas do art. 93 e seus parágrafos, da Constituição, e não os dispositivos da Sessão VIII, Capítulo VII, Título I, da mesma Constituição, relativos aos Funcionários Públicos.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 13, § 4º
- Constituição, art. 93 e seus parágrafos
- Decreto-lei nº 317, de 13/03/67, art. 27, "b"

Precedente

- Proc. nº 001.420/70, Sessão de 31/03/70, Ata nº 17/70, Anexo VIII, "in" DOU de 17/04/70, págs. 2.868 e 2.877

SÚMULA Nº 015

A pensão militar concedida aos herdeiros dos contribuintes que exerceram, como titulares, o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, é calculada com base no vencimento do referido cargo, mesmo que hajam contribuído os magistrados sobre o soldo de seu posto, ressalvada a hipótese de assim haverem procedido no uso do exercício da opção prevista pelo art. 3º, da lei nº 5.660, de 14/06/71.

Fundamento Legal

- Lei nº 3.765, de 04/05/60, art. 30

Precedente

- Proc. nº 040.437/65, Sessão de 14/11/72, Ata nº 81/72, Anexo IV, "in" DOU de 18/12/72, págs. 11.389 e 11.391

SÚMULA Nº 016

O Decreto-lei nº 628, de 13/06/69, que dispõe sobre a situação de servidores públicos federais aposentados com fundamento na prestação de serviço em zona de guerra, aplica-se às aposentadorias concedidas, anteriormente à sua vigência, aos funcionários da Administração Direta, salvo os aposentados por decisão judicial transitada em julgado ou aqueles cujos atos de inativação tenham sido julgados legais pelo Tribunal de Contas.

Fundamento Legal

- Decreto-lei nº 628, de 13/06/69

Precedentes

- Proc. nº 016.029/69, Sessão de 30/07/70, Ata nº 50/70, Anexo IV, "in" DOU de 26/08/70, págs. 7.536 e 7.541

- Proc. nº 037.059/67, Sessão de 28/04/70, Ata nº 24/70, Anexo V, "in" DOU de 13/05/70, págs. 3.558 a 3.559

- Proc. nº 001.734/69, Sessão de 02/04/70, Ata nº 18/70, Anexo IV, "in" DOU de 23/04/70, págs. 2.998 e 3.003/4

- Proc. nº 004.579/67, Sessão de 01/07/71, Ata nº 45/71, "in" DOU de 30/07/71, pág. 6.029

SÚMULA Nº 017

A redução, pela Constituição ou pela lei, do tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria, não acarreta o direito às vantagens cuja aquisição é subordinada a período maior de exercício.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 180 e 184

Precedentes

- Proc. nº 012.965/66, Sessão de 23/11/67, Ata nº 103/67, "in" DOU de 21/12/67, págs. 12.890

- Proc. nº 028.760/67, Sessão de 10/11/67, Ata nº 98/67, Anexo VII, "in" DOU de 15/12/67, págs. 12.641 e 12.643/44

- Proc. nº 036.754/67, Sessão de 10/04/69, Ata nº 22/69, Anexo VI, "in" DOU 08/05/69, págs. 3.896 e 3.899

SÚMULA Nº 018

O instituto da readaptação, previsto nas Leis nºs 3.780, de 12/07/60, e 4.242, de 17/07/63, aproveita ao aposentado, desde que tenha adquirido o direito ainda em atividade e tenha sido a readaptação concedida antes da vigência do Decreto-lei nº 625, de 11/06/69.

Fundamento Legal

- Lei nº 3.780, de 12/07/60, art. 43

- Lei nº 4.242, de 17/07/63, art. 64

- Decreto-lei nº 625, de 11/06/69, art. 9º

Precedentes

- Proc. nº 048.104/66, Sessão de 14/12/71, Ata nº 91/71, Anexo IX, "in" DOU de 21/03/72, págs. 2.461 e 2.468

- Proc. nº 036.463/71, Sessão de 22/02/73, Ata nº 12/73, "in" DOU de 19/03/73, pág. 2.780

SÚMULA Nº 019

Compete ao Tribunal de Contas da União fixar cotas, velar pela entrega e fiscalizar a aplicação dos valores distribuídos à conta dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), que são recursos federais creditados aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, para movimentação e utilização de acordo com as diretrizes e prioridades dos planos e programas do Governo Federal, respeitadas as condições regionais e locais.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, alínea "a" a "d", e 70, § 1º
- Lei nº 5.172, de 25/02/66, art. 92
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, VIII, IX e X, 33, 34, 40, I, e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Resolução TCU nº 117, de 05/12/72, preâmbulo
- Resolução TCU nº 118, de 06/12/72, preâmbulo

Precedente

- Proc. nº 034.836/69, Sessão de 25/11/69, Ata nº 87/69, Anexo II, "in" DOU de 08/01/70, págs. 163/5

SÚMULA Nº 020

Sendo federais os recursos distribuídos à conta dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), o julgamento, pelo Tribunal de Contas da União, da regularidade da sua aplicação, independe de prévia manifestação dos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como do Senado Federal, das Assembléias Estaduais e das Câmaras Municipais (Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 94, § 1º, II).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25 e 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II e X, 33 e 34, 40, I e 43
- Resolução TCU nº 86, de 25/11/69, preâmbulo
- Resolução TCU nº 117, de 05/12/72, preâmbulo
- Resolução TCU nº 118, de 06/12/72, preâmbulo

Precedente

- Proc. nº 034.836/69, Sessão de 25/11/69, Ata nº 87/69, Anexo II, "in" DOU de 08/01/70, págs. 163, 164 e 165

SÚMULA Nº 021

Caberá recurso de revisão, interposto na forma da lei, quando, em face de comunicação dos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados e do Município de São Paulo, das Assembléias Estaduais e das Câmaras Municipais, e de qualquer autoridade ou cidadão (Constituição, art. 153, §§ 30 e 31), for cientificado o Tribunal de Contas da União de irregularidade grave na utilização dos recursos provenientes dos Fundos de Participação.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, 70, §§ 1º e 4º, e 153, §§ 30 e 31
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II e X, 33, 34, 40, I, 43, 45, 46 e 47
- Resolução TCU nº 117, de 05/12/72, preâmbulo
- Resolução TCU nº 118, de 06/12/72, preâmbulo

Precedente

- Proc. nº 034.836/69, Sessão de 25/11/69, Ata nº 87/69, Anexo II, "in" DOU de 08/01/70, págs. 163/5

SÚMULA Nº 022

O reconhecimento de filho havido fora do casamento, durante a vigência da sociedade conjugal, passa a ter eficácia após a dissolução desta, ressalvado à parte interessada o direito de promover a anulação do ato, pela via judicial.

Fundamento Legal

- Código Civil, art. 357

Precedente

- Proc. nº 027.010/61, Sessão de 28/11/69, Ata nº 89/69, Anexo III, "in" DOU de 12/01/70, págs. 226 e 229

SÚMULA Nº 023

A presunção da paternidade do marido está na dependência da efetiva co-habitação do casal, podendo, pois, na ausência desta, ter eficácia, após a dissolução da sociedade conjugal, o ato que atribua paternidade natural ao filho da mulher casada.

Fundamento Legal

- Código Civil, art. 344

Precedentes

- Proc. nº 027.010/61, Sessão de 28/11/69, Ata nº 89/69, Anexo III, "in" DOU de 12/01/70, págs. 226 e 229

- Proc. nº 030.116/67, Sessão de 03/12/70, Ata nº 86/70, Anexo VI, "in" DOU de 13/01/71, págs. 300 e 306

SÚMULA Nº 024. Cancelada (*)

(*) Revogada na Sessão Plenária de 03-04-1991, Ata nº 13/91, Anexo XXI "in" DOU de 02-05-1991, págs. 8239/41.

"Para concessão da pensão à companheira, com fundamento no art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.069, de 11/06/62, são dispensáveis a destinação expressa do benefício pelo servidor e a prova de subsistência de impedimento legal para o casamento civil, desde que comprovada a celebração de matrimônio religioso."

SÚMULA Nº 025

Os artigos 1º e 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.057, de 29/06/66, que reajustou o valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, não foram revogados pelo art. 4º, "b", do Decreto-lei nº 81, de 21/12/66, que reajustou o vencimento dos servidores civis e militares da União.

Fundamento Legal

- Lei nº 5.057, de 29/06/66, arts. 1º e 2º e seus parágrafos

- Decreto-lei nº 81, de 21/12/66, art. 4º, "b"

Precedentes

- Proc. nº 020.621/72, Sessão de 28/11/72, Ata nº 85/72, Anexo VI, "in" DOU de 27/12/72, págs. 11.756 e 11.761/2

- Proc. nº 048.612/55, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, "in" DOU de 19/07/73, pág. 7.083

SÚMULA Nº 026

O artigo 11 do Decreto-lei nº 956, de 13/10/69, que dispôs sobre a aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., só revogou, da Lei nº 5.057, de 29/06/66, os arts. 3º, seu parágrafo único, e 4º, que trataram das pensões pagas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Fundamento Legal

- Lei nº 5.057, de 29/06/66, arts. 3º, parágrafo único, e 4º
- Decreto-lei nº 956, de 13/10/69, art. 11

Precedentes

- Proc. nº 020.621/72, Sessão de 28/11/72, Ata nº 85/72, Anexo VI, "in" DOU de 27/12/72, págs. 11.756 e 11.761/62
- Proc. nº 048.612/55, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, "in" DOU de 19/07/73, pág. 7.083

SÚMULA Nº 027

As netas que tenham atingido a maioridade, qualquer que seja o seu estado civil, não se configuram como "netos órfãos de pai e mãe", para efeito da concessão da pensão militar prevista na Lei nº 3.765, de 04/05/60.

Fundamento Legal

- Lei nº 3.765, de 04/05/60, art. 7º, III

Precedentes

- Proc. nº 003.000/68, Sessão de 30/04/68, Ata nº 28/68, Anexo II, "in" DOU de 11/06/68, págs. 4.791/92
- Proc. nº 017.083/67, Sessão de 31/03/70, Ata nº 17/70, Anexo III, "in" DOU de 17/04/70, págs. 2.867 e 2.871

SÚMULA Nº 028

É dispensável a apresentação dos certificados de auditoria sobre as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e de administradores de entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas, atinentes a exercícios anteriores a 1970, ante as dificuldades inerentes à instalação e ao funcionamento inicial das Inspetorias Gerais de Finanças e órgãos equivalentes do Controle Interno.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, 41, alínea "b", e 42, alínea "c"

Precedentes

- Proc. nº 017.725/72, Sessão de 15/08/72, Ata nº 59/72, "in" DOU de 28/09/72, pág. 8.687
- Proc. s/nº, Sessão de 13/03/73, Ata nº 15/73, "in" DOU de 13/04/73, pág. 3.687

SÚMULA Nº 029

Aplicam-se aos servidores civis e militares amparados pela Lei nº 1.050, de 03/01/50, os reajustes de vencimentos da atividade, ainda que decorrentes de reclassificações de cargos ou de modificações dos níveis de retribuição processadas após a aposentadoria ou reforma.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.050, de 03/01/50

Precedentes

- Proc. nº 028.726/69, Sessão de 09/03/72, Ata nº 15/72, Anexo II, "in" DOU de 13/04/72, págs. 3.296 e 3.300

- Proc. nº 070.532/60, Sessão de 05/10/72, Ata nº 72/72, "in" DOU de 17/11/72, pág. 10.293

SÚMULA Nº 030

A vantagem do artigo 184, III, não é acumulável com o benefício do art. 180, nem com o do art. 179, todos da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 179, 180 e 184, III

Precedentes

- Proc. nº 038.289/68, Sessão de 20/11/69, Ata nº 86/69, Anexo IV, "in" DOU de 08/01/70, págs. 156 e 161

- Proc. nº 004.388/68, Sessão de 08/04/69, Ata nº 21/69, "in" DOU de 07/05/69, págs. 3.840/1

SÚMULA Nº 031

É permitido ao aposentado rever, a qualquer tempo, a opção ensejada pelo artigo 180, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 180, § 2º, e 184

Precedente

- Proc. nº 024.006/66, Sessão de 18/08/66, Ata nº 90/66, "in" DOU de 06/09/66, pág. 10.315

SÚMULA Nº 032

Não se incluem nos proventos da aposentadoria as gratificações de representação, salvo dispositivo de lei que o autorize com expressa menção às referidas vantagens.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 145, IV e 179

Precedentes

- Proc. nº 012.740/67, Sessão de 23/05/67, Ata nº 36/67, Anexo III, "in" DOU de 21/06/67, págs. 6.661/2

- Proc. nº 001.311/68, Sessão de 06/08/70, Ata nº 52/70, Anexo VI, "in" DOU de 02/09/70, págs. 7.724 e 7.729/30

SÚMULA Nº 033

Na aplicação do art. 180, alínea "a", da Lei nº 1.711, de 28/10/52, deve ser considerado o cargo em comissão ou a função gratificada ocupados pelo funcionário à data da apresentação do requerimento de aposentadoria.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180, "a"

Precedentes

- Proc. nº 007.619/69, Sessão de 11/12/69, Ata nº 94/69, Anexo IV, "in" DOU de 20/01/70, pág. 462

- Proc. nº 006.051/70, Sessão de 06/10/70, Ata nº 70/70, "in" DOU de 13/11/70, pág. 9.687

SÚMULA Nº 034

O tempo de exercício de mandato administrativo não é computável para efeito do disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180

Precedente

- Proc. nº 030.315/70, Sessão de 12/11/70, Ata nº 81/70, Anexo V, "in" DOU de 15/12/70, págs. 10.655 e 10.660/62

SÚMULA Nº 035 (*)

Não constitui economia própria, excludente da concessão de pensão especial, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna.

Fundamento Legal

- Lei nº 3.738, de 04/04/60

- Decreto nº 55.248, de 21/12/64, art. 1º, Parágrafo Único

Precedentes

- Proc. nº 020.346/72, Sessão de 26/09/72, Ata nº 69/72, Anexo III, "in" DOU de 10/11/72, págs. 10.044 e 10.047/8

- Proc. nº 046.339/60, Sessão de 20/02/73, Ata nº 11/73, "in" DOU de 16/03/73, pág. 2.704

(*) Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do fundamento legal em virtude da verificação de inexatidão material.

Publicação original "in" DOU de 28/12/1973:

"Fundamento Legal

.....
Decreto-lei nº 55.248, de 21/12/1964, art. 1º, Parágrafo Único."

SÚMULA Nº 036

O servidor aposentado por doença especificada em lei, ao submeter-se a nova inspeção médica e ser declarado incapaz, ainda que não mais por alguma daquelas moléstias qualificadas, deverá permanecer no gozo dos proventos integrais.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 196, IV, e 201

- Lei nº 1.050, de 03/01/50, art. 2º

- Lei nº 2.332, de 08/11/54

- Lei nº 1.771, de 28/10/52, arts. 178, III e 182, alínea "b"

- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes

- Proc. nº 000.655/71, Sessão de 25/09/73, Ata nº 71/73, Anexo VII, "in" DOU de 24/12/73, págs. 13.294 e 13.310/11

- Proc. nº 020.752/72, Sessão de 18/10/73, Ata nº 76/73, Anexo IX, "in" DOU de 17/01/74, págs. 554 e 561

SÚMULA Nº 037

Não é admissível a redução de proventos do servidor aposentado por doença especificada em lei, se, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de 60 anos ou mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 196, IV, e 201
- Lei nº 1.050, de 03/01/50, art. 2º
- Lei nº 2.332, de 08/11/54
- Lei nº 4.098, de 19/07/62, art. 1º
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178, III, e 182, alínea "b"
- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes

- Proc. nº 001.245/60, Sessão de 09/11/61, Ata nº 130/61, "in" DOU de 02/10/62, pág. 44 (suplemento)
- Proc. nº 020.752/72, Sessão de 18/10/73, Ata nº 76/73, Anexo IX, "in" DOU de 17/01/74, págs. 554 e 561

SÚMULA Nº 038

Admite-se a redução dos proventos do servidor aposentado por doença especificada em lei, quando, ao ser submetido a nova inspeção médica, for declarado capaz e optar pela permanência na inatividade.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 196, IV, e 201
- Lei nº 1.050, de 03/01/50, art. 2º, § 1º
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178, III, e 182, alínea "b"
- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes

- Proc. nº 000.655/71, Sessão de 25/09/73, Ata nº 71/73, Anexo VII, "in" DOU de 24/12/73, págs. 13.294 e 13.310 a 13.311
- Proc. nº 020.752/72, Sessão de 18/10/73, Ata nº 76/73, Anexo IX, "in" DOU de 17/01/74, págs. 554 e 561

SÚMULA Nº 039

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Fundamento Legal

- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 126, § 2º, "d"

Precedente

- Proc. nº 010.362/73, Sessão de 17/05/73, Ata nº 32/73, Anexo II, "in" DOU de 27/08/73, págs. 8.501 e 8.506

SÚMULA Nº 040

O pagamento da pensão especial à família do servidor falecido em decorrência de acidente no desempenho de suas funções, devido a partir da data do óbito, correrá, no primeiro mês, à conta do Tesouro Nacional, e, nos meses subsequentes, parte pelo Tesouro Nacional e parte pela instituição de Previdência Social.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711 de 28/10/52, art. 242
- Decreto nº 36.899, de 11/02/55, art. 1º, §§ 1º a 4º

Precedentes

- Proc. nº 004.924/68, Sessão de 09/11/71, Ata nº 80/71, "in" DOU de 31/01/72, págs. 896 e 907
- Proc. nº 023.016/70, Sessão de 06/09/73, Ata nº 66/73, "in" DOU de 29/10/73, pág. 10.995

SÚMULA Nº 041

Não faz jus à pensão militar à conta do Tesouro Nacional, a filha - que não ficou na orfandade - de ex-soldado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, expulso com menos de 10 anos de serviço, anteriormente à vigência da Lei nº 488, de 15/11/48, sem haver contribuído para o montepio militar, nem sido considerado falecido à época da expulsão (morte ficta).

Fundamento Legal

- Lei nº 429 de 29/04/37, art. 1º
- Lei nº 1.937, de 10/08/53, art. 7º
- Lei nº 488, de 15/11/48, art. 29, §§ 2º e 3º
- Lei nº 3.625, de 07/09/59, art. 1º, parágrafo único
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 7º, II, 15 e 20, parágrafo único

Precedentes

- Proc. nº 040.040/72, Sessão de 14/06/73, Ata nº 40/73, Anexo III, "in" DOU de 17/09/73, págs. 9.324 e 9.333
- Proc. nº 034.593/72, Sessão de 06/09/73, Ata nº 66/73, "in" DOU de 29/10/73, pág. 10.995

SÚMULA Nº 042

As Pensões deixadas pelo pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros transferido para o Estado da Guanabara antes de 21/04/60, devem correr à conta do Tesouro Nacional, inclusive as atualizações que acompanhem os novos valores dos soldos dos postos e graduações das Forças Armadas.

Fundamento Legal

- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes

- Procs. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

SÚMULA Nº 043

As pensões deferidas antes de 21/10/69, aos dependentes do pessoal, reformado, ou em atividade, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser custeadas pela União, cabendo, porém, ao referido Estado a responsabilidade integral do pagamento decorrente dos reajustamentos posteriores.

Fundamento Legal

- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes

- Procs. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

SÚMULA Nº 044

As pensões concedidas, após 21/10/69, aos dependentes do militar, reformado ou falecido em atividade, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser pagas, na parcela calculada de acordo com a legislação federal, pela União e pelo Estado, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um deles, cabendo ao último a responsabilidade integral pelo pagamento das revisões decorrentes de atos da administração local.

Fundamento Legal

- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes

- Proc. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

SÚMULA Nº 045

As contribuições para o montepio, descontadas a partir de 21/04/60 dos vencimentos ou proventos do pessoal ativo ou inativo, de primitiva investidura federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser repassadas ao referido Estado, na hipótese de pensões militares concedidas após 21/10/69.

Fundamento Legal

- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes

- Proc. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

SÚMULA Nº 046

A funcionária aposentada a pedido, com 30 anos de serviço, não faz jus às vantagens previstas para a aposentadoria com mais de 35 anos de serviço.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 101, III, parágrafo único, e 102, I, alínea "a", II, "in fine"
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 180 e 184

Precedentes

- Proc. nº 036.269/69, Sessão de 26/11/70, Ata nº 84/70, Anexo II, "in" DOU de 08/01/71, págs. 157 e 161
- Proc. nº 038.045/69, Sessão de 13/04/71, Ata nº 23/71, "in" DOU de 03/06/71, pág. 4.241
- Proc. nº 036.754/67, Sessão de 10/04/69, Ata nº 22/69, Anexo VI, "in" DOU de 08/05/69, págs. 3.896 e 3.899

SÚMULA Nº 047

Aplica-se, por analogia, a atualização prevista na Lei 5.057, de 29/06/66, às pensões concedidas à família do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 5.057, de 29/06/66

Precedentes

- Proc. nºs 026.658/71 e 027.779/70, Sessão de 16/03/72, Ata nº 17/72, "in" DOU de 17/04/72, pág. 3.396
- Proc. nº 002.023/65, Sessão de 05/10/72, Ata nº 72/72, "in" DOU de 17/11/72, pág. 10.293

SÚMULA Nº 048

Faz jus à concessão das vantagens previstas no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, o servidor que tenha completado, na data da aposentadoria, trinta e quatro anos e meio de serviço público, em face do disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 1.711 citada.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 78, § 2º, e 180

Precedentes

- Proc. nº 013.317/69, Sessão de 16/10/70, Ata nº 74/70, "in" DOU de 23/11/70, pág. 9.974
- Proc. nº 013.317/69, Sessão de 06/06/72, Ata nº 37/72, "in" DOU de 31/07/72, pág. 6.787

SÚMULA Nº 049

Os recursos provenientes dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), com destinação compulsória e específica, quando não aplicados ou aplicados a menos, serão utilizados no exercício ou nos exercícios subseqüentes, sem prejuízo dos percentuais mínimos estabelecidos para cada um deles.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 40, I e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Resolução do TCU nº 117, de 05/12/72, arts. 4º, 8º e 14
- Resolução do TCU nº 118, de 06/12/72, arts. 7º, 14 e 15

Precedentes

- Proc. nºs 005.321/68, 008.172/69, 030.936/70 e 016.228/71, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, Anexo II, "in" DOU de 18/01/74, págs. 592 e 605 a 606
- Proc. nº 034.315/73, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, Anexo IV, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

SÚMULA Nº 050

As importâncias resultantes da alienação de bens adquiridos com recursos provenientes dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25) ou de despesas impugnadas em virtude de aplicações inadequadas, serão recolhidas na conta específica para aplicação no exercício ou exercícios subsequentes, na forma devida.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 40, I, e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Resolução do TCU nº 117, de 05/12/72, art. 15
- Resolução do TCU nº 118, de 06/12/72, art. 16, Parágrafo Único

Precedente

- Procs. nºs 005.321/68, 008.172/69, 030.936/70 e 016.228/71, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, Anexo II, "in" DOU de 18/01/74, págs. 592 e 605 a 606

SÚMULA Nº 051

Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 53, parágrafo único

Precedente

- Proc. nº 011.531/73, Sessão de 07/06/73, Ata nº 38/73, Anexo V, "in" DOU de 12/09/73, págs. 9.144 e 9.151

SÚMULA Nº 052

No caso de citação por débito apurado em tomada ou prestação de contas poderá ser concedida, ao responsável ou ao seu representante devidamente credenciado, vista do Processo, para a apresentação das alegações de defesa, em prazo fixado pelo Tribunal, na Inspeção de Controle Externo competente.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, e 40, I

Precedente

- Procs. nºs 010.367/69, 012.791/70, 016.117/71 e 009.761/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 592

SÚMULA Nº 053

Quando, à vista de relação apresentada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, for verificado que Prefeitura Municipal está sob inspeção "in loco", para apurar irregularidade que abranja exercício mais antigo, admitir-se-á, antes de esgotado o prazo legal de cinco anos e para exame oportuno do mérito, em face do resultado da inspeção que seja interposto recurso de revisão da decisão do Tribunal que julgou regulares as contas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25 e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 43 e 46

Precedentes

- Proc. nº 034.767/73, Sessão de 04/10/73, Ata nº 74/73, "in" DOU de 11/01/74, pág. 311
- Proc. nº 034.767/73, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, Anexo III, "in" DOU de 18/01/74, págs. 592 e 606

SÚMULA Nº 054

Sem prejuízo das providências imediatas no sentido de impor sanções, sanar as irregularidades verificadas ou resguardar o interesse público serão oportunamente examinados, em confronto com a tomada de contas do ordenador das despesas ou a prestação de contas do administrador responsável, os resultados das inspeções "in loco" que forem realizadas.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 35, 37, 39, 40, I, 41 a 43

Precedentes

- Procs. nºs 034.683/70, 009.234/73 e 009.235/73, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, "in" DOU de 23/08/73, pág. 8.401
- Procs. nºs 008.547/68, 009.283/69, 011.134/70, 016.682/71 e 027.631/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 592

SÚMULA Nº 055

Desde que aplicados os percentuais com destinação compulsória e específica no respectivo exercício, é facultada a utilização, no ano ou nos anos subseqüentes, dos saldos provenientes dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), em finalidade diversa, que não seja expressamente vedada.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 40, I, e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Resolução TCU nº 117, de 05/12/72, art. 4º
- Resolução TCU nº 118, de 06/12/72, art. 7º

Precedente

- Proc. nº 034.315/73, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, Anexo IV, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

SÚMULA Nº 056

As despesas realizadas com desportos, a título de "jogos abertos", desde que reservados à população escolar de 1º grau, podem ser compreendidas no conceito amplo de "educação física", e incluídas no percentual de 20% dos recursos provenientes dos Fundos de Participação, destinado à educação (Constituição, art. 25).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 40, I e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69

Precedente

- Proc. nº 034.315/73, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, Anexo IV, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

SÚMULA Nº 057

É admissível o desconto parcelado, na forma da lei, de débito imputado a servidor público não afiançado, quer na fase de instrução do processo, pela autoridade administrativa competente, quer na fase de execução de Acórdão do Tribunal de Contas, desde que este defira o pedido.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, e 50, alínea "b"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80, § 3º, "in fine", 82, § 2º, e 84
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 197, § 1º

Precedentes

- Proc. nº 008.573/72, Sessão de 20/06/72, Ata nº 41/72, "in" DOU de 08/08/72, pág. 7.060
- Procs. nºs 008.568/72, 008.576/72 e 008.578/72, Sessão de 17/05/73, Ata nº 32/73, "in" DOU de 27/08/73, pág. 8.502

SÚMULA Nº 058

Nas aposentadorias concedidas a partir de 1973, por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, é indispensável a indicação, no laudo médico ou no parecer da Divisão Nacional de Perícias Médicas, do nome e da natureza da moléstia, desde que não haja correspondência entre a nomenclatura do Código Internacional de Doenças e a referida na lei brasileira.

Fundamento Legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 100, "in fine", 178, III, e 182, alínea "b"
- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes

- Proc. nº 020.997/70, Sessão de 05/04/73, Ata nº 22/73, "in" DOU de 17/07/73, pág. 6.968
- Proc. s/nº, Sessão de 03/05/73, Ata nº 28/73, "in" DOU de 17/08/73, págs. 8.176 e 8.177

SÚMULA Nº 059

A citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial, que deve preceder o julgamento do processo dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, pelo Tribunal de Contas.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, 41, 42 e 43

Precedente

- Proc. nº 012.903/73, Sessão de 17/05/73, Ata nº 32/73, "in" DOU de 27/08/73, pág. 8.502

SÚMULA Nº 060

Não é computável, como de serviço público, ainda que para fim de aposentadoria, o tempo de emprego em partido político.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 102, § 3º
- Lei nº 4.740, de 15/07/65, art. 2º.

Precedente

- Proc. nº 001.163/70, Sessão de 08/06/71, Ata nº 39/71, Anexo II, "in" DOU de 27/07/71, págs. 5.895 e 5.897

__ 1 9 7 6 __

**Súmulas nºs 61 a 126, aprovadas na Sessão Ordinária
de 25.11.1976, "in" DOU de 16.12.1976.**

**Presidente: Ministro Wagner Estelita Campos
Relator: Ministro Luiz Octavio Gallotti**

SÚMULA Nº 061

O Controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, bem como o controle interno exercido pelos órgãos competentes do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, têm objetivos distintos da fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil, sobre as instituições financeiras públicas que se situem na órbita da Administração Federal.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 4º e 5º, e 71
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I e 42, alínea "c"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 13, 22, 23, II, §§ 2º e 3º, 25, VIII, X e XI, 28, I, 30 e 31
- Lei nº 4.595, de 31/12/64, arts. 10, VIII e 17
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Decreto nº 67.090, de 20/08/70, arts. 1º, III, 2º, 13 e 14

Precedentes

- Proc. nº 007.132/73, Sessão de 06/09/73, Ata nº 66/73, Anexos II e III, "in" DOU de 29/10/73, págs. 10.995, 10.997 e 10.998
- Proc. nº 018.214/76, Sessão de 22/06/76, Ata nº 44/76, Anexo XI, "in" DOU de 29/07/76, págs. 10.039, 10.059 e 10.060

SÚMULA Nº 062

Ao examinar a aplicação do percentual mínimo destinado à Educação, compete ao Tribunal de Contas da União verificar a observância do salário mínimo legal, no pagamento de professores, tão-somente quanto às contas dos Fundos de Participação relativas aos exercícios de 1970 e 1971, enquanto não for repetida a norma pelo Poder Executivo Federal.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, alínea "a" e 70, §§ 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, X, e 43
- Decreto nº 68.135, de 29/01/71, art. 10
- Resolução TCU nº 117, de 05/12/72, art. 9º, "in" DOU de 26/12/72, pág. 11.708
- Resolução TCU nº 118, de 06/12/72, art. 34, V, "in" DOU de 12/01/73, pág. 436

Precedentes

- Proc. nº 034.142/74, Sessão de 08/10/74, Ata nº 76/74, Anexo VII, "in" DOU de 24/10/74, págs. 12.165 e 12.175
- Proc. nº 031.705/75, Sessão de 30/10/75, Ata nº 80/75, "in" DOU de 25/11/75, pág. 15.776

SÚMULA Nº 063

É lícita a vinculação de quotas dos Fundos de Participação, em garantia de contrato de abertura de crédito, financiamento, ou empréstimo celebrado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que observadas as normas emanadas do Poder Executivo Federal, notadamente a audiência prévia da Secretaria de Planejamento, quanto ao mérito do empreendimento e a sua viabilidade e compatibilidade com os planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade de endividamento de cada entidade e o nível de comprometimento das quotas do Fundo.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 25, § 1º, alínea "a"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, VIII a X
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Decreto nº 73.600, de 08/02/74, art. 14
- Decreto nº 74.157, de 06/06/74, arts. 1º, I, e 2º, "in fine"
- Decreto nº 75.071, de 09/12/74, art. 12
- Decreto nº 77.565, de 10/05/76, art. 12

Precedentes

- Proc. nº 015.140/72, Sessão de 18/04/72, Ata nº 25/72, Anexos IV e V, "in" DOU de 25/05/72, págs. 4.598, 4.601 e 4.602
- Proc. nº 364.770/74, Sessão de 25/10/73, Ata nº 78/73, Anexo V, "in" DOU de 24/01/74, págs. 862 e 873
- Proc. nº 025.739/74 e outros, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, Anexo IV, item I, "in" DOU de 09/10/74, págs. 11.565 e 11.579
- Proc. nº 025.748/74 e outros, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, Anexo IV, item V, "in" DOU de 21/10/74, págs. 12.015 e 12.023 a 12.025
- Proc. nº 004.890/76, Sessão de 27/05/76, Ata nº 36/76, "in" Suplemento ao DOU de 28/06/76, pág. 4
- Proc. nºs 017.418/76 e 017.619/76, Sessão de 19/08/76, Ata nº 61/76, "in" DOU de 23/09/76, pág. 12.611

SÚMULA Nº 064

As alterações decorrentes de lei que afetem o valor-base da contribuição para a pensão militar são aplicáveis também aos contribuintes civis do mesmo montepio, e, em relação aos beneficiários desses contribuintes, posteriormente à vigência da Lei nº 5.552, de 04/12/68, a nova pensão não poderá ser inferior à que lhes vinha sendo paga.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 9.798, de 09/09/46 (contrib. civis de pensão militar)
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 25 e 30, § 2º
- Lei nº 5.475, de 23/07/68, art. 1º
- Lei nº 5.552, de 04/12/68, art. 9º

Precedentes

- Proc. nº 037.468/68, Sessão de 11/03/69, Ata nº 14/69, Anexos IV e V, "in" Suplemento ao DOU de 11/04/69, págs. 9 e 11
- Proc. nºs 036.306/68 e 036.405/68, Sessão de 18/03/69, Ata nº 16/69, "in" Suplemento ao DOU de 11/04/69, pág. 17
- Proc. nº 030.235/74, Sessão de 08/10/74, Ata nº 76/74, Anexos X e XI, "in" DOU de 24/10/74, págs. 12.177 e 12.178

SÚMULA Nº 065

Considera-se legal a cláusula de correção monetária inserida em contratos de abertura de crédito, financiamento ou empréstimo, celebrados entre a instituição aplicadora dos recursos provenientes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS), e Prefeituras Municipais, com a vinculação, em garantia, de quotas do Fundo de Participação dos Municípios.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, alínea "a" e 153, § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, VIII a X
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Lei Complementar nº 8, de 03/12/70 (nº 19, de 25/06/74)
- Decreto nº 71.618, de 26/12/72 (nº 74.333, de 30/07/74)
- Resoluções do Banco Central do Brasil nº 254, de 15/03/73, e nº 298, de 30/07/74

Precedentes

- Proc. nº 364.770/73, Sessão de 25/10/73, Ata nº 78/73, Anexo V, "in" DOU de 24/01/74, págs. 862 e 873
- Proc. nº 025.739/74 e outros, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, anexo V, "in" DOU de 09/10/74, págs. 11.565 e 11.581
- Proc. nº 025.748/74 e outros, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, Anexo IV, itens VI a IX, "in" DOU de 21/10/74, págs. 12.015 e 12.023 a 12.025

SÚMULA Nº 066

Ainda que aprovado, pela autoridade competente, o Programa de Aplicação dos recursos provenientes dos Fundos de Participação, pode o Tribunal de Contas da União, no âmbito da sua jurisdição e competência, impugnar despesa, prevista no referido Programa de Aplicação, que contrarie disposição legal ou regulamentar.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, alínea "a", e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, VIII a X, e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69

Precedentes

- Proc. nº 364.770/73, Sessão de 25/10/73, Ata nº 78/73, Anexo V, "in" DOU de 24/01/74, págs. 862 e 873
- Proc. nº 025.748/74, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, Anexo IV, §§ 7º e 8º, "in" DOU de 21/10/74, págs. 12.015 e 12.023 a 12.025

SÚMULA Nº 067

O Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, previsto na Lei nº 3.373, de 12/03/58, e estendido aos contribuintes do Montepio Civil pela Lei nº 4.259, de 12/09/63, não tem sentido restritivo a direitos anteriormente assegurados por lei, e assim, nada impede que, na divisão da pensão, seja beneficiada a filha solteira e maior de 21 anos, ainda que ocupante de cargo público permanente.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.373, de 12/03/58, art. 5º, II, e parágrafo único
- Lei nº 4.259, de 12/09/63

Precedentes

- Proc. nº 027.535/69, Sessão de 16/11/72, Ata nº 82/72, Anexo VI, "in" DOU de 20/12/72, págs. 11.526 e 11.531
- Proc. nº 009.828/58, Sessão de 08/11/73, Ata nº 82/73, Anexo V, "in" DOU de 06/02/74, págs. 1.417 e 1.422
- Proc. nº 040.044/73, Sessão de 23/07/74, Ata nº 54/74, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 23/08/74, págs. 9.675 e 9.685 a 9.690
- Proc. nº 010.596/70, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, "in" DOU de 21/10/74, pág. 12.017
- Proc. nº 015.223/75, sessão de 10/06/75, Ata nº 39/75, "in" DOU de 10/07/75, pág. 8.501

SÚMULA Nº 068

No sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, continuam em vigor as disposições do Código de Contabilidade da União e seu Regulamento, naquilo que, a juízo do Tribunal de Contas da União, não tiver sido revogado.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, IV, V e VII, 37 e 38
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67
- Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º
- Decreto nº 15.783, de 08/11/22 (RGCP)

Precedentes

- Proc. nº 021.132/73, Sessão de 27/09/73, Ata nº 72/73, Anexos IV e V, "in" DOU de 31/12/73, págs. 13.698, 13.699, 13.702 e 13.703
- Proc. nº 213.411/74, Sessão de 16/07/74, Ata nº 52/74, Anexo VII, "in" DOU de 23/08/74, págs. 9.645, 9.655 e 9.656
- Proc. nº 037.355/74 e 037.356/74, Sessão de 27/02/75, Ata nº 11/75, Anexo IX, "in" DOU de 21/03/75, págs. 3.447, 3.458 e 3.459

SÚMULA Nº 069. Cancelada (*)

(*) Revogada na Sessão Plenária de 03-04-1991, Ata nº 13/91, Anexo XXI, "in" DOU de 02-05-1991, págs. 8239/41.

“Não possuindo o militar herdeiros prioritários, tem direito à pensão militar, à vista do inciso VI do art. 7º da Lei nº 3.765, de 04/05/60, a companheira sob dependência econômica do contribuinte, independentemente de formal designação como beneficiária e da satisfação dos requisitos do § 3º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11/06/62, quanto ao prazo de convivência e à subsistência de impedimento para o casamento.”

SÚMULA Nº 070

Ao exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das Unidades Administrativas, inclusive inspeção "in loco", pode o Tribunal de Contas da União dar também conhecimento à autoridade competente das irregularidades cuja apreciação não seja da sua competência.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, 35 e 36

Precedentes

- Proc. nº 026.131/74 e 011.996/73, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, Anexo VI, "in fine", "in" DOU de 09/10/74, págs. 11.567 e 11.581 a 11.583
- Proc. nº 029.271/74, Sessão de 01/10/74, Ata nº 74/74, "in" DOU de 17/10/74, pág. 11.913
- Proc. nº 033.237/74, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, Anexo VI, "in" DOU de 21/10/74, págs. 12.016, 12.025 e 12.026
- Proc. nº 001.688/75, Sessão de 03/06/75, Ata nº 37/75, "in" DOU de 02/07/75, pág. 8.032

SÚMULA Nº 071 (*)

Quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, proceder-se-á à exclusão do seu nome do rol de responsáveis, arquivando-se, a seguir, o processo.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25-02-1967, arts. 31, II, 33, 34 e 40, I

Precedentes

- Proc. nº 028.568/78, Sessão de 12-09-1978, Ata nº 64/78, "in" DOU de 02/10/78, pág. 15.981
- Proc. nº 033.589/78, Sessão de 03-10-1978, Ata nº 73/78, Anexo IX, "in" DOU de 25-10-1978, págs. 17.290 e 17.302
- Proc. nº 010.755/79 e 14.258/79, Sessão de 16-08-1979, Ata nº 56/79, Anexo IX, "in" DOU de 05-09-1979, págs. 12.934, 12.958 e 12.959

(*) Nova redação aprovada na Sessão Ordinária de 11-12-1979 ("in" DOU de 14-01-80)

Redação inicial ("in" DOU de 16-12-76):

"Proceder-se-á à baixa na responsabilidade de servidores, que embora arrolados não geriram recursos públicos e tiveram sob sua guarda, durante o exercício financeiro, apenas bens móveis, materiais e equipamentos em uso."

SÚMULA Nº 072

Nas tomadas de contas dos ordenadores de despesas ou prestações de contas de Administradores responsáveis, sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, devem ser incluídos todos os recursos geridos pela Unidade ou Entidade e provenientes ou não do Orçamento.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º, e 71, I
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, I, 38 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80, § 1º, e 93

Precedentes

- Proc. nº 010.125/72, Sessão de 04/04/72, Ata nº 21/72, Anexo IV, "in" DOU de 03/05/72, págs. 3.873, 3.877 e 3.878
- Proc. nº 011.482/71, Sessão de 23/11/72, Ata nº 84/72, "in" DOU de 22/12/72, pág. 11.642
- Proc. nº 010.125/72, Sessão de 20/03/73, Ata nº 17/73, "in" DOU de 03/05/73, pág. 4.372

SÚMULA Nº 073

Estão sujeitos à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas da União, quer isolada ou globalmente, quer em confronto ou em conjunto com as contas do ordenador das despesas ou Administrador responsável, a movimentação e aplicação dos Fundos contábeis de natureza financeira e destinação específica, cujos recursos, provenientes ou não do Orçamento, sejam administrados ou geridos por órgão ou entidade da administração federal ou Fundação instituída pelo Poder Público.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 62, 63, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, IV a VI, 33, 34, 38 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 10, 80, 82 e 93
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, arts. 71 a 74

Precedentes

- Proc. nº 080.039/74, Sessão de 04/06/74, Ata nº 40/74, Anexos VI e VII, "in" DOU de 22/07/74, págs. 8.283, 8.290 e 8.293
- Procs. nºs 043.056/74, 032.106/74 e 026.354/74, Sessão de 12/12/74, Ata nº 95/74, Anexo VI, "in" DOU de 06/01/75, págs. 284, 304 e 305

SÚMULA Nº 074

Para efeito apenas de aposentadoria - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, 38 e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 80, VI

Precedentes

- Proc. nº 001.169/70, Sessão de 30/05/72, Ata nº 36/72, Anexo IV, "in" DOU de 26/07/72, págs. 6.635 e 6.639
- Proc. nº 013.230/67, Sessão de 16/11/72, Ata nº 82/72, Anexo III, "in" DOU de 20/12/72, págs. 11.526 e 11.530
- Proc. nº 003.772/69, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593
- Proc. nº 030.157/71 e 036.041/71, Sessão de 27/06/74, Ata nº 47/74, "in" DOU de 09/08/74, pág. 9.053
- Proc. nº 031.534/74, Sessão de 01/10/74, Ata nº 74/74, anexos IV e V, "in" DOU de 17/10/74, págs. 11.914, 11.915, 11.922 a 11.924
- Proc. nº 037.949/71, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, págs. 12.603 e 12.604

SÚMULA Nº 075

A competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo art. 7º da Lei nº 6.223, de 14/07/75, não está condicionada à feição jurídica atribuída à entidade fiscalizada, nem à sua criação por lei ou por ato presidencial; tampouco, se restringe à participação acionária direta ou primária da União e entidades da sua administração indireta, compreendendo, ao invés, as chamadas subsidiárias de segundo ou terceiro grau, mas sem obrigatoriedade de remessa das contas anuais quanto às entidades em que houver participação apenas minoritária.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 7º

Precedente

- Proc. nº 000.987/76 e 000.988/76, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, Anexos VIII, IX e X, "in" suplemento ao DOU de 12/07/76, págs. 6 e 26 a 37.

SÚMULA Nº 076

É legítima a percepção cumulativa da pensão vitalícia das Campanhas do Uruguai e do Paraguai com a pensão militar.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, III
- Decreto-lei nº 1.544, de 25/08/39
- Lei nº 1.169, de 07/08/50
- Decreto-lei nº 8.821, de 24/01/46
- Lei nº 488, de 15/11/48, art. 30
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 3º, 15, 26 e 29

Precedentes

- Proc. nº 036.555/67, Sessão de 06/10/70, Ata nº 70/70, Anexo II, "in" DOU de 13/11/70, págs. 9.687 e 9.689
- Proc. nº 034.094/73, Sessão de 26/09/74, Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.765

SÚMULA Nº 077

As alterações da pensão de montepio civil dos beneficiários de servidores do Grupo-Diplomacia têm vigência a partir do Decreto de transposição ou transformação dos cargos para a categoria funcional de Diplomata.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.307, de 07/07/67, art. 1º
- Lei nº 5.846, de 06/12/72, art. 2º, § 2º
- Decreto nº 72.024, de 29/03/73, "in" DOU de 30/03/73

Precedentes

- Proc. nº 027.419/74, Sessão de 13/08/74, Ata nº 60/74, Anexos VI e VII, "in" DOU de 04/09/74, págs. 10.179, 10.180, 10.186 e 10.187
- Proc. nº 019.310/72, Sessão de 26/09/74, Ata nº 73/74, Anexo VI, "in" DOU de 15/10/74, págs. 11.764, 11.765, 11.772 e 11.773

SÚMULA Nº 078

Com o sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, não compete ao Tribunal de Contas da União julgar ou aprovar previamente contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento das contas de responsáveis ou entidades sob a sua jurisdição, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º, e 72, §§ 4º a 6º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e IV a VII, 35 e 36, I e III, "in fine"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, art. 75
- Decreto-lei nº 426, de 12/05/38, art. 25, § 3º

Precedentes

- Proc. nº 007.497/73, Sessão de 27/03/73, Ata nº 19/73, Anexo IV, "in" DOU de 08/05/73, págs. 4.496 e 4.502
- Proc. 021.132/73, Sessão de 27/09/73, Ata nº 72/73, Anexos IV e V, "in" DOU de 31/12/73, págs. 13.698, 13.699, 13.702 e 13.703
- Proc. nº 037.293/74, Sessão de 31/10/74, Ata nº 83/74, Anexo V, "in" DOU de 21/11/74, págs. 13.260, 13.265 e 13.266
- Proc. nºs 030.393/74, 030.394/74 e 029.676/74, Sessão de 01/10/74, Ata nº 74/74, "in" DOU de 17/10/74, pág. 11.913
- Proc. nºs 037.355/74 e 037.356/74, Sessão de 27/02/75, Ata nº 11/75, Anexo IX, "in" DOU de 21/03/75, págs. 3.458 e 3.459
- Proc. nºs 012.135/75 e 004.577/75, Sessão de 22/05/75, Ata nº 35/75, "in" DOU de 17/06/75, págs. 7.247 e 7.248
- Proc. nºs 005.761/76 a 005.763/76, Sessão de 03/06/76, Ata nº 39/76, "in" suplemento ao DOU de 28/06/76, pág. 62

SÚMULA Nº 079

Sempre que possível e desde que não retarde, dificulte ou impeça a individualização da responsabilidade, poderão ser processadas, salvo quando impugnadas, em conjunto com as tomadas de contas dos ordenadores das despesas ou dirigentes de Unidades Administrativas, as tomadas de contas dos tesoureiros ou pagadores, dos almoxarifes e encarregados de material em estoque, bem como as prestações de contas de suprimentos de fundos, auxílio, contribuições e subvenções, ajustes, acordos, convênios ou contratos.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 4º, e 71, I
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 38 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 10, 13, alínea "c", 14, 30, § 3º, 74, §§ 2º, 3º e 4º, 78, § 5º, 80 a 85, 88 a 90, 93 e 183
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, arts. 12, §§ 2º e 6º, 78 e 81
- Decreto-lei nº 836, de 08-09-69, art. 6º
- Resolução nº 003, de 07-12-71, da INGENCOR, "in" DOU de 14-12-71, pág. 10.233

Precedentes

- Proc. nº 031.333/68, Sessão de 29/10/69, Ata nº 80/69, Anexo IV, "in" DOU de 24/11/69, págs. 10.100, 10.103 e 10.104
- Proc. nº 034.579/70, Sessão de 23/11/70, Ata nº 82/70, "in" DOU de 18/12/70, pág. 10.798
- Proc. nº 030.014/72, Sessão de 31/08/72, Ata nº 64/72, Anexo VII, "in" DOU de 19/10/72, págs. 9.363, 9.367 e 9.368
- Proc. nº 033.877/72, Sessão de 19/09/72, Ata nº 67/72, Anexo II, "in" DOU de 08/11/72, págs. 9.931 e 9.934
- Proc. nº 037.422/74, Sessão de 05/06/75, Ata nº 38/75, "in" DOU de 09/07/75, pág. 8.420
- Proc. nº 004.555/75, Sessão de 06/05/75, Ata nº 28/75, Anexo VII, "in" DOU de 02/06/75, págs. 6.521, 6.533 e 6.534
- Proc. nº 029.931/73, Sessão de 16/10/73, Ata nº 75/73, Anexo III, "in" DOU de 15/01/74, págs. 440 e 447
- Proc. nº 010.217/67, Sessão de 15/06/71, Ata nº 40/71, "in" DOU de 28/07/71, pág. 5.929
- Proc. nº 026.381/76, Sessão de 26/10/76, Ata nº 77/76, Anexo VII, "in" DOU de 01/12/76, págs. 15.719 e 15.735

SÚMULA Nº 080

As entidades públicas de direito privado, cujo capital pertença, direta ou indiretamente, majoritária ou exclusivamente à União (art. 7º da Lei nº 6.223, de 14/07/75), deverão remeter suas contas ao Tribunal de Contas da União englobadas em um único processo, para fins de exame em conjunto, desde que sejam apensados, em volumes distintos, os documentos previstos no art. 2º da Resolução nº 165, de 12/08/75, admitindo-se que o certificado de auditoria possa ser emitido de forma genérica somente sobre as contas das empresas constituídas em sistema "holding", cuja responsabilidade de gestão recaia sobre o mesmo gestor da empresa principal.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 7º

Precedente

- Proc. nºs 000.987/76 e 000.988/76, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, Anexo VIII, IX e X, "in" supl. ao DOU de 12/07/76, págs. 6 e 26 a 37

SÚMULA Nº 081

A celebração de contrato de locação de imóvel, à conta da União, para residência de funcionário público, só é permitida nos casos expressamente previstos em disposição legal ou regulamentar.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º, e 72, §§ 4º e 5º, alíneas "a" e "c"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, IV a VII, 35, 36, I, II e III, "in fine"

Precedentes

- Proc. nº 032.125/73, Sessão de 13/09/73, Ata nº 68/73, Anexo IV, "in" DOU de 16/11/73, págs. 11.742 e 11.756 a 11.758
- Proc. nº 032.125/73, Sessão de 06/12/73, Ata nº 89/73, Anexo VII, "in" DOU de 25/03/74, págs. 3.342, 3.343, 3.349 e 3.350
- Proc. nº 228.052/74, Sessão de 02/07/74, Ata nº 48/74, Anexo IV, "in" DOU de 12/08/74, págs. 9.111, 9.112 e 9.121
- Proc. nº 023.722/74, Sessão de 16/07/74, Ata nº 52/74, Anexo VI, "in" DOU de 23/08/74, págs. 9.645, 9.654 e 9.655
- Proc. nº 042.534/74, Sessão de 20/02/75, Ata 09/75, "in" DOU de 11/03/75, págs. 2.961 e 2.962

SÚMULA Nº 082

Em tema de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, quando impugnada pelo Tribunal de Contas da União, ao qual compete o julgamento definitivo na esfera administrativa (Constituição, art. 72, § 8º), não cabe ao Presidente da República a faculdade de ordenar a execução do ato, nem ao Congresso Nacional a sua homologação, com fundamento no § 7º do art. 72 citado.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, § 1º, e 72, §§ 5º, 7º e 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, V e VI, e 40, II
- Decisão do STF, de 22/05/74, MS 19973-DF, "in" DJ de 23/05/74, pág. 3.466

Precedentes

- Proc. nº 025.138/69, Sessão de 13/07/71, Ata nº 48/71, Anexos II, III e IV, "in" DOU de 25/08/71, págs. 6.843, 6.845 a 6.847
- Proc. nº 010.424/70, Sessão de 23/11/71, Ata nº 84/71, Anexo I, "in" DOU de 07/02/72, págs. 1.165 a 1.168
- Proc. nº 031.882/69, Sessão de 11/04/72, Ata nº 23/72, Anexos III, IV e V, "in" DOU de 05/05/72, págs. 3.990 e 3.992
- Proc. nº 004.283/70, Sessão de 16/11/72, Ata nº 82/72, "in" DOU de 20/12/72, pág. 11.526
- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 22/03/73, Ata nº 18/73, Anexo I, "in" DOU de 04/05/73, págs. 4.411 e 4.414
- Proc. nº 012.107/74, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, Anexos X e XI, "in" DOU de 29/10/76, págs. 14.390 e 14.406 a 14.409

SÚMULA Nº 083

Não constitui cargo público, capaz de ensejar aposentadoria, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, 108, § 1º, 113, I, e 141, § 1º, alínea "b", e §§ 2º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decisão do STF, de 22/05/74, M.S. 19.973/DF, "in" DJ de 23/05/74, pág. 3.466

Precedentes

- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 24/02/70, Ata 07/70, Anexo IV, "in" DOU de 13/03/70, págs. 1.973 e 1.979
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 11/06/70, Ata nº 36/70, Anexo X, "in" DOU de 14/07/70, págs. 5.209 e 5.213
- Proc. nº 010.424/70, Sessão de 27/08/70, Ata nº 59/70, Anexo I, "in" DOU de 30/09/70, pág. 8.465
- Proc. nº 010.424/70, Sessão de 23/11/71, Ata nº 84/71, Anexo I, "in" DOU de 07/02/72, págs. 1.166 a 1.168
- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 07/12/72, Ata nº 89/72, "in" DOU de 09/01/73, pág. 250
- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 22/03/73, Ata nº 18/73, Anexo I, "in" DOU de 04/05/73, págs. 4.411 e 4.414

SÚMULA Nº 084

Restabelecer-se-á a entrega das quotas provenientes do Fundo de Participação (Constituição, art. 25), quando ficar comprovado que a omissão ou irregularidade, que deu motivo à suspensão, não pode ser imputada ao atual administrador e que este já adotou providência no sentido de saná-la ou de evitar a sua reincidência, bem como de apurar, se for o caso, a responsabilidade do seu antecessor.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25 e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II, VIII a X, e 43
- Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 94, § 3º
- Lei nº 6.199, de 31/03/75

Precedentes

- Proc. nºs 043.695 e 047.454/71, Sessão de 25/01/73, Ata 04/73, "in" DOU de 13/02/73, pág. 1.732
- Proc. nº 033.284/74, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, págs. 12.601 e 12.602

SÚMULA Nº 085

As providências de natureza executiva, que forem cabíveis, consoante o disposto no art. 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, serão, desde que requeridas pelo Ministério Público, autorizadas pelo Tribunal Pleno, no mesmo acórdão em que julgar irregulares as contas ou em débito os responsáveis por bens e dinheiros públicos.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 4º, 72, §§ 1º e 2º, e 115, II
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, 49 e 50, alíneas "a", "b" e "c"
- Resolução nº 55, de 08/03/68, arts. 55, III, alíneas "a" e "b", e 58, §§ 4º e 5º, "in" DOU de 26/03/68, pág. 2.450

Precedentes

- Proc. nº 033.081/70, Sessão de 27/06/74, Ata nº 47/74, Anexo X, "in" DOU de 09/08/74, págs. 9.054, 9.063 e 9.064
- Proc. nº 015.497/74, Sessão de 07/11/74, Ata nº 85/74, alínea "a", "in" DOU de 28/11/74, pág. 13.530

SÚMULA Nº 086

No exame e julgamento das tomadas e prestações de contas de responsáveis por bens e dinheiros públicos, quando se verificar qualquer omissão, desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, levar-se-á em linha de conta, como elemento subsidiário, o inquérito administrativo instaurado pela autoridade competente.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 38, 39 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 84

Precedentes

- Proc. nº 017.500/72, Sessão de 20/03/73, Ata nº 17/73, "in" DOU de 03/05/73, pág. 4.372
- Proc. nº 024.180/74, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, "in" DOU de 09/10/74, pág. 11.568
- Proc. nºs 033.181/68 e 48.481/71, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, pág. 12.603
- Proc. nº 037.902/74, Sessão de 17/04/75, Ata nº 24/75, Anexo IV, item I, "in" DOU de 14/05/75, págs. 5.815 e 5.823

SÚMULA Nº 087

O exercício da função de Preposto de Coletor, sem vínculo de emprego nem estipêndio à conta da União, não é computável, para qualquer efeito, como tempo de serviço público.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decisão do STF, "in" RMS 14.226/RJ ("in" DJ de 24/08/66, pág. 2.819)

Precedentes

- Proc. nº 047.434/72, Sessão de 02/08/73, Ata nº 55/73, "in" DOU de 11/10/73, pág. 10.392
- Proc. nº 037.949/71, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, págs. 12.603 e 12.604
- Proc. nº 021.630/70, Sessão de 03/04/75, Ata nº 19/75, Anexo IV, "in" DOU de 25/04/75, págs. 4.879 e 4.887

SÚMULA Nº 088

Não é da competência do Tribunal de Contas da União o julgamento ou a aprovação, prévia ou “a posteriori”, de minutas ou termos de convênios, ajustes, acordos, e contratos de abertura de crédito, financiamento ou empréstimo, celebrados, com a vinculação, em garantia, de quotas dos Fundos de Participação. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento da regularidade das contas relativas à movimentação e aplicação dos recursos provenientes daqueles Fundos, expedir Instruções sobre a matéria, ou, ainda, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II, VIII a X, 38, 39 e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69

Precedentes

- Proc. nº 028.368/71, Sessão de 17/08/71, Ata nº 59/71, "in" DOU de 23/09/71, pág. 7.747
- Proc. nº 013.108/72, Sessão de 04/07/72, Ata nº 45/72, Anexo IV, "in" DOU de 17/08/72, págs. 7.349, 7.354 e 7.355
- Proc. nº 031.964/72, Sessão de 23/11/72, Ata nº 84/72, "in" DOU de 22/12/72, pág. 11.641

SÚMULA Nº 089

Desde que aplicados os percentuais mínimos, com destinação específica e obrigatória em cada exercício, bem como incluída a despesa no Programa de aplicação aprovado pelo órgão competente, é lícita a utilização de recursos provenientes dos Fundos de Participação, como Despesas Correntes, no pagamento de pessoal, observadas as limitações legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, alínea "a", e 70, §§ 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, X, 38 e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Lei Complementar nº 25, de 02/07/75, arts. 4º e 7º

Precedentes

- Proc. nº 008.414/73, Sessão de 07/06/73, Ata nº 38/73, "in" DOU de 12/09/73, pág. 9.142
- Proc. nº 162.434/74, Sessão de 04/06/74, Ata nº 40/74, "in" DOU de 22/07/74, pág. 8.281
- Proc. nº 026.845/75, Sessão de 12/09/75, Ata nº 63/75, "in" DOU de 01/10/75, pág. 13.121
- Proc. nº 026.244/75, Sessão de 11/12/75, Ata nº 92/75, Anexo I, "in" DOU de 26/01/76, págs. 1.178, 1.179 e 1.180
- Proc. nºs 027.792/75, 028.535/75 e 029.692/75, Sessão de 27/01/76, Ata 03/76, Anexo II, "in" DOU de 12/02/76, págs. 2.152, 2.154 e 2.155
- Proc. nº 038.298/75, Sessão de 17/02/76, Ata nº 09/76, Anexo IX, "in" DOU de 08/03/76, págs. 3.224, 3.234 e 3.235
- Proc. ref. 033.134/75, Sessão de 16/09/76, Ata nº 67/76, Anexo VIII, "in" DOU de 15/10/76, págs. 13.744 e 13.762

SÚMULA Nº 090

O Parecer Prévio, em sentido favorável, emitido pelo Tribunal de Contas da União, e a aprovação, mediante Decreto-Legislativo, pelo Congresso Nacional, das contas anuais do Presidente da República (consubstanciadas nos Balanços Gerais da União e no Relatório da Inspeção-Geral de Finanças, do Ministério da Fazenda), não isentam os responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos ou as autoridades incumbidas da remessa, de apresentarem ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do órgão competente do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, as tomadas ou prestações de contas em falta, nem prejudicam a incidência de sanções cabíveis, por irregularidades verificadas ou inobservância de disposições legais e regulamentares concernentes à administração financeira e orçamentária da União.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 29, "caput", 44, VIII, 70, §§ 1º a 5º, e 81, XX
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 28 e 29, 31, II, 33 e 34, 40, I, III a V e VIII, 41 e 42, 45 a 47 e 49 a 53
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 13, alínea "c", 23, II, §§ 2º e 3º, 30, §§ 3º e 4º, 68, 80 a 85, 88 e 89
- Decreto-Legislativo nº 75, de 05/12/73, "in" DOU de 06/12/73
- Súmulas TCU nºs 10 e 11, "in" DOU de 28/12/73, pág. 13.490

Precedentes

- Proc. nº 006.785/74, Sessão de 05/02/74, Ata 07/74, Anexo III, "in" DOU de 15/04/74, págs. 4.162, 4.169 e 4.172
- Proc. nº 015.157/74, Sessão de 30/05/74, Ata nº 39/74, "in" DOU de 19/07/74, pág. 8.198
- Procs. nºs 015.114 e 015.115/74, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, "in" DOU de 09/10/74, pág. 11.567

SÚMULA Nº 091

A falta de remessa, em tempo hábil e para os devidos fins, aos órgãos competentes de Controle Interno, dos Orçamentos e Balanços das Entidades da Administração Indireta e outras organizações, sob a fiscalização do Estado, sujeita os seus Administradores ou responsáveis pela omissão às sanções ou penalidades cabíveis, na forma da lei.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 62, 70 e 71
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 53, parágrafo único
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 4º, II
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, arts. 107 e 109
- Decreto nº 60.745, de 24/05/67
- Decreto nº 71.660, de 04/01/73, arts. 2º, parágrafo único, e 5º
- Súmulas TCU nºs 10 e 11, de 1973, "in" DOU de 28/12/73, pág. 13.490

Precedentes

- Proc. nº 167.479/74, Sessão de 25/06/74, Ata nº 46/74, Anexo VII, "in" DOU de 08/08/74, págs.8.951, 8.963 e 8.965
- Proc. Ref. 164.747/74, Sessão de 12/12/74, Ata nº 95/74, Anexos XI, XII e XIII, "in" DOU de 08/01/74, págs. 285 e 307 a 311
- Proc. nº 038.078/74, Sessão de 20/04/76, Ata nº 24/76, Anexo VI, "in" DOU de 17/05/76, págs. 7.044 e 7.061
- Procs. nºs 037.406/74 e 037.975/76, Sessão de 31/05/76, Ata nº 37/76, "in" Supl. ao DOU de 28/06/76, págs. 36 e 37

SÚMULA Nº 092

A majoração do provento concedida ao funcionário ou a membro da magistratura ao aposentar-se, sobre a qual incidiram descontos regulares, não deve ser desprezada na consideração do salário-base para o cálculo de pensão.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184, II
- Lei nº 4.477, de 12/11/64, art. 1º
- Lei nº 3.414, de 20/06/58, art. 12
- Decisão do STF, "in" MS nº 20.048-DF, "in" DJ de 08/07/76, pág. 5.111

Precedentes

- Proc. nº 007.155/71, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo XII, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298, 13.299 e 13.323
- Proc. nº 033.268/72, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, "in" DOU de 06/10/76, pág. 13.298

SÚMULA Nº 093

Às contas dos ordenadores das despesas, administradores de entidades e demais responsáveis por bens e dinheiros públicos, serão apresentadas ao Tribunal de Contas da União, no prazo que for fixado expressamente em disposição legal ou regulamentar específica, e, quando esta não houver, no prazo máximo de 180 dias, contados do encerramento do exercício financeiro, salvo prorrogação concedida pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, sem prejuízo da faculdade atribuída ao Presidente da República, pelo art. 3º do Decreto nº 73.383, de 08/09/76.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 82, § 1º, e 93
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, e 6º
- Decreto nº 78.383, de 08/09/76
- Resolução nº 165, de 12/08/75, art. 5º, "in" DOU de 18/08/75

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 20/06/74, Ata nº 45/74, "in" DOU de 07/08/74, pág. 8.900
- Proc. nº 037.594/74, Sessão de 28/11/74, Ata nº 91/74, Anexo II, "in" DOU de 18/12/74, págs. 14.650 e 14.657 a 14.659
- Proc. nº 022.151/76, Sessão de 06/07/76, Ata nº 48/76, "in" DOU de 11/08/76, pág. 10.635
- Proc. Ref. 021.149/76, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, Anexo VI, "in" DOU de 29/10/76, págs. 14.388, 14.403 e 14.404

SÚMULA Nº 094

A partir do exercício de 1975, cabe ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei nº 6.223, de 14/07/75, o exame e julgamento das contas de entidades sobre as quais anteriormente emitia apenas Parecer, na forma de legislação específica, que, nesta parte, foi revogada.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 7º
- Lei nº 2.004, de 03/10/53, art. 32, parágrafo único
- Lei nº 3.115, de 16/03/57, art. 34, parágrafo único

Precedentes

- Procs. nºs 020.826/75 e 017.434/75, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, Anexo VI, "in" Supl. ao DOU de 16/06/76, págs. 36, 50 e 51
- Proc. nº 009.814/76, Sessão de 20/05/76, Ata nº 34/76, Anexo VII, "in" Supl. ao DOU de 16/06/76, págs. 81, 96 e 97
- Proc. nº 021.140/76, Sessão de 16/09/76, Ata nº 67/76, Anexo X, "in" DOU de 15/10/76, págs. 13.744, 13.763 e 13.764

SÚMULA Nº 095

Não é computável, para efeito de concessão de aposentadoria e de vantagem que integre o provento, o tempo de serviço gratuito, sem vínculo empregatício, prestado à Administração Pública, ainda que anterior ao Estatuto de 1939.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 102 e 210
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 4º, 80, III, e 268
- Decisão do STF, "in" MS 20.018-DF ("in" D.J. de 29/09/75, pág. 6.947)

Precedentes

- Proc. nº 047.061/71, Sessão de 10/10/72, Ata nº 73/72, "in" DOU de 20/11/72, pág. 10.338
- Proc. nº 012.454/73, Sessão de 08/05/73, Ata nº 29/73, "in" DOU de 22/08/73, pág. 8.322
- Proc. nº 018.260/74, Sessão de 19/02/74, Ata nº 11/74, "in" DOU de 22/04/74, pág. 4.614
- Proc. nº 047.410/71, Sessão de 19/06/74, Ata nº 44/74, "in" DOU de 06/08/74, pág. 8.849
- Proc. nº 011.438/73, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, "in" DOU de 29/10/76, págs. 14.389 e 14.390
- Proc. nº 015.785/73, Sessão de 07/10/76, Ata nº 73/76, "in" DOU de 03/11/76, pág. 14.515

SÚMULA Nº 096 (*) ()**

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III
- Lei nº 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inc. V, e art. 39
- Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942, arts. 67 e 69
- Decreto-lei nº 8.590, de 08/01/1946, arts. 2º, 3º e 5º
- Decisão do STF, "in" MS 18538 - (RTJ nº 7, jan/1969, pág. 252)

Precedentes

- Proc. 020.626/79, Sessão de 04-03-1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, "in" DOU de 21-03-1980, páginas 5163/5183
- Proc. 010.641/87-4, Sessão de 30-03-1989, Segunda Câmara, Ata nº 06, Anexo VI, "in" DOU de 12-04-1989, páginas 5565/5571
- Proc. 036.715/75-1, Sessão de 27-03-1990, Primeira Câmara, Ata nº 07, Anexo III, "in" DOU de 11-04-1990, páginas 6956/6963

- Proc. 500.288/91-7, Sessão de 02-09-1992, Plenário, Ata nº 41, Decisão nº 424, "in" DOU de 16-09-1992, páginas 12893/12921
- Proc. 030.986/91-5, Sessão de 03-09-1992, Segunda Câmara, Ata nº 31, Decisão nº 442, "in" DOU de 17-09-1992, páginas 13037/13063
- Proc. 225.084/94-5, Sessão de 10-08-1994, Plenário, Ata nº 38, Decisão nº 514, "in" DOU de 29-08-1994, páginas 12993/13013

(*) Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995

Redação inicial "in" DOU de 16-12-1976:

"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento."

() Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do primeiro precedente citado em virtude da verificação de inexatidão material.**

Publicação original "in" DOU de 03/01/1995:

"Precedente

- Processo 020.626/79, Sessão de 04-03-1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, 'in' DOU de 05-03-1980, páginas 4083/44101"

SÚMULA Nº 097

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10/12/70 (Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 10, §§ 7º e 8º), não se admite, a partir da data da publicação do ato de implantação do novo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias, a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com Fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido Plano.

Fundamento Legal

- Constituição. arts. 70, §§ 1º a 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, II e V
- Lei nº 5.645, de 10/12/70, art. 3º, parágrafo único
- Decreto nº 74.448, de 22/08/74, art. 15, II
- Decreto nº 75.627, de 18/07/75, art. 6º

Precedentes

- Proc. nº 004.446/73, Sessão de 13/02/73, Ata 09/73, "in" DOU de 15/03/73, pág. 2.637
- Proc. nº 002.652/73, Sessão de 10/04/73, Ata nº 23/73, Anexo II, "in" DOU de 18/07/73, págs. 7.015, 7.021 e 7.022
- Proc. nº 002.652/73, Sessão de 28/08/73, Ata nº 63/73, Anexo II, "in" DOU de 24/10/73, págs. 10.827, 10.834 e 10.835
- Proc. nº 182.818/74, Sessão de 04/06/74, Ata nº 40/74, Anexo VIII, alínea "c" do último parágrafo, "in" DOU de 22/07/74, págs. 8.283 e 8.294
- Proc. nº 019.393/74, Sessão de 15/08/74, Ata nº 61/74, "in" DOU de 04/09/74, pág. 10.190
- Proc. nº 019.393/74, Sessão de 22/08/74, Ata nº 63/74, Anexos II, III e IV, "in" DOU de 06/09/74, págs. 10.330, 10.334, 10.335 e 10.336
- Proc. nº 039.101/74, Sessão de 05/11/74, Ata nº 84/74, Anexo VI, "in" DOU de 25/11/74, págs. 13.385, 13.392 e 13.393 (alínea "b")
- Proc. nº 019.393/74, Sessão de 12/12/74, Ata nº 95/74, "in" DOU de 08/01/75, pág. 285
- Proc. s/nº, Sessão de 29/06/76, Ata nº 46/76, Anexo V, "in" DOU de 05/08/76, págs. 10.368, 10.386, 10.387 e 10.388

SÚMULA Nº 098

Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II e X, 40,I, e 43
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 90 e 93

Precedente

- Proc. nº 008.998/69, 019.625/70 e 018.996/71, Sessão de 30/05/72, Ata nº 36/72, "in" DOU de 26/07/72, pág. 6.634

SÚMULA Nº 099

Não pode ser imputado à conta dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25) o percentual compulsório que incide sobre as receitas correntes próprias dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, para a constituição do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25 e 70, § 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, VIII a X, e 43
- Lei Complementar nº 8, de 03/12/70, art. 2º, II, letra "a" e parágrafo único
- Decreto nº 71.618, de 26/12/72, art. 10

Precedentes

- Proc. nº 039.834/74, Sessão de 12/11/74, Ata nº 86/74, "in" DOU de 02/12/74, págs. 13.663
- Proc. nº 038.993/74, Sessão de 19/11/74, Ata nº 88/74, "in" DOU de 09/12/74, págs. 13.965 e 13.966
- Proc. nº 027.643/76, Sessão de 16/09/76, Ata nº 67/76, Anexo II, "in" DOU de 15/10/76, págs. 13.741 e 13.759

SÚMULA Nº 100

Quando a Lei nº 6.044, de 14/05/74, autoriza a contagem, para efeito de aposentadoria, do período de exercício de advocacia, não está fazendo exceção às regras estabelecidas na Constituição, quanto ao tempo e natureza do serviço, e, assim, não vulnera o princípio consubstanciado no art. 103 da Constituição.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, e 103
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.044, de 14/05/74
- Súmula do STF nº 347

Precedente

- Proc. nº 011.141/75, Sessão de 10/04/75, Ata nº 22/75, Anexo III, "in" DOU de 06/05/75, págs. 5.372, 5.378 a 5.380

SÚMULA Nº 101

É computável, como tempo de efetivo exercício, a licença prevista na Lei nº 5.375, de 07/12/67, ainda que anterior à sua vigência e desde que a inativação tenha ocorrido ou venha a ocorrer após a promulgação da referida lei.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, e 102, I, alínea "b"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 79, XIII
- Lei nº 5.375, de 07/12/67

Precedentes

- Proc. nº 018.086/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo IV, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.372 e 14.373
- Proc. nº 003.378/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo V, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.373 e 14.374
- Proc. nº 036.674/70, Sessão de 28/09/76, Ata nº 70/76, "in" DOU de 22/10/76, pág. 14.129
- Proc. nº 041.942/73, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, "in" DOU de 29/10/76, pág. 14.391

SÚMULA Nº 102

Recolhida a importância de multa cominada a responsável por contas julgadas irregulares, cabe a baixa na responsabilidade do servidor e a expedição, na forma regimental, da provisão de quitação.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, e 40, I
- Súmula do TCU nº 51, de 1973, "in" DOU de 28/12/73

Precedentes

- Proc. nº 026.427/74, Sessão de 22/06/76, Ata nº 44/76, Anexo VIII, "in" DOU de 29/07/76, págs. 10.038, 10.057 e 10.058
- Proc. nº 021.527/70, Sessão de 06/07/76, Ata nº 48/76, "in" DOU de 11/08/76, pág. 10.635

SÚMULA Nº 103

Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 1º, e 115, II
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 32, I, e 61, I

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074
- Proc. nº 030.315/70, Sessão de 17/09/74, Ata nº 70/74, Anexo VII, item III, "in" DOU de 02/10/74, págs. 11.275 e 11.286 (Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.760)

SÚMULA Nº 104

Não pode ser imputado à conta da União o ônus decorrente do acréscimo de provento baseado em vantagem conferida pelo legislador estadual a servidor transferido para o Estado da Guanabara.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.752, de 14/04/60, art. 97, § 7º
- Decisão do STF, de 30/09/74, "in" MS 20.025-DF ("in" DJ de 03/06/75, pág. 3.778).

Precedentes

- Proc. nº 012.036/74, Sessão de 08/04/76, Ata nº 22/76, Anexo VIII, "in" DOU de 10/05/76, págs. 5.755, 5.774 e 5.775
- Proc. nº 013.631/74 e outros, Sessão de 22/04/76, Ata nº 25/76, "in" DOU de 19/05/76, pág. 7.148

SÚMULA Nº 105. Cancelada (*)

(*) Revogada na Sessão de 03/09/2003, Acórdão 1306/2003 Plenário - Ata 34, rel. Min. Humberto Souto, TC 000.533/1998-0, DOU 15/09/2003

"A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."

SÚMULA Nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II

Precedentes

- Proc. nº 039.972/70, Sessão de 19/03/74, Ata nº 17/74, "in" DOU de 14/05/74, pág. 5.526
- Proc. nº 041.203/74, Sessão de 26/03/74, Ata nº 19/74, Anexo III, "in" DOU de 21/05/74, págs. 5.796, 5.803 e 5.804

SÚMULA Nº 107

Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II

- Decreto-lei nº 1.713, de 28/10/39, art. 96, § 1º
- Decreto-lei nº 2.148, de 25/04/40
- Decreto-lei nº 1.608, de 18/09/39, arts. 735 a 738 (Cód. Proc. Civil)
- Lei nº 5.869, de 11/01/73, arts. 861 a 866 (Cód. Proc. Civil)

Precedentes

- Proc. nº 029.298/69, Sessão de 01/07/71, Ata nº 45/71, "in" DOU de 30/07/71, págs. 6.028 e 6.029
- Proc. nº 001.743/74, Sessão de 05/06/75, Ata nº 38/75, Anexo XIII, "in" DOU de 09/07/75, págs. 8.421 e 8.432
- Proc. nº 003.464/72, Sessão de 10/06/75, Ata nº 39/75, Anexo VII, "in" DOU de 10/07/75, págs. 8.500 e 8.510
- Proc. nº 003.881 a 003.886/73, Sessão de 02/12/75, Ata nº 89/75, Anexo XVII, "in" DOU de 14/01/76, págs. 458, 475 e 476
- Proc. nº 009.446/75, Sessão de 03/02/76, Ata nº 05/76, Anexo IX, "in" DOU de 18/02/76, págs. 2.488 e 2.495
- Proc. nº 041.607/72, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo X, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298 e 13.322
- Proc. nº 018.477/71, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo XI, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298, 13.322 e 13.323

SÚMULA Nº 108 (*)

É computável, como tempo de serviço público, para aposentadoria e disponibilidade, o período de Tiro de Guerra. E, para todos os efeitos legais, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 01, de 17/10/69, e nº 07, de 13/04/77);
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II;
- Resolução nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291/2;
- Lei nº 1.711, de 28/11/52, art. 146;
- MS 10.133, do STF, "in" DJ de 30/05/63, pág. 338;
- Lei nº 4.345, de 26/06/64, art. 10;
- Lei nº 4.375, de 17/08/64;
- Decreto nº 57.654, de 20/01/66;
- Decreto-lei nº 81, de 21/12/66, art. 12, Tabela E, anexa;
- Decreto-lei nº 728, de 04/08/69, art. 161 e anexo;
- Decreto-lei nº 1.029, de 21/10/69, alínea "c", do Quadro que integra o seu artigo 14;
- Lei nº 5.774, de 23/12/71, arts. 138, §§ 2º e 3º, e 141, III e § 1º;
- Aviso nº 02, de 26/01/72, do Ministro do Exército ("in" DOU de 01/12/72, pág. 929)

Precedentes

- Proc. nº 046.057/64, Sessão de 25/05/65, Ata nº 55/65, "in" DOU de 07/07/65, pág. 6.381
- Proc. nº 068.200/64, Sessão de 24/08/65, Ata nº 102/65, "in" DOU de 01/10/65, pág. 10.099
- Proc. nº 041.168/70, e outros, Sessão de 13/09/77, Ata nº 64/77, Anexo VI, "in" DOU de 29/09/77, págs. 13.030 e 13.048 a 13.050
- Proc. nº 006.462/77, Sessão de 28/09/78, Ata nº 72/78, Anexo XI, "in" DOU de 24/10/78, págs. 17.208 e 17.222
- Proc. nº 143.134/78, Sessão Administrativa de 06/12/79, Ata 07/79, Anexos I e II, "in" DOU de 09/01/80, págs. 611 a 614

(* Nova redação aprovada na Sessão Ordinária de 22-05-80 ("in" DOU de 30-05-1980, pág. 10.886)

Redação inicial ("in" DOU de 16-12-76):

"É computável como de serviço público, até o limite de nove (9) meses, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade e desde que não seja coincidente com outro tempo hábil, o período de Tiro de Guerra, Escola de Instrução Militar, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou de outros órgãos específicos de formação de reservistas, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas dos órgãos militares competentes."

SÚMULA Nº 109

É computável, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a licença concedida para tratamento da própria saúde, ainda que anterior à vigência da Lei nº 5.832, de 01/12/1972, e desde que a inativação tenha ocorrido ou venha a ocorrer após a promulgação da referida Lei.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, e 102, I, alínea "b"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 80, VII

Precedentes

- Proc. nº 018.086/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo IV, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.372 e 14.373
- Proc. nº 003.378/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo V, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.373 e 14.374

SÚMULA Nº 110

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm, caráter normativo e constituem prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70 a 72
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 38
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 176
- Resolução nº 55, de 08/03/68, arts. 60 e 61, "in" DOU de 26/03/68, págs. 2.448/51

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 09/09/69, Ata nº 65/69, Anexo I, "in" DOU de 06/10/69, págs. 8.429 e 8.431
- Proc. nº 035.689/75, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, Anexo XIV, "in" Suplemento ao DOU de 12/07/76, pág. 12

SÚMULA Nº 111

Aos órgãos próprios do Controle Interno cabe baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º a 4º, e 71, I
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 1º, 28, 31 e 38
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 3º, 19, 22, I, 23, II e § 2º, e 30, §§ 1º a 4º
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 1º e 2º, parágrafo único

Precedentes

- Proc. nº 007.375/69, Sessão de 28/08/69, Ata nº 62/69, Anexo VI, "in" DOU de 07/10/69, págs. 8.295 e 8.299
- Proc. nº 003.230/74, Sessão de 28/01/75, Ata nº 04/75, Anexo II, "in" DOU de 17/02/75, págs. 1.938, 1.947 e 1.948
- Proc. nº 038.149/75, Sessão de 11/03/76, Ata nº 14/76, "in" DOU de 30/03/76, pág. 4.139
- Proc. nº 039.334/75, Sessão de 18/05/76, Ata nº 33/76, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 58 e 59
- Proc. nº 003.144/76, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, "in" Suplemento ao DOU de 15/07/76, pág. 6

SÚMULA Nº 112

Ao Tribunal de Contas da União, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e no exame e julgamento da regularidade das contas de pessoas ou entidades sob a sua jurisdição, compete verificar a observância dos limites de vencimento ou remuneração de pessoal em atividade, em face das disposições legais e regulamentares pertinentes.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º a 5º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, II, IV

Precedentes

- Proc. nº 043.869/71, Sessão de 25/04/72, Ata nº 27/72, Anexos IV, V e VI, "in" DOU de 16/06/72, págs. 5.280, 5.284 e 5.285
- Proc. nº 009.814/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexo V, alínea "d", "in" DOU de 30/09/76, págs. 12.973, 12.989 e 12.990
- Proc. nº 021.146/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexo XI, "in" DOU de 30/09/76, pág. 12.973
- Proc. nº 021.260/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexo XI, "in" DOU de 30/09/76, págs. 12.976, 12.993 e 12.994
- Proc. nº 022.948/76, Sessão de 31/08/76, Ata nº 64/76, "in" DOU de 01/10/76, pág. 13.097
- Proc. nº 021.470/76, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo VII, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.296 e 13.319

SÚMULA Nº 113

A Lei nº 3.765, de 04/05/60, tem efeito retroativo para restabelecer o direito à pensão em favor da viúva de militar que tenha contraído novas núpcias com civil, ressalvados os direitos adquiridos por outros herdeiros do contribuinte, de acordo com a lei vigente na época do falecimento.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes

- Proc. nº 003.300/68, Sessão de 21/05/68, Ata nº 34/68, Anexo II, "in" DOU de 03/07/68, pág. 5.511
- Proc. nº 134.074/74, Sessão de 25/04/74, Ata nº 28/74, Anexo VII, "in" DOU de 05/07/74, págs. 7.509, 7.518 e 7.519
- Proc. nº 006.509/75, Sessão de 15/07/75, Ata nº 49/75, "in" DOU de 19/08/75, pág. 10.531
- Proc. nº 009.524/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexos IX e X, "in" DOU de 30/09/76, págs. 12.976, 12.992 e 12.993

SÚMULA Nº 114

Os efeitos originários da regra prevista no art. 2º da Lei nº 458, de 29/10/48, ainda que se verifiquem após a morte do militar e embora esta não tenha ocorrido em guerra, reputam-se mantidos, mas não elasticados, pelo silêncio da lei nova (Lei nº 3.765, de 04/05/60), para contemplar, quer a sobrevivência viuvez de irmã germana ou de irmã consanguínea do militar, quer a incapacidade superveniente do irmão maior, do sexo masculino, que só vieram a figurar na ordem de sucessão com o advento da Lei nº 1.161, de 27/05/50.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 458, de 29/10/48, art. 2º
- Lei nº 1.161, de 27/05/50
- Decreto nº 32.389, de 09/03/53, art. 33, § 3º

Precedentes

- Proc. nº 033.984/74, Sessão de 18/03/76, Ata nº 16/76, Anexo III, "in" DOU de 09/04/76, págs. 4.671, 4.678 e 4.679
- Proc. nº 004.527/75, Sessão de 06/04/76, Ata nº 21/76, Anexo X, "in" DOU de 06/05/76, págs. 5.676, 5.690 e 5.691
- Proc. nº 006.877/75, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, "in" Supl. ao DOU de 12/07/76, pág. 10
- Proc. nº 006.776/75, Sessão de 12/08/76, Ata nº 59/76, Anexo IX, "in" DOU de 10/09/76, págs. 11.983 e 11.996

SÚMULA Nº 115

Não cabe ao Tribunal de Contas da União alterar as destinações específicas e obrigatórias ou reduzir os respectivos percentuais mínimos, estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, para a aplicação dos recursos provenientes dos Fundos de Participação.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 25, § 1º, alínea "a"
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, VIII a X

Precedentes

- Proc. nº 034.739/74, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, pág. 12.602
- Proc. nº 024.743/75, Sessão de 18/09/75, Ata nº 68/75, "in" DOU de 15/10/75, pág. 13.700
- Proc. nº 020.588/76, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.294 e 13.295

SÚMULA Nº 116. Revogada (*)

(*) Revogada na Sessão Ordinária de 28/11/2007, in DOU de 30/11/2007

“Ainda que não instituídas como beneficiárias, equipara-se a mãe de criação à mãe adotiva, bem como a filha de criação à filha adotiva, para feito de lhes ser assegurada a pensão militar prevista na Lei nº 3.765, de 4/5/1960, desde que comprovadas nos autos essas qualificações e não haja herdeiros prioritários”.

SÚMULA Nº 117

É legítima a concessão de pensão especial, com base na Lei nº 3.738, de 04/04/60, à viúva de ex-servidor que, quando falecera, não detinha a condição, caracterizada em lei, de funcionário civil da União, mas havia sido contribuinte do IPASE ou do INPS.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.738, de 04/04/60, art. 1º

Precedentes

- Proc. nº 001.232/75, Sessão de 20/03/75, Ata nº 17/75, Anexo X, "in" DOU de 17/04/75, págs. 4.493, 4.506 e 4.507
- Proc. nº 001.170/75, Sessão de 17/04/75, Ata nº 24/75, "in" DOU de 14/05/75 pág. 5.816
- Proc. nº 011.775/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, "in" DOU de 25/06/75, pág. 7.619
- Proc. nº 036.725/75, Sessão de 19/02/76, Ata nº 10/76, Anexo VI, "in" DOU de 15/03/76, págs. 3.511, 3.519 a 3.521
- Proc. nº 008.949/73, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, "in" Suplemento ao DOU de 15/07/76, pág. 8
- Proc. nº 029.911/75, Sessão de 31/08/76, Ata nº 64/76, "in" DOU de 01/10/76, pág. 13.099

SÚMULA Nº 118

Descabe o reajustamento do valor da pensão, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.057, de 29/06/66, a herdeiro de contribuinte, previsto no § 2º do mesmo artigo, que não possuía a qualificação, caracterizada em lei, de funcionário civil da União.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.057, de 29/06/66

Precedentes

- Procs. nºs 025.320/73 e 015.984/76, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, "in" Supl. ao DOU de 15/07/76, pág. 8
- Procs. nºs 008.461/76, 000.984/75 e 001.540/75, Sessão de 01/07/76, Ata nº 47/76 "in" DOU de 09/08/76, págs. 10.500 e 10.501
- Proc. nº 026.098/73, Sessão de 15/07/76, Ata nº 51/76, "in" DOU de 17/08/76, págs. 10.883 e 10.884
- Proc. nº 029.370/73, Sessão de 24/06/76, Ata nº 45/76, "in" DOU de 03/08/76, pág. 10.242

SÚMULA Nº 119

Os servidores, de órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, aposentados pela União anteriormente à mudança da Capital Federal para Brasília, são inativos federais, cabendo-lhes, em consequência, à conta da União, os reajustamentos concedidos por leis federais.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, e 102, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.765, de 04/05/60
- Decisão do STF, "in" RE nº 68.698 - GB (DJ de 22/03/74, pág. 1.633)

Precedentes

- Proc. nº 002.104/74, Sessão de 23/01/75, Ata 03/75, Anexo II, "in" DOU de 14/02/75, págs. 1.884, 1.889 e 1.890
- Proc. nº 001.091/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, Anexo V (item III da conclusão), "in" DOU de 25/06/75, págs. 7.618, 7.619 e 7.631

SÚMULA Nº 120

Em caso de aposentadoria, de servidor transferido para o Estado da Guanabara, concedida antes da vigência do Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, os proventos serão calculados de acordo com o disposto no art. 3º, "caput", do Decreto-lei nº 1.015 citado e na alínea "c" do § 4º do art. 3º da Lei nº 3.752, de 14/04/60, cabendo à União o encargo da remuneração correspondente ao vínculo federal e ao Estado, quando se tratar de servidor incluído em seus Quadros, o ônus da diferença em relação ao nível estadual e respectivas vantagens.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.752, de 14/04/60, art. 3º, § 4º, alínea "c"
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, "caput"

Precedente

- Proc. nº 001.091/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, Anexo V (item II da conclusão), "in" DOU de 25/06/75, págs. 7.618, 7.619 e 7.631

SÚMULA Nº 121

Em caso de aposentadoria, de servidor transferido para o Estado da Guanabara, concedida na vigência do Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, os proventos serão calculados, primeiramente, de acordo com o nível federal correspondente ao "status" anterior ao enquadramento, ao qual se acrescerão as vantagens autorizadas nas leis federais, e, sobre o total assim obtido, será fixada a quota-parte da responsabilidade da União relativa ao tempo de serviço a ela prestado, correspondendo a quota estadual à diferença entre o total dos proventos calculados com base nível de vencimentos e vantagens estaduais e a quota-parte de responsabilidade da União.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.752, de 14/04/60, art. 3º, § 4º, alínea "c"
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único

Precedente

- Proc. nº 001.091/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, Anexo V (item I da conclusão), "in" DOU de 25/06/75, págs. 7.618, 7.619 e 7.631

SÚMULA Nº 122

Por medida de economia processual, os prazos previstos no art. 6º da Lei nº 6.223, de 14/07/75, bem como no art. 7º, § 1º, itens I a III, da Resolução nº 165, de 12/08/75, ficam automaticamente prorrogados, pelo mesmo tempo fixado, na forma da Resolução nº 160, de 10/12/74, para cumprimento de diligência considerada imprescindível à instrução e ao exame e julgamento dos processos de tomadas ou prestações de contas de pessoas ou entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, 41 e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, 6º, 7º, 8º e 10
- Resolução do TCU nº 160, de 10/12/74, "in" DOU de 16/12/74, pág. 14.474
- Resolução do TCU nº 165, de 12/08/75, "in" DOU de 18/08/75, págs. 10.461 e 10.462

Precedentes

- Proc. nº 037.570/75, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, "in" Supl. ao DOU de 18/06/76, pág. 35
- Proc. nº 009.989/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, "in" DOU de 30/09/76, pág. 12.976

SÚMULA Nº 123

A decisão proferida em mandado de segurança, impetrado contra autoridade administrativa estranha ao Tribunal de Contas da União, a este não obriga, mormente se não favorecida a mencionada autoridade pela prerrogativa de foro, conferida no art. 119, I, alínea "i" da Constituição.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, 119, I e alínea "i", e 153, § 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.869, de 11/01/73 (Cód. Proc. Civil), arts. 467 e 468

Precedentes

- Proc. nº 009.286/70, Sessão de 23/03/76, Ata nº 17/76, Anexo VII, "in" DOU de 12/04/76, págs. 4.716 e 4.734
- Proc. nº 012.756/76, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, Anexo VIII, "in" Supl. ao DOU de 15/07/76, págs. 8, 27 e 28

SÚMULA Nº 124

A gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25/01/67, compreende-se como vencimento no sentido constitucional da irredutibilidade e está condicionada, direta e objetivamente, ao exercício do cargo de Juiz de Direito de Território Federal, e não à situação pessoal de seu eventual ocupante, incorporando-se, destarte, ao cálculo do provento.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, 113, III, e 124
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 113, de 25/01/67, art. 12

Precedentes

- Proc. nº 009.286/70, Sessão de 23/03/76, Ata nº 17/76, Anexo VII, "in" DOU de 12/04/76, págs. 4.716 e 4.734

SÚMULA Nº 125

A filha do contribuinte do montepio civil, habilitada na vigência do Decreto nº 942-A, de 31/10/1890, não está sujeita às restrições introduzidas pelo Decreto nº 22.414, de 30-01-33, pela Lei nº 571, de 03/11/1937 e pelo Decreto-lei nº 9.545, de 16/08/1946, ante o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 22.414 citado.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 9.595, de 16/08/46
- Decreto nº 942-A, de 31/10/1890, art. 34
- Decreto nº 22.414, de 30/01/1933, arts. 31 e 32
- Lei nº 571, de 03/11/1937

Precedentes

- Proc. nº 002.174/58, Sessão de 22/03/75, Ata nº 17/75, "in" DOU de 17/04/75, pág. 4.493
- Procs. nºs 033.157/59 e 002.040/72, Sessão de 22/07/75, Ata nº 51/75, "in" DOU de 21/08/75, pág. 10.696
- Proc. nº 013.274/72, Sessão de 22/07/75, Ata nº 51/75, Anexo IV, "in" DOU de 21/08/75, págs. 10.696 e 10.705
- Proc. nº 034.578/72, Sessão de 23/03/76, Ata nº 17/76, "in" DOU de 12/04/76, pág. 4.717

SÚMULA Nº 126

Se não houver outros herdeiros, cabe a concessão de pensão militar à genitora, ainda que seja casada na dada do óbito do contribuinte, repartindo-se o benefício com o pai, se este for inválido ou interdito ou maior de 60 anos, e transferindo-se, na eventualidade do falecimento de um deles, a sua cota-parte ao cônjuge supérstite.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 458, de 29/10/48, art. 2º
- Lei nº 1.316, de 20/01/51, art. 343
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 9º, § 1º, e 15
- Lei nº 5.774, de 23/12/71, art. 77, alínea "d"

Precedentes

- Proc. nº 038.292/74, Sessão de 20/04/76, Ata nº 24/76, "in" DOU de 17/05/76, pág. 7.045
- Proc. nº 037.741/74, Sessão de 29/04/76, Ata nº 27/76, Anexo X, "in" DOU de 26/05/76, págs. 7.465, 7.481 e 7.482
- Proc. nº 039.040/74, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, Anexo XII, "in" Supl. ao DOU de 16/06/76, págs. 38 e 53 a 55
- Proc. nº 008.487/75, Sessão de 12/08/76, Ata nº 59/76, Anexo X, "in" DOU de 10/09/76, págs. 11.983, 11.996 e 11.997

__ 1 9 7 9 __

**Súmulas n^os 127 a 161, aprovadas na Sessão Ordinária
de 11.12.1979, "in" DOU de 14.01.1980.**

**Presidente: Ministro Ewald Sizenando Pinheiro
Relator: Ministro Luiz Octavio Gallotti**

SÚMULA Nº 127

Admite-se como cabível a atualização monetária dos débitos imputados, pelo Tribunal de Contas da União, aos ordenadores de despesas, dirigentes ou administradores de entidades e demais responsáveis sob a sua jurisdição, a partir da data que estiver ou for fixada no documento citatório ou no Acórdão, com base nos índices da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não sendo aplicável aquela atualização, quanto aos débitos constantes de acórdãos proferidos anteriormente a 24 de março de 1977 (Enunciado nº 105 da Súmula da Jurisprudência do TCU).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80 a 85, 90 e 93
- Decreto-lei nº 960, de 17/12/38, art. 1º, 2ª parte
- Lei nº 5.421, de 25/04/68, art. 1º
- Lei nº 6.423, de 17/06/77
- Enunciado nº 562 da Súmula da Jurisprudência do STF, "in" DJ de 05/01/77
- Ato nº 01, de 07/10/38, do TCU, art. 60, "in" DOU de 12/12/38
- Regimento Interno do TCU, art. 111 ("in" Supl. ao DOU de 19/12/77)
- Decisão Normativa nº 02, de 27/03/79, "in" DOU de 16/04/79, págs. 5.329 e 5.330

Precedentes

- Proc. nº 000.915/76, Sessão de 24/03/77, Ata nº 18/77, Anexos IX e X, "in" DOU de 15/04/77, págs. 4.346 e 4.360 a 4.366
- Proc. nº 030.740/77, Sessão de 16/05/78, Ata nº 32/78, Anexo II, "in" DOU de 09/06/78, págs. 8.646 e 8.659 a 8.660

SÚMULA Nº 128

Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 50
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80 a 85, 90 e 93

Precedentes

- Proc. nº 027.740/76, Sessão de 19/05/77, Ata nº 32/77, Anexo III, "in" DOU de 13/06/77, págs. 7.332 e 7.333 a 7.345
- Proc. nº 042.159/76, Sessão de 30/06/77, Ata nº 44/77, "in" DOU de 15/07/77, pág. 9.048
- Proc. nº 005.220/77, Sessão de 19/09/78, Ata nº 68/78, "in" DOU de 11/10/78, pág. 16.516

SÚMULA Nº 129

Não cabe a incidência da correção monetária, quando imputado débito a responsável, por novo acórdão, em grau de revisão de Decisão ou Acórdão anterior a 24 de março de 1977 (Enunciado nº 105 da Súmula da jurisprudência do TCU).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80 a 85, 90 e 93

Precedentes

- Proc. nº 000.915/76, Sessão de 24/03/77, Ata nº 18/77, Anexos IX e X, "in" DOU de 15/04/77, págs. 4.346 e 4.360 a 4.366
- Proc. nº 019.372/71 e outros, Sessão de 21/06/77, Ata nº 41/77, Anexo II, "in" DOU de 06/07/77, págs. 8.516 e 8.536 a 8.537

SÚMULA Nº 130

Quando se tiver por objetivo o ressarcimento de débitos imputados por Acórdãos do Tribunal de Contas da União, ao examinar e julgar contas de órgãos da Administração Indireta e Fundações ou das demais entidades previstas na Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78), os documentos necessários à execução serão encaminhados, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, diretamente ao Administrador da entidade, Procuradoria ou Serviço Jurídico próprio, conforme as peculiaridades de organização.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, X, 33, 34, 40, I, 42, 43 e 50, alínea "c"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 5º, I, II e III
- Decreto-lei nº 900, de 29/09/69
- Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78)

Precedentes

- Proc.048.713/66, Sessão de 11/07/72, Ata nº 47/72, Anexo III, "in" DOU de 31/08/72, págs. 7.778 e 7.781
- Proc. nº 028.410/76, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo IX, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298 e 13.321 a 13.322

SÚMULA Nº 131

A suspensão da execução, a requerimento da Procuradoria da República e por sentença do Juízo Federal competente, à falta de rendimento ou de bens penhoráveis, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, acarreta, após comunicada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o encerramento ou arquivamento do processo especial de cobrança judicial de débito imputado por acórdão do Tribunal de Contas da União, até que o responsável volte a ter iniciativa ou condições para ressarcir a dívida.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 50, alínea "c"
- Portaria da Presidência do TCU nº 274, de 21/06/74, "in" DOU de 28/06/74, págs. 7.237 e 7.238
- Código de Processo Civil, art. 791, III (Lei nº 5.869, de 11/01/73)
- Enunciado nº 103 da Súmula da Jurisprudência do TCU ("in" DOU de 16/12/76)

Precedentes

- Proc. Ref. 011.708/72, Sessão de 08/06/78, Ata nº 38/78, "in" DOU de 05/07/78, pág. 10.376
- Proc. Ref. 039.004/74, Sessão de 08/06/78, Ata nº 38/78, "in" DOU de 05/07/78, pág. 10.376

SÚMULA Nº 132

A título de racionalização administrativa e simplificação processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, serão arquivados, ainda que não estejam em fase de execução, os processos de tomadas e prestações de contas de responsáveis, cujos débitos forem iguais ou inferiores a Cr\$ 1.000,00 ou ao limite que se estabelecer, por disposição legal superveniente, para cancelamento de débitos, de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa da União.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, X, 33, 34, 40, I, 43 e 50
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 14
- Decreto-lei nº 1.687, de 18/07/79, arts. 1º e 2º
- Regimento Interno do TCU, art. 108, "in" Supl. ao DOU de 19/12/77

Precedentes

- Procs. nºs 011.403/47 e outros, Sessão de 14/08/79, Ata nº 55/79, "in" DOU de 03/09/79, pág. 12.727
- Proc. nº 035.408/75, Sessão de 23/08/79, Ata nº 58/79, Anexo IX, "in" DOU de 18/09/79 págs. 13.581, 13.582 e 13.598
- Procs. nºs 005.599/79 e 007.342/79, Sessão de 31/07/79, Ata nº 51/79, Anexo V, "in" DOU de 27/08/79, págs. 12.226 e 12.246 a 12.247

SÚMULA Nº 133

Não só os dirigentes de órgãos da Administração Direta e das autarquias, mas, também, os Administradores das empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações, ou das demais entidades previstas na Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78), estão sujeitos, a juízo do Tribunal de Contas da União, à cominação de multa, por infringência de disposição legal ou regulamentar que lhes seja aplicável, apurada tanto na fase do controle interno como do externo (Enunciados 10, 11, 51 e 91 da Súmula da Jurisprudência do TCU).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, 42 e 53
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 5º, § 1º, e arts. 7º e 8º (Lei nº 6.525 de 11/04/78)

Precedentes

- Proc. nº 035.402/76, Sessão de 15/06/78, Ata nº 40/78, Anexos V, VII, VIII, X, XI e XII, "in" DOU de 13/07/78, págs. 10.913 e 10.924 a 10.933
- Proc. nº 027.660/78, Sessão de 15/05/79, Ata nº 29/79, "in" DOU de 05/06/79, págs. 7.973 e 7.974

SÚMULA Nº 134

Refoge da competência do Tribunal de Contas da União o exame e julgamento dos processos de tomadas de contas instaurados para ressarcimento de débitos, que não se configuram como alcances, provenientes de relação jurídica de natureza trabalhista, por servidores de órgãos ou entidades cujos ordenadores de despesa, dirigentes ou administradores se acham sob a jurisdição do Tribunal.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 1º, 2º, 7º e 8º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78, arts. 1º e 2º

Precedentes

- Proc. nº 005.601/79, Sessão de 26/04/79, Ata nº 25/79, Anexo VIII, "in" DOU de 21/05/79, págs. 7.069 e 7.085 a 7.086
- Proc. nº 008.051/79, Sessão de 03/05/79, Ata nº 26/79, Anexo XI, "in" DOU de 22/05/79, págs. 7.167 e 7.186 a 7.187
- Procs. nºs 002.306/79 e outros, Sessão de 10/05/79, Ata nº 28/79, "in" DOU de 01/06/79, pág. 7.856
- Proc. nº 010.144/78, Sessão de 15/05/79, Ata nº 29/79, Anexo XII, "in" DOU de 05/06/79, págs. 7.974 a 7.975 e 7.997 a 7.998

SÚMULA Nº 135

Com o advento da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, compete, em tema de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ao Presidente da República a faculdade de ordenar, "ad referendum" do Congresso Nacional, a execução de ato impugnado pelo Tribunal de Contas da União, descabendo a reiteração da medida presidencial ("non bis in idem"), quando o procedimento se consumou sob a égide da norma constitucional anterior (Enunciado nº 82 da Súmula da Jurisprudência do TCU).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, §§ 7º e 8º (Emenda nº 1, de 17/10/69 e Emenda nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Parecer L-186, de 14/03/78, da CGR, "in" DOU de 04/05/78, pág. 6.290

Precedentes

- Proc. nº 004.283/70, Sessão de 31/01/78, Ata 05/78, Anexos VIII e IX, "in" DOU de 23/02/78, págs. 2.768 e 2.778 a 2.780
- Proc. nº 040.585/73, Sessão de 03/10/78, Ata nº 73/78, Anexos XVII e XVIII, "in" DOU de 25/10/78, págs. 17.291, 17.309 e 17.310
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 18/01/79, Ata 02/79, Anexo IX, "in" DOU de 05/02/79, págs. 1.786, 1.792 e 1.793
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 20/03/79, Ata nº 16/79, Anexo XVII, "in" DOU de 19/04/79, págs. 5.560 e 5.583

SÚMULA Nº 136

Se convencido o Tribunal de Contas da União de procedência das razões que o justificaram, admite-se a possibilidade de reexame da legalidade da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, independentemente da força vinculante do despacho presidencial que ordenou a execução ou o registro do ato, nos termos da Constituição.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, §§ 7º e 8º (Emenda nº 01, de 17/10/69, e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Regimento Interno do TCU, arts. 5º, II, e 115, "in" Supl. ao DOU de 19/12/77
- Parecer L-186, de 14/03/78, da CGR, "in" DOU de 04/05/78, pág. 6.290

Precedentes

- Proc. nº 021.658/65, Sessão de 16/06/70, Ata nº 37/70, Anexo III, "in" DOU de 16/07/70, págs. 5.307 e 5.313
- Proc. nº 040.585/73, Sessão de 03/10/78, Ata nº 73/78, Anexos XVII e XVIII, "in" DOU de 25/10/78, págs. 17.291, 17.309 e 17.310
- Proc. nº 038.750/64, Sessão de 14/04/70, Ata nº 21/70, Anexo III, "in" DOU de 11/05/70, págs. 3.431 e 3.436

SÚMULA Nº 137

Conta-se, não só para aposentadoria e disponibilidade, mas, também, para cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive da CLT, em órgãos da Administração Direta e Autarquias, da União, Estado, Distrito Federal e Municípios (Entidades de direito público), sendo devida a mencionada vantagem a partir da data em que o servidor, já na qualidade de estatutário, completar quinquênio de efetivo serviço, observada a prescrição quinquenal.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 1, de 17/10/69, e Emenda nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedentes

- Proc. nº 015.768/77, Sessão de 05/07/79, Ata nº 44/79, Anexos X e XI, "in" DOU de 01/08/79, págs. 10.879 e 10.897 a 10.899
- Procs. nºs 002.746/78 e outros, Sessão Adm. de 13/09/79, "in" BI nº 46/79, págs. 830 a 833

SÚMULA Nº 138

Os inativos, sob amparo da Lei nº 1.050, de 03/01/50 (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 182, alínea "b"), terão, em decorrência do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, os seus proventos atualizados, como se em atividade estivessem, na base do valor da referência de vencimentos em que seriam enquadrados, a partir de 01/11/74, data da implantação do Plano (para os anteriormente amparados pela Lei nº 1.050 citada) ou da aposentadoria (para os que ficam amparados no momento da inativação e ainda não estejam até então incluídos na nova sistemática).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 01, de 17/10/69, e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 182, "b"

- Decreto-lei nº 1.341, de 22/08/74, art. 2º, parágrafo único
- Decreto-lei nº 1.525, de 28/02/77, art. 1º, § 5º
- Enunciado nº 29 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73
- Decisão Normativa do TCU nº 01, de 31/08/78, "in" DOU de 25/09/78, pág. 15.514
- Instrução Normativa do DASP nº 105, de 28/06/79, "in" DOU de 28/06/79, págs. 9.114 e 9.115
- Repr. nº 06/76, do DP do TCU, Sessão Adm. de 28/06/77, Ata Adm. nº 17/77, Anexos I e III, "in" DOU de 15/07/77, págs. 9.040 a 9.041 e 9.043 a 9.045

Precedentes

- Proc. nº 016.916/73, Sessão de 21/07/77, Ata nº 50/77, Anexo IV, "in" DOU de 08/08/77, págs. 10.270 e 10.283
- Procs. nºs 009.284/76 e outro, Sessão de 23/08/77, Ata nº 59/77, Anexo IX, "in" DOU de 09/09/77, págs. 12.008, 12.020 e 12.021
- Proc. nº 035.822/76, Sessão de 06/09/77, Ata nº 63/77, Anexos X, XI e XII, "in" DOU de 27/09/77, págs. 12.872, 12.889 a 12.891
- Proc. nº 016.916/73, Sessão de 01/12/77, Ata nº 85/77, Anexo VI e VII, "in" DOU de 04/01/78, págs. 217, 232 e 233
- Proc. nº 032.126/72, Sessão de 31/08/78, Ata nº 62/78, Anexos X, XI e XII, "in" DOU de 25/09/78, págs. 15.514, 15.529 e 15.530
- Proc. nº 038.202/78, Sessão de 03/05/79, Ata nº 26/79, Anexo XVIII, "in" DOU de 22/05/79, págs. 7.168, 7.194 e 7.195

SÚMULA Nº 139

Aplica-se, também, o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, com observância do enquadramento concedido ao pessoal ativo da União, aos servidores que, licenciados para tratamentos de saúde, foram incluídos em Quadro Suplementar, onde se achavam, ao tempo da aposentadoria, com amparo na Lei nº 1.050, de 03/01/50.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 1, de 17/10/69, e Emenda nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Enunciado nº 29 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73
- Decisão Normativa do TCU, nº 01, de 31/08/78, "in" DOU de 25/09/78, pág. 15.514
- Instrução Normativa do DASP nº 105, de 28/06/79, "in" DOU de 28/06/79, págs. 9.114 e 9.115

Precedentes

- Proc. nº 023.503/77, Sessão de 08/08/78, Ata nº 55/78, Anexos XI e XII, "in" DOU de 29/08/78, págs. 13.994 e 14.011
- Proc. nº 032.447/78, Sessão de 26/09/78, Ata nº 71/78, Anexo IX, "in" DOU de 19/10/78, págs. 16.947, 16.961 e 16.962
- Proc. nº 042.225/77, Sessão de 19/04/79, Ata nº 23/79, Anexo VIII, "in" DOU de 10/05/79, págs. 6.620, 6.632 e 6.633
- Proc. nº 018.599/77, Sessão de 04/09/79, Ata nº 61/79, Anexo X, "in" DOU de 27/09/79, págs. 14.134 e 14.155 a 15.157

SÚMULA Nº 140

Quem se aposentar, após 25/01/1979 (Decreto-lei nº 1.660, de 24/01/79), em cargo previsto no antigo Plano (Lei nº 3.780, de 12/07/60), mesmo estando incluído em Quadro Suplementar ou Extinto, faz jus aos proventos com base no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, considerada a classe inicial correspondente.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 01, de 17/10/69, e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.660, de 24/01/79, art. 8º
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedentes

- Proc. nº 044.638/78, Sessão de 11/09/79, Ata nº 63/79, Anexo III, "in" DOU de 02/10/79, págs. 14.411, 14.421 e 14.422

SÚMULA Nº 141

Conta-se, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, o período de exercício de mandato legislativo, considerado como de tempo de serviço público efetivo, mesmo quando anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/76, que tornou explícito o direito preexistente e independentemente da condição de funcionário na época do mencionado exercício.

Fundamento Legal

- Constituição de 18/09/46, art. 50; e de 24/01/67, art. 102
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, e 104, §§ 1º e 4º (Emendas nº 1, de 17/10/69, nº 6, de 04/06/76, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 79, VIII

Precedentes

- Proc. nº 000.057/71, Sessão de 16/02/71, Ata nº 08/71, Anexo II, "in" DOU de 16/03/71, págs. 2.043 e 2.048
- Proc. nº 029.294/75, Sessão de 27/04/78, Ata nº 27/78, Anexo IX, "in" DOU de 22/05/78, págs. 7.545 e 7.546

SÚMULA Nº 142

Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela regularidade e quitação, ou, tampouco - por não ser suficientemente grave ou individualizada - a conclusão pela irregularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme Enunciados nºs 10, 11, 51 e 91 da Súmula da sua Jurisprudência.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, II, 33, 34, 40, I, 42 e 43
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Enunciados nºs 10, 11, 51 e 91 da Súmula da Jurisprudência do TCU ("in" DOU de 28/12/73 e 16/12/76)

Precedentes

- Proc. nº 013.143/78, Sessão de 25/01/79, Ata nº 04/79, Anexo IV, "in" DOU de 12/02/79, págs. 2.132 e 2.139
- Proc. nº 033.167/78, Sessão de 18/01/79, Ata nº 02/79, Anexo III, "in" DOU de 05/02/79, págs. 1.783 e 1.788 a 1.789
- Proc. nº 008.533/78, Sessão de 16/01/79, Ata nº 01/79, Anexo VII, "in" DOU de 30/01/79, págs. 1.464 e 1.468
- Procs. nºs 020.385/78 e outro, Sessão de 06/02/79, Ata nº 07/79, Anexo VII, "in" DOU de 21/02/79, págs. 2.635, 2.636 e 2.644 a 2.645
- Procs. nºs 003.624/78 e outro, Sessão de 08/02/79, Ata nº 08/79, "in" DOU de 05/03/79, pág. 3.085
- Procs. nºs 020.147/71 e outro, Sessão de 08/02/79, Ata nº 08/79, Anexo VII, "in" DOU de 05/03/79, págs. 3.085 e 3.095 a 3.099
- Proc. nº 031.069/78, Sessão de 06/02/79, Ata nº 07/79, Anexo IX, "in" DOU de 21/02/79, págs. 2.636 e 2.645 a 2.646
- Proc. nº 036.006/78, Sessão de 08/02/79, Ata nº 08/79, Anexo XII, "in" DOU de 05/03/79, págs. 3.086 e 3.103 a 3.104
- Proc. nº 021.433/79, Sessão de 23/08/79, Ata nº 58/79, Anexo II, "in" DOU de 18/09/79, págs. 13.580 e 13.592 a 13.593

SÚMULA Nº 143

Nas concessões de aposentadoria com 35 anos de serviço, cabe a aplicação do disposto no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, quer quanto à atribuição do provento correspondente ao valor da referência de vencimento, na mesma ordem ou posição, da classe imediatamente superior (sobre o qual deve ser calculada a gratificação adicional), quer no tocante ao acréscimo de 20% no provento, quando situado o servidor na classe final da respectiva categoria funcional, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, de modo que não se exceda a remuneração percebida na atividade, ainda que nela computada, para efeito de comparação, parcela permanente e não incorporável ao estipêndio da inatividade.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, § 2º (Emendas nºs 1 de 17/10/69 e 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, arts. 3º, 6º e 10
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Parecer L-137, da CGR, "in" DOU de 18/04/77, págs. 4.406 e 4.408

Precedentes

- Proc. nº 008.207/78, Sessão de 23/05/78, Ata nº 34/78, Anexo IV, "in" DOU de 19/06/78, págs. 9.154 e 9.161 a 9.163
- Proc. nº 011.025/77, Sessão de 30/05/78, Ata nº 35/78, Anexos IX e XI, "in" DOU de 22/06/78, págs. 9.429 e 9.444 a 9.448
- Proc. nº 003.147/79, Sessão de 15/02/79, Ata nº 10/79, Anexo XXIV, "in" DOU de 20/03/79, págs. 4.155 e 4.174

SÚMULA Nº 144

A supressão determinada pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, no seu art. 27, § 6º, só abrange as vantagens da atividade, não alcançando a prevista no art. 184, da Lei nº 1.711, de 28/10/52 que se vincula ao Regime de aposentadoria e se compatibiliza com o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, embora sujeita a sua aplicação ao limite fixado no art. 102, § 2º, da Constituição (Emenda nº 1, de 17/10/69), quando o funcionário completou 35 anos de serviço, após 15/03/68.

Fundamento Legal

- Constituição de 24/01/67, arts. 101, § 3º, 150, § 3º, e 177, § 1º
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, 102, § 2º, e 153, § 3º (Emenda nº 01, de 17/10/69 e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184
- Decreto-lei nº 1.325, de 26/04/74, art. 1º, § 1º
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 27, § 6º
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedentes

- Proc. nº 042.844/76, Sessão de 18/04/78, Ata nº 23/78, Anexos XVI e XVII, "in" DOU de 08/05/78, págs. 6.589 e 6.613 a 6.616
- Proc. nº 021.257/78, Sessão de 27/07/78, Ata nº 52/78, Anexo XIV, "in" DOU de 17/08/78, págs. 13.310, 13.326 e 13.327
- Proc. nº 040.926/78, Sessão de 30/11/78, Ata nº 88/78, Anexo XVII, "in" DOU de 21/12/78, págs. 20.655 e 20.676
- Proc. nº 003.285/79 e outro, Sessão de 20/02/79, Ata nº 11/79, Anexos XIV e XV, "in" DOU de 02/04/79, págs. 4.783, 4.793 e 4.794
- Proc. nº 043.077/78, Sessão de 08/03/79, Ata nº 14/79, "in" DOU de 16/04/79, pág. 5.322

SÚMULA Nº 145

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexactidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70 e 72 (Emendas nºs. 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67 (Lei Orgânica)
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Regimento Interno do TCU, art. 42, IV, V, "in Supl." ao DOU de 19/12/77
- Código de Processo Civil, art. 463, I (Lei nº 5.869, de 11/01/73)

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 20/03/79, Ata nº 16/79, Anexo XVII, §§ 1º a 4º, "in" DOU de 19/04/79, págs. 5.560 e 5.583
- Proc. nº 011.158/79, Sessão de 18/10/79, Ata nº 76/79, "in" DOU de 27/11/79, págs. 17.707 e 17.708

SÚMULA Nº 146

É legítimo o gozo paralelo dos proventos da dupla aposentadoria de ferroviário, uma a cargo do Tesouro Nacional e outra da autarquia de previdência social, desde que preenchidos de "per si" os requisitos necessários a ambas as concessões, notadamente, para a primeira, o "status" de funcionário da Administração Direta da União.

Fundamento Legal

- Constituição de 24/01/67, arts. 101, § 3º, e 177, § 1º
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, e 102, § 2º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Resolução TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 2.752, de 10/04/56, art. 1º, parágrafo único
- Decreto-lei nº 956, de 13/10/69, art. 8º
- Lei nº 3.115, de 16/03/57, arts. 1º, § 2º, 8º, 15 e 16
- Súmulas nºs 37 e 371, do STF
- RE nº 78.844, Decisão do STF de 30/10/74, "in" RTJ nº 73, págs. 274 a 280

Precedentes

- Proc. nº 017.046/67, Sessão de 10/04/69, Ata nº 22/69, Anexo V, "in" DOU de 08/05/69, págs. 3.896, 3.898 e 3.899
- Proc. nº 007.814/70, Sessão de 14/10/76, Ata nº 74/76, Anexo XII, "in" DOU de 12/11/76, págs. 14.971 e 14.993
- Procs. nºs 047.163/72, 047.164/72 e 030.949/73, Sessão de 15/03/77, Ata nº 15/77, Anexos V e VI, "in" DOU de 31/03/77, págs. 3.758 e 3.766 a 3.769
- Proc. nº 011.166/72, Sessão de 29/08/78, Ata nº 61/78, Anexos XI e XII, "in" DOU de 21/09/78, págs. 15.349, 15.365 e 15.366
- Proc. nº 001.750/73, Sessão de 03/10/78, Ata nº 73/78, Anexos XIII e XIV, "in" DOU de 25/10/78, págs. 17.290 e 17.304 a 17.308

SÚMULA Nº 147

Quando o funcionário, ao requerer aposentadoria, estava em gozo de licença especial, na forma da Lei, sem perceber como seria lícito a gratificação de atividade ou de produtividade, inerente ao cargo efetivo que exercia, cabe, também, a atribuição da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 116 e 184
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedentes

- Procs. nºs 048.688/77 e outros, Sessão Adm. de 06/04/78, Ata Adm. 03/78, Anexo único, "in" DOU de 27/04/78, págs. 5.980 e 5.981
- Proc. nº 011.726/78, Sessão de 15/08/78, Ata nº 57/78, Anexo X, "in" DOU de 04/09/78, págs. 14.295 e 14.307
- Proc. nº 018.074/78, Sessão de 22/02/79, Ata nº 12/79, Anexo XII e XIII "in" DOU de 04/04/79, págs. 4.910 e 4.918

SÚMULA Nº 148

Para efeito de concessão da pensão prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, equipara-se ao acidente em serviço a doença profissional, desde que haja nexos causal entre ela e o falecimento do servidor.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178, §§ 1º e 2º, e 242
- Decreto nº 61.784, de 28/11/67, arts. 5º, I, e 10

Precedentes

- Proc. nº 029.484/67, Sessão de 08/10/68, Ata nº 70/68, Anexo III, "in" DOU de 20/12/68, págs. 11.049 e 11.055
- Proc. nº 031.382/78, Sessão de 10/10/78, Ata nº 75/78, Anexo V, "in" DOU de 06/11/78, págs. 17.788 e 17.801

SÚMULA Nº 149

A atualização das pensões previstas no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, na Lei nº 3.738, de 04/01/60, e na Lei nº 5.057, de 29/06/66, será feita, em decorrência do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, com base no valor da referência de vencimento em que o funcionário seria enquadrado, se vivo e em atividade estivesse, considerando-se, para tanto, o cargo ocupado na data do falecimento e, se este tiver sido extinto ou desaparecido, outro cargo de atribuições idênticas, semelhantes ou correlatas, no âmbito da Administração Federal Direta.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7 de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 3.738, de 04/01/60, art. 1º, § 2º
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei nº 5.057, de 29/06/66, arts. 1º, § 1º, e 2º, 1º
- Lei nº 6.220, de 07/07/75, art. 3º
- Instrução Normativa nº 106, de 03/07/79, do DASP, "in" DOU de 03/07/79

Precedentes

- Proc. nº 042.040/73, Sessão de 21/06/77, Ata nº 41/77, Anexos XII e XIII, "in" DOU de 06/07/77, págs. 8.524 e 8.545 a 8.550
- Proc. nº 027.300/78, Sessão de 12/09/78, Ata nº 64/78, Anexo XIX, "in" DOU de 02/10/78, págs. 15.984 e 16.006
- Proc. nº 011.744/78, Sessão de 10/10/78, Ata nº 75/78, "in" DOU de 06/11/78, pág. 11.787
- Proc. nº 014.167/77, Sessão de 23/01/79, Ata nº 03/79, Anexo XI, "in" DOU de 06/02/79, págs. 1.875, 1.884 e 1.885
- Proc. nº 003.312/79, Sessão de 23/10/79, Ata nº 77/79, "in" DOU de 04/12/79, pág. 18.204

SÚMULA Nº 150

Considera-se como acidente em serviço, para efeito da pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, o evento ocorrido, no local e horário de trabalho, mesmo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, provocado por instrumento que não seja de uso profissional.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto nº 61.784, de 28/11/67, art. 6º

Precedentes

- Proc. nº 001.974/79, Sessão de 24/04/79, Ata nº 24/79, "in" DOU de 17/05/79, pág. 6.953

SÚMULA Nº 151

Considera-se como acidente em serviço, para efeito da promoção póstuma, na forma do art. 114, da Lei nº 5.774, de 23/12/71, e da pensão militar correspondente, o evento ocorrido no local e horário de trabalho, mesmo em decorrência de caso fortuito ou força maior que, embora não tenha sido a causa única, contribuiu efetivamente para a morte do militar.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto nº 61.784, de 28/11/67, arts. 3º, parágrafo único, e 6º, "f"

Precedentes

- Proc. nº 031.801/73, Sessão de 22/03/79, Ata nº 17/79, "in" DOU de 23/04/79, pág. 5.689
- Proc. nº 022.445/79, Sessão de 02/10/79, Ata nº 70/79, Anexo XI, "in" DOU de 01/11/79, págs. 16.223, 16.238 e 16.239

SÚMULA Nº 152

Está em pleno vigor o art. 28 da Lei nº 1.229, de 13/11/50, que não se incompatibiliza com o disposto no art. 103 da Constituição (Emenda nº 1, de 17/10/69) e assegura aos antigos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos proventos integrais, ao se aposentarem com 30 anos de serviço efetivamente prestados no tráfego postal-telegráfico.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 103 (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.229, de 13/11/50
- RE 78.984-RJ, Acórdão do STF, "in" DJ de 08/11/74, pág. 8.376

Precedentes

- Procs. nºs 037.237/77 e 026.377/77, Sessão de 16/05/78, Ata nº 32/78, Anexo X, "in" DOU de 09/06/78, págs. 8.648 e 8.664/5
- Proc. nº 010.014/72, Sessão de 27/06/78, Ata nº 43/78, "in" DOU de 01/08/78, pág. 12.065
- Proc. nº 048.257/77, Sessão de 03/08/78, Ata nº 54/78, "in" DOU de 24/08/78, pág. 13.801
- Proc. nº 038.625/77, Sessão de 12/09/78, Ata nº 64/78, "in" DOU de 02/10/78, pág. 15.983

SÚMULA Nº 153

O funcionário civil, que tiver a condição de ex-combatente, caracterizada na Lei nº 5.315, de 12/09/67, quando se aposentar a pedido, com 25 anos de serviço, e, por invalidez simples, independentemente do tempo de trabalho, terá direito a proventos integrais, com fundamento na Lei nº 288, de 08/06/48, art. 5º, e na Lei nº 3.906, de 19/06/61, art. 1º, ressalvado o direito de pleitear as vantagens da Lei nº 2.579, de 23/08/55 (reforma) e da Lei nº 4.242, de 17/07/63, art. 30 (pensão especial), desde que satisfeitas as condições nelas estabelecidas e não haja acumulação de benefício por um só fato gerador (participação em operações de guerra).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/10/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 288, de 08/06/48, art. 5º
- Lei nº 3.906, de 19/06/61, art. 1º
- Lei nº 5.315, de 12/09/67
- Decreto-lei nº 628, de 13/06/69
- Enunciado nº 16 da Súmula da Jurisprudência do TCU ("in" DOU de 28/12/73)

Precedentes

- Proc. nº 008.748/61, Sessão de 11/05/76, Ata nº 31/76, Anexo V, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 12 e 29
- Proc. nº 006.967/73, Sessão de 31/08/76, Ata nº 64/76, "in" DOU de 01/10/76, pág. 13.098
- Proc. nº 030.864/77, Sessão de 27/06/68, Ata nº 43/78, Anexo IX, "in" DOU de 01/08/78, págs. 12.066 e 12.079/80
- Proc. nº 002.887/73, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, Anexo XI, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 38 e 53
- Proc. nº 003.769/70, Sessão de 20/05/76, Ata nº 34/76, Anexo XVII, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 84, 102 e 103
- Proc. nº 008.816/76, Sessão de 27/03/79, Ata nº 18/79, Anexo IX, "in" DOU de 25/04/79, págs. 5.820, 5.821, 5.832 e 5.833

SÚMULA Nº 154

O termo de comparação, para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º do art. 102 da Constituição (Emenda nº 01, de 17/10/69), não é o montante percebido pelo próprio servidor ao aposentar-se, mas a remuneração percebida pelos ocupantes, em atividade, de cargo idêntico, semelhante ou correlato.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, § 2º (Emendas nº 01, de 17/10/69, e nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedente

- Proc. nº 012.597/75, Sessão de 19/04/79, Ata nº 23/79, Anexos IX e X "in" DOU de 10/05/79, págs. 6.620, 6.633 a 6.635

SÚMULA Nº 155

Os recursos provenientes dos Fundos a que se refere o art. 25 da Constituição, depositados em conta específica no Banco do Brasil S.A. (Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 93, § 1º), não podem ser transferidos para depósito em outra conta ou instituição financeira, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 194, de 12/12/78.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 25 (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 5, de 28/06/75)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, VIII a X, e 43
- Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 93, § 1º
- Decreto-lei nº 1.205, de 31/01/72, arts. 1º e 3º
- Decreto nº 62.102, de 11/01/68, art. 8º, §§ 1º e 2º
- Decreto nº 77.407, de 12/04/76, art. 8º, parágrafo único
- Decreto nº 83.556, de 07/06/79, art. 13, parágrafo único
- Decreto nº 83.557, de 07/06/79, art. 8º, parágrafo único
- Resolução do TCU nº 194, de 12/12/78, arts. 7º e 8º, "in" DOU de 02/01/79, págs. 20 a 23

Precedente

- Proc. nº 006.104/79, Sessão de 03/05/79, Ata nº 26/79, Anexo IX, "in" DOU de 22/05/79, págs. 7.165 e 7.185

SÚMULA Nº 156

A Lei nº 6.525, de 11/04/78, não tem caráter interpretativo da Lei nº 6.223, de 14/07/75, mas - como norma definidora de competência - é de aplicação instantânea ou imediata e os seus efeitos abrangem os processos em curso, na data de sua vigência, sem alcance quanto aos definitivamente julgados pelo Tribunal de Contas da União, que, com o advento da nova lei, tem jurisdição sobre as contas das entidades, com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da sua Administração Indireta seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, IV, e 40, I
- RE 86.083, Decisão do STF, "in" DJ de 01/07/77, pág. 446

Precedentes

- Proc. nº 049.517/77, Sessão de 27/04/78, Ata nº 27/78, "in" DOU de 22/05/78, pág. 7.545
- Proc. nº 049.517/77, Sessão de 18/05/78, Ata nº 33/78, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 15/06/78, págs. 8.973 e 8.987 a 8.990
- Proc. nº 042.685/77 Ref., Sessão de 24/10/78, Ata nº 78/78, "in" DOU de 20/11/78, pág. 18.592

SÚMULA Nº 157

A elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao concurso ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º a 5º, e 72, § 5º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e V, e 37
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 130, 133 e 144
- Lei nº 5.194, de 24/12/66, art. 83
- Parecer L-135, da CGR, "in" DOU de 27/04/77, págs. 4.630 a 4.633

Precedentes

- Proc. nº 000.014/78, Sessão de 20/04/78, cf. Ata nº 27/78, da Sessão de 27/04/78, Anexo I, "in" DOU de 22/05/78, págs. 7.542 e 7.548 a 7.552

SÚMULA Nº 158

As Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades previstas no art. 7º da Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78), não estão adstritas às regras de licitação para compras, obras e serviços, previstas expressamente nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, para os órgãos da Administração Direta e das Autarquias, mas devem prestar obediência aos ditames básicos da competição licitatória, sobretudo no que diz respeito ao tratamento isonômico dos eventuais concorrentes, como princípio universal e indelgável do procedimento ético e jurídico da administração da coisa pública, sem embargo da adoção de normas mais flexíveis e compatíveis com as peculiaridades de funcionamento e objetivos de cada entidade.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 4º, e 72, § 5º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, II e V
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 4º, 5º, e 125 a 144
- Decreto-lei nº 900, de 29/09/69, arts. 3º e 8º
- Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78)

Precedentes

- Proc. nº 014.117/75, Sessão de 06/07/76, Ata nº 48/76, Anexo IV, "in" DOU de 11/08/76, págs. 10.633 e 10.648 a 10.650
- Proc. nº 029.590/73 e outros, Sessão de 07/03/78, Ata nº 13/78, Anexos VIII e IX, "in" DOU de 21/03/78, págs. 4.135 e 4.149 a 4.153
- Proc. nº 020.011/78, Sessão de 27/07/78, Ata nº 52/78, Anexos XI e XII, "in" DOU de 17/08/78, págs. 13.309, 13.325 e 13.326

SÚMULA Nº 159

Na interpretação das regras previstas na Lei nº 6.226, de 14/07/75, sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço público federal e de atividade privada, adota-se o seguinte entendimento normativo: "a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria, a certidão fornecida pelo INPS; b) o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias; c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará se houver superposição, a devida dedução do total certificado pelo INPS; d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada".

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 14/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 6.226, de 14/07/75

Precedentes

- Proc. nº 024.424/76, Sessão de 19/04/77, Ata nº 23/77, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 09/05/77, págs. 5.498 e 5.510 a 5.516
- Proc. nº 042.474/76, Sessão de 18/10/77, Ata nº 73/77, "in" DOU de 09/11/77, pág. 15.108
- Proc. nº 041.001/77, Sessão de 06/03/79, Ata nº 13/79, Anexo VIII, "in" DOU de 10/04/79, págs. 5.166, 5.174 e 5.175

SÚMULA Nº 160

Contempla-se para efeito do amparo previsto no art. 177, § 1º da Constituição (redação originária), e o tempo de serviço encartado na vida funcional do servidor em período antecedente a 15/03/68, mesmo quando qualificado em lei posterior, de alcance retroativo.

Fundamento Legal

- Constituição de 24/01/67, art. 177, § 1º (redação originária)
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, e 153, § 3º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 5.832, de 01/12/72
- Lei nº 6.044, de 14/05/74
- Lei nº 6.226, de 14/07/75

Precedentes

- Proc. nº 011.141/75, Sessão de 10/04/75, Ata nº 22/75, Anexo III, "in" DOU de 06/05/75, págs. 5.372, 5.373 e 5.378 a 5.380
- Proc. nº 013.557/74, Sessão de 14/04/77, Ata nº 22/77, "in" DOU de 05/05/77, pág. 5.287
- Proc. nº 032.775/77, Sessão de 27/10/77, Ata nº 76/77, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 28/11/77, págs. 16.150 e 16.166 a 16.168
- Proc. nº 021.069/77, Sessão de 04/07/78, Ata nº 45/78, Anexos XI e XII, "in" DOU de 03/08/78, págs. 12.315, 12.328 e 12.329
- Proc. nº 043.599/77, Sessão de 01/06/78, Ata nº 36/78, Anexo IX, "in" DOU de 23/06/78, págs. 9.561, 9.562 e 9.574
- Proc. nº 021.048/76, Sessão de 01/06/78, Ata nº 36/78, Anexo X, "in" DOU de 23/06/78, págs. 9.562, 9.574 e 9.575
- Proc. nº 041.001/77, Sessão de 06/03/79, Ata nº 13/79, Anexo VIII, "in" DOU de 10/04/79, págs. 5.166, 5.174 e 5.175

SÚMULA Nº 161

Permanece, a partir de 1974 (Lei nº 5.733, de 16/11/71), a obrigação da União de estipendiar, na razão do tempo de trabalho prestado à Administração Federal, as aposentadorias e pensões, relativas ao pessoal transferido para o antigo Estado da Guanabara.

Fundamento Legal

- Constituição de 24/01/67, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º

Precedentes

- Proc. nº 012.578/78, Sessão de 13/06/78, Ata nº 39/78, Anexo VIII, "in" DOU de 10/07/78, págs. 10.623, 10.634 e 10.635
- Proc. nº 005.459/79 e outros, Sessão de 19/04/79, Ata nº 23/79, Anexo XI, "in" DOU de 10/05/79, págs. 6.620 e 6.635 a 6.636
- Proc. nº 005.467/79 e outros, Sessão de 26/04/79, Ata nº 25/79, Anexo XIV, "in" DOU de 21/05/79, págs. 7.070 e 7.089

__ 1 9 8 2 __

**Súmulas n^os 162 a 221, aprovadas na Sessão Ordinária
de 26.10.1982, "in" DOU de 09.11.1982.**

**Presidente: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Relator: Ministro Luiz Octavio Gallotti**

SÚMULA Nº 162

Carece de amparo legal a instituição de Planos de Financiamento ou Adiantamento de recursos para aquisição ou revenda de veículos de transporte a servidores de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias sob sua jurisdição, mantendo-se, sem prejuízo das cautelas adequadas, as operações já realizadas até a data da decisão do Tribunal de Contas que mandou sustá-las.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º, 4º e 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 13, "c", 19, 25 e 26
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78

Precedentes

- Procs. nºs 019.296/79 e 008.286/79, Sessão de 04/12/80, Ata nº 88/80, Anexos II e III, "in" DOU de 08/01/81, págs. 485, 493 e 494
- Proc. nº 015.893/80, Sessão de 09/07/81, Ata nº 49/81, Anexo III, "in" DOU de 30/07/81, págs. 14.360, 14.371 e 14.372
- Proc. nº 020.959/81, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo IX, "in" DOU de 15/01/82, págs. 905 e 929 a 931
- Proc. nº 023.113/81, Sessão de 17/06/82, Ata nº 43/82, Anexo III, "in" DOU de 09/07/82, págs. 12.641 e 12.649 a 12.651

SÚMULA Nº 163

A Lei nº 6.782, de 19/05/80, aplica-se indistintamente aos beneficiários de servidores ativos ou inativos, bastando que a "causa mortis" seja comprovadamente qualquer das doenças especificadas em lei, independentemente do seu nexos com o serviço ou do fundamento legal da aposentadoria.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 242 e 178, I, "b"
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes

- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 21/10/80, Ata nº 76/80, Anexo X, "in" DOU de 17/11/80, págs. 22.978 e 22.991
- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo XXIII, "in" DOU de 15/01/82, págs. 908, 941 e 942
- Proc. nº 038.802/81, Sessão de 11/05/82, Ata nº 31/82, Anexo VIII, "in" DOU de 02/06/82, págs. 10.113, 10.124 e 10.125

SÚMULA Nº 164

No cálculo e na atualização da pensão concedida com base na Lei nº 6.782, de 19/05/80, incluem-se todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, em comissão ou de direção e assistência intermediária, em que estaria enquadrado o servidor, ativo ou inativo, como se vivo e em atividade estivesse e ainda que instituídas por legislação superveniente à data da aposentadoria ou do falecimento.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
- Enunciado nº 149 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes

- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 21/10/80, Ata nº 76/80, Anexo X, "in" DOU de 17/11/80, págs. 22.978 e 22.991
- Proc. nº 027.804/80, Sessão de 18/11/80, Ata nº 83/80, Anexo XI, "in" DOU de 11/12/80, págs. 24.841, 24.857 e 24.858
- Procs. nºs 002.478/81, 004.739/81 e 005.766/81, Sessão de 07/04/81, Ata nº 23/81, Anexo XX, "in" DOU de 07/05/81, págs. 8.288, 8.313 a 8.315
- Proc. nº 029.915/80, Sessão de 07/05/81, Ata nº 31/81, Anexo XI, "in" DOU de 03/06/81, págs. 10.312, 10.330 a 10.332
- Proc. nº 005.645/81, Sessão de 03/11/81, Ata nº 82/81, Anexo XIII, "in" DOU de 24/11/81, págs. 22.240, 22.241, 22.257 e 22.258
- Procs. nºs 021.755/81, 022.030/81 e 027.469/81, Sessão de 24/11/81, Ata nº 88/81, Anexo XI, "in" DOU de 16/12/81, págs. 24.011, 24.025 e 24.026
- Proc. nº 019.174/81, Sessão de 26/11/81, Ata nº 89/81, Anexo XVII, "in" DOU de 17/12/81, págs. 24.119, 24.120 e 24.138
- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo XXIII, "in" DOU de 15/01/82, págs. 908, 941 e 942
- Proc. nº 003.401/82, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo XI, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.287, 7.316 e 7.317
- Proc. nº 003.708/82, Sessão de 27/04/82, Ata nº 26/82, Anexo VI, "in" DOU de 18/05/82, págs. 8.954 e 8.969
- Proc. nº 039.295/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VIII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.210, 10.225 a 10.227

SÚMULA Nº 165. Cancelada (*)

(*) Revogada na Sessão Plenária de 03-04-1991, Ata nº 13/91, Anexo XXI "in" DOU de 02-05-1991, págs. 8239/41

"A Lei nº 6.782, de 19/05/80, institui pensão especial, em complementação à pensão de montepio e à pensão previdenciária, cabendo, também, quanto a esta última, o ônus integral ao Tesouro Nacional, caso não tenha sido reconhecida ou deferida pelo órgão previdenciário competente, em face de interpretação não aceita pelo Tribunal de Contas."

SÚMULA Nº 166

Tal como na pensão previdenciária e vitalícia, a teor dos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, não perde a condição de beneficiária, para efeito da concessão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a viúva que contrair novas núpcias.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 3.373, de 12/03/58, arts. 5º, 6º e 7º
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
- Decreto nº 76.954, de 30/12/75, art. 3º

Precedentes

- Proc. nº 024.194/81, Sessão de 29/09/81, Ata nº 72/81, Anexo XI, "in" DOU de 22/10/81, págs. 20.059 e 20.072 a 20.074
- Proc. nº 023.074/81, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo XIII, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.283, 20.299 e 20.300

SÚMULA Nº 167

Ao cálculo da pensão especial prevista na Lei nº 3.738, de 04/04/60, dá-se tratamento idêntico ao da concedida pela Lei nº 6.782, de 19/05/80, porque, embora tenham fatos geradores distintos, conservam o mesmo escopo social, que é o de assegurar à família do servidor a remuneração que este perceberia, se vivo e em atividade estivesse.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.738, de 04/04/60
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes

- Proc. nº 037.134/78, Sessão de 07/11/78, Ata nº 81/78, Anexo XIII, "in" DOU de 28/11/78, págs. 19.165, 19.166, 19.181 e 19.182
- Proc. nº 015.626/80, Sessão de 18/11/80, Ata nº 83/80, Anexo XII, "in" DOU de 11/12/80, págs. 24.841, 24.842, 24.858 e 24.859
- Proc. nº 037.162/80, Sessão de 26/05/81, Ata nº 36/81, Anexo XIII, "in" DOU de 12/06/81, págs. 11.212, 11.233 e 11.234
- Proc. nº 022.514/81, Sessão de 13/08/81, Ata nº 59/81, Anexo XI, "in" DOU de 09/09/81, págs. 17.007, 17.024 e 17.025
- Proc. nº 032.534/79, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo XV, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.283 e 20.301
- Proc. nº 042.234/76, Sessão de 15/10/81 Ata nº 77/81, "in" DOU de 10/11/81, pág. 21.141
- Proc. nº 036.233/81, Sessão de 11/02/82, Ata nº 08/82, Anexo XV, "in" DOU de 04/03/82, págs. 3.800, 3.801, 3.819 e 3.820
- Proc. nº 002.342/78, Sessão de 16/03/82, Ata nº 15/82, Anexo XI, "in" DOU de 05/04/82, págs. 5.892, 5.910 e 5.911
- Proc. nº 012.515/79, Sessão de 11/05/82, Ata nº 31/82, "in" DOU de 02/06/82, pág. 10.113
- Proc. nº 022.021/80, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo XI, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.606 e 6.620
- Proc. nº 003.756/82, Sessão de 08/06/82, Ata nº 40/82, Anexo XI "in" DOU de 07/07/82, págs. 12.467, 12.483 e 12.484
- Proc. nº 041.675/80, Sessão de 15/06/82, Ata nº 41/82, Anexo VII, "in" DOU de 07/07/82, págs. 12.488, 12.501 e 12.502

SÚMULA Nº 168

Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 3.373, de 12/03/58, arts. 5º, 6º e 7º
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
- Decreto nº 76.954, de 30/12/75, art. 3º

Precedentes

- Proc. nº 006.405/81, Sessão de 09/06/81, Ata nº 40/81, Anexo XVII, "in" DOU de 03/07/81, págs. 12.456, 12.479 a 12.481
- Proc. nº 003.411/81, Sessão de 22/10/81, Ata nº 79/81, Anexo VIII, "in" DOU de 13/11/81, págs. 21.454, 21.471 e 21.472
- Proc. nº 018.711/81, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo X, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.606, 6.619 e 6.620
- Proc. nº 006.645/82, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo X, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.041, 8.053 e 8.054
- Proc. nº 039.295/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VIII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.210 e 10.225 a 10.227
- Proc. nº 035.038/80, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, Anexo X, "in" DOU de 16/06/82, págs. 11.062 e 11.079
- Proc. nº 004.030/82, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, "in" DOU de 23/06/82, pág. 11.566
- Proc. nº 000.866/82, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, Anexo XII, "in" DOU de 23/06/82, págs. 11.566, 11.582 e 11.583
- Proc. nº 020.770/81, Sessão de 15/06/82, Ata nº 41/82, Anexo VI, "in" DOU de 07/07/82, págs. 12.488 e 12.501
- Proc. nº 021.421/81, Sessão de 22/06/82, Ata nº 44/82, "in" DOU de 14/07/82, pág. 12.948

SÚMULA Nº 169

Para efeito de concessão da pensão militar, admite-se a equiparação e, em consequência, a igualdade de tratamento, do militar excluído ao expulso, ambos considerados falecidos (morte ficta), mesmo que a família se haja constituída após o desligamento e ainda que não tenham chegado a contribuir para o montepio militar, por ser superveniente à sua morte a lei que ensejou a contribuição.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 429, de 29/04/37
- Lei nº 488, de 15/11/48, art. 29, § 2º
- Lei nº 3.625, de 07/09/59
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 7º, I, e 15
- Decreto-lei nº 9.698, de 02/09/46, art. 111, parágrafo único
- Lei nº 5.167-A, de 12/01/27
- Decreto nº 18.712, de 25/04/29

Precedentes

- Proc. nº 020.201/71, Sessão de 14/09/72, Ata nº 66/72, Anexos V e VI, "in" DOU de 08/11/72, págs. 9.926, 9.929 e 9.930
- MS 20.196-RJ, Acórdão do STF de 28/06/79, "in" RTJ nº 91/80, pág. 438
- Proc. nº 014.627/61, Sessão de 19/09/72, Ata nº 67/72, Anexo V, "in" DOU de 08/11/72, págs. 9.931 e 9.935
- Proc. nº 018.683/76, Sessão de 10/04/80, Ata nº 21/80, Anexo V, "in" DOU de 28/04/80, págs. 7.483, 7.492 e 7.493
- Proc. nº 005.008/80, Sessão de 24/04/80, Ata nº 25/80, Anexo VIII, "in" DOU de 14/05/80, págs. 8.687 e 8.700
- Proc. nº 005.006/80, Sessão de 19/06/80, Ata nº 40/80, Anexo X, "in" DOU de 08/07/80, págs. 13.662, 13.677 e 13.678
- Proc. nº 014.221/80, Sessão de 01/07/80, Ata nº 43/80, Anexo V, "in" DOU de 22/07/80, págs. 14.614, 14.620 e 14.621, e "in" DOU de 12/08/80, págs. 15.995 a 15.997
- Proc. nº 033.620/80, Sessão de 02/12/80, Ata nº 87/80, Anexo XVIII, "in" DOU de 07/01/81, págs. 321, 370 e 371
- Proc. nº 032.228/79, Sessão de 17/02/81, Ata nº 10/81, "in" DOU de 17/03/81, pág. 5.175

SÚMULA Nº 170

Não se inclui entre os favores do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.893, de 16/12/81, o débito, de natureza não tributária, proveniente de alcance imputado, por Acórdão do Tribunal de Contas, a responsável sob sua jurisdição.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 2º, III
- Decreto-lei nº 1.893, de 16/12/81, art. 1º, § 1º

Precedentes

- Proc. nº 009.260/79, Sessão de 06/05/82, Ata nº 29/82, Anexo II, "in" DOU de 02/06/82, págs. 10.088, 10.100 e 10.101
- Proc. nº 010.331/71, Sessão de 17/06/82, Ata nº 43/82, Anexo IV, "in" DOU de 09/07/82, págs. 12.641 e 12.651

SÚMULA Nº 171

Carece de amparo legal o pagamento de quaisquer vantagens, entre as quais a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13/07/62, oriundas da condição de "empregado", a membro de Diretoria de empresa pública ou sociedade de economia mista, excetuados, apenas, os que hajam exercido regularmente a opção prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º, acrescidos ao Decreto-lei nº 1.798, de 24/07/80, pelo Decreto-lei nº 1.884, de 17/09/81.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 33, 34, 35 a 37, 40, I e 42
- Lei nº 4.090, de 13/07/62
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, II e III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto-lei nº 1.884, de 17/09/81

Precedentes

- Proc. nº 032.674/81, Sessão de 09/12/81, Ata nº 92/81, Anexo XI, "in" DOU de 12/01/82, págs. 481 e 502 a 505
- Proc. nº 032.674/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo XIII, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.637 e 7.656 a 7.662
- Proc. nº 034.663/81, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo II, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.039, 8.040, 8.048 e 8.049
- Proc. nº 023.204/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo III, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.208, 10.220 e 10.221
- Proc. nº 004.340/82, Sessão de 03/06/82, Ata nº 39/82, Anexo V, "in" DOU de 01/07/82, págs. 12.182, 12.209 e 12.210

SÚMULA Nº 172

Com o advento do Decreto-lei nº 1.805, de 01/10/80 (Decreto-lei nº 1.883 de 23/12/80), compete ao Tribunal de Contas da União: I - o cálculo dos coeficientes ou índices de rateio, bem como a fiscalização da entrega, às entidades credoras, dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, e do Fundo de Participação dos Municípios; II - a fiscalização da aplicação desses recursos, transferidos aos Territórios Federais; III - a fiscalização da aplicação - até o exercício de 1979, inclusive - desses recursos e dos provenientes do Fundo Especial, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 25 e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, II, VIII e IX
- Lei nº 6.822, de 22/09/80
- Decreto-lei nº 1.805, de 01/10/80
- Decreto-lei nº 1.833, de 23/12/80

Precedentes

- Proc. nº 011.141/80 e outros, Sessão de 02/10/80, Ata nº 71/80, "in" DOU de 27/10/80, pág. 21.476
- Proc. nº 038.604/80, Sessão de 25/11/80, Ata nº 85/80, Anexo II, "in" DOU de 16/12/80, págs. 25.228, 25.229 e 25.240 a 25.242
- Proc. nºs 015.168/79 e 022.390/79, Sessão de 12/02/81, Ata 09/81, Anexo III, "in" DOU de 13/03/81, págs. 4.992 e 5.003 a 5.005
- Proc. nº 006.777/82, Sessão de 11/03/82, Ata nº 14/82, Anexo I, "in" DOU de 31/03/82, págs. 5.600, 5.605 e 5.606
- Proc. nº 005.108/82 e outros, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo III, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.286 e 7.312

SÚMULA Nº 173

A Lei nº 6.703, de 26/10/79, no seu art. 5º, não comporta exegese restritiva, de modo a fazer discriminação entre as aposentadorias concedidas antes ou após a sua edição e, assim, a transformação, ou reclassificação - ali autorizada expressamente - dos cargos em comissão ou funções de confiança, alcança, sem vulnerar o princípio estabelecido no Enunciado nº 4 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas, quem já estava aposentado na data de início da vigência do ato que alterar o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei nº 6.703, de 26/10/79

Precedentes

- Proc. nº 040.205/77, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo VI, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.022, 8.033 e 8.034
- Proc. nº 009.666/78, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo VIII, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.041, 8.052 e 8.053

SÚMULA Nº 174

A aposentadoria, sob regime especial, dos titulares de cargos de justiça que, na atividade, não recebem vencimentos dos cofres públicos, é calculada segundo padrões fornecidos pela retribuição de cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sem incidir na proibição insculpida no art. 98, parágrafo único, da Constituição.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º, e 98, parágrafo único
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 2.622, de 18/10/55, art. 1º, § 1º

Precedentes

- Proc. nº 032.770/75, Sessão de 30/10/75, Ata nº 80/75, Anexo XI, "in" DOU de 25/11/75, págs. 15.779 e 15.801
- Proc. nº 019.500/77, Sessão de 12/03/81, Ata nº 16/81, Anexo X, "in" DOU de 07/04/81, págs. 6.516, 6.531 e 6.532

SÚMULA Nº 175

Quando houver, por não estar autorizado em lei, impugnação de tempo de serviço, a contagem de período de inatividade, propiciada pelo Enunciado nº 74 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 80, VI), para expedição de novo ato concessório de aposentadoria (que não plena e voluntária), depende de aquiescência do interessado, a qual, se for negativa, importa - em contrapartida à recusa de registro da concessão inicial - no seu direito líquido e certo de reverter à atividade, sem as restrições constantes do Decreto nº 32.101, de 16.01.53, que regulamentou os artigos 68 e 69 da Lei nº 1.711, de 28/10/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e do Decreto nº 59.310, de 23/09/66, que regulamentou a Lei nº 4.878, de 03/12/65 (regime jurídico dos funcionários policiais civis).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, 101, III, e 197, "c"
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 68 e 69, 80, VI, e 176, II, e § 3º
- Lei nº 4.878, de 03/12/65
- Decreto nº 32.101, de 16/01/53, art. 1º, parágrafo único
- Decreto nº 59.310, de 23/09/66, art. 160, parágrafo único, II
- MS 20.038-DF, "in" RTJ do STF nº 80/77, pág. 394

Precedentes

- Proc. nº 030.479/79, Sessão de 12/11/81, Ata nº 85/81, Anexo VII, "in" DOU de 07/12/81, págs. 23.157, 23.168 e 23.169
- Proc. nº 041.963/74, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo VIII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.287 e 7.315
- Proc. nº 045.253/77, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, Anexo IX, "in" DOU de 16/06/82, págs. 11.062 e 11.076 a 11.079

SÚMULA Nº 176

Torna-se indispensável o controle, pelo Tribunal de Contas, da participação, de entidades que lhe sejam jurisdicionadas, no custeio de associação ou fundação de complementação previdenciária, mediante o processamento e o exame englobado das contas das mencionadas entidades e dos Balanços e Demonstrações de Resultados das instituições de previdência complementar.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 93
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78

Precedentes

- Proc. nº 021.932/82, Sessão de 19/08/82, Ata nº 63/82, Anexo IV, "in" DOU de 13/09/82, págs. 17.090 e 17.106 a 17.108

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII

Precedentes

- Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590
- Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695

SÚMULA Nº 178

Para a concessão ou reversão da pensão de montepio civil, na falta de beneficiários prioritários, não há que se estabelecer - em termos de dependência econômica e para efeito de aplicação da regra prevista no § 6º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 1962 - diferença entre a filha desquitada (e, "a fortiori", a filha viúva), e a filha solteira, maior de 21 anos, sem rendimentos dos cofres públicos, que viva às expensas dos genitores, ainda que não contemplada na abertura da sucessão pensional.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.373, de 12/03/58
- Lei nº 4.069, de 11/06/62, art. 5º, § 6º
- Decreto nº 58.100, de 29/03/66, art. 10
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, art. 3º, "f"

Precedentes

- Proc. nº 040.306/73, Sessão de 30/08/77, Ata nº 61/77, Anexo VII, "in" DOU de 16/09/77, págs. 12.373 e 12.384 a 12.386
- Proc. nº 008.851/82, Sessão de 04/05/82, Ata nº 28/82, Anexo VII, "in" DOU de 21/05/82, págs. 9.334, 9.335 e 9.350 a 9.352
- Proc. nº 008.851/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo XI, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.476 e 15.494

SÚMULA Nº 179

No exercício da auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das entidades que lhe são jurisdicionadas, cumpre ao Tribunal de Contas da União acompanhar a transferência, transformação e desativação de empresa sob controle do Governo Federal, consoante o chamado "programa de privatização ou desestatização", com vistas à observância dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 35 a 39, 40, I e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, II e III, parágrafo único, 5º e 7º
- Lei nº 6.404, de 15/12/76
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto nº 83.740, de 18/07/79
- Decreto nº 86.215, de 15/07/81

Precedentes

- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, Anexo XI, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.589, 23.605 e 23.606
- Proc. nº 038.462/81, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo IV, "in" DOU de 15/01/82, págs. 904, 921 e 922
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 02/03/82, Ata nº 11/82, Anexo XI, "in" DOU de 19/03/82, págs. 4.836, 4.837 e 4.856
- Proc. nº 005.987/82, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo X, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.023, 8.037 e 8.038
- Proc. nº 017.017/82, Sessão de 29/06/82, Ata nº 46/82, Anexo V, "in" DOU de 21/07/82, págs. 13.503, 13.512 e 13.515
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.474

SÚMULA Nº 180

Ainda que não recebam contribuições parafiscais ou transferências à conta da União e independentemente da sua natureza jurídica, estão sujeitas ao exame e julgamento do Tribunal de Contas as contas das empresas privadas, cuja totalidade ou maioria das ações ordinárias, representativas do seu capital social, foram desapropriadas pela União, ou cujos bens, integrantes do seu patrimônio, foram confiscados e incorporados ao patrimônio da União, na forma da lei, verificando-se, nos respectivos processos de prestação de contas, a legitimidade das operações que conduziram à desapropriação ou ao confisco, a situação das contas antes da intervenção e quando sob gestão do interventor, controlador, executor do confisco ou liquidante.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, e 40, I e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto nº 75.457, de 07/03/75
- Decreto nº 82.088, de 07/08/78
- Decreto nº 82.833, de 13/12/78
- Decreto nº 84.128, de 29/10/79, art. 2º, I, "in fine"
- Enunciados nºs 75 e 80 da Súmula da Jurisprudência do TCU

Precedentes

- Proc. nº 038.882/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo V, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.634 e 7.646
- Proc. nº 038.885/81, Sessão de 27/04/82, Ata nº 26/82, Anexo II, "in" DOU de 18/05/82, págs. 8.952, 8.963 e 8.964
- Proc. nº 020.978/78, Sessão de 27/11/79, Ata nº 86/79, Anexos II a XII, "in" DOU de 08/01/80, págs. 364, 365 e 375 a 414
- Proc. nº 020.483/79, Sessão de 09/07/81, Ata nº 49/81, Anexo IV, "in" DOU de 30/07/81, págs. 14.360, 14.372 e 14.373
- Proc. nº 027.915/81, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo II, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.020, 8.021 e 8.028 a 8.030
- Proc. nºs 020.483/79 e 027.915/81, Sessão de 27/04/82, Ata nº 26/82, Anexo III, "in" DOU de 18/05/82, págs. 8.952 e 8.964 a 8.967

SÚMULA Nº 181. Cancelada (*)

(*) Revogada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995

"Ao Tribunal de Contas da União compete, em princípio, apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma e pensão, já expedidas ou deferidas pela autoridade administrativa competente, sem embargo de que, a juízo do seu Plenário, possa conhecer, em face da relevância do caso concreto, de pedidos formulados por inativos e pensionistas ou pelos órgãos interessados, notadamente se já registrada a concessão inicial ou se cancelada esta antes do registro, para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei."

SÚMULA Nº 182

Configura-se como acidente em serviço ou a ele se equipara, para efeito da concessão de pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52 (Lei nº 6.782, de 19/05/80), o evento ocorrido, dentro ou fora do local e horário de trabalho, desde que relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições inerentes ao cargo ou função exercidos pelo funcionário e com o interesse direto ou indireto para o serviço.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178 e 242
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes

- Proc. nº 018.783/81, Sessão de 27/10/81, Ata nº 80/81, Anexo XX, "in" DOU de 19/11/81, págs. 21.834 e 21.858 a 21.860
- Proc. nº 001.287/81, Sessão de 09/03/82, Ata nº 13/82, Anexo XXII, "in" DOU de 30/03/82, págs. 5.449 e 5.477 a 5.480, e "in" DOU de 06/04/82, págs. 5.991 a 5.994

SÚMULA Nº 183

Se devidamente comprovada a falsidade de documentos que serviram de base ao deferimento de aposentadoria, reforma ou pensão, torna-se nulo, de pleno direito, o ato concessório, cancelando-se, em consequência, a juízo do Tribunal de Contas, o registro por ele determinado.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II

Precedentes

- Proc. nº 020.162/80, Sessão de 28/01/82, Ata nº 04/82, Anexo XIV, "in" DOU de 17/02/82, págs. 2.995 e 3.007
- Proc. nº 013.927/80 e outros, Sessão de 28/01/82, Ata nº 04/82, Anexo XV, "in" DOU de 17/02/82, págs. 2.995, 3.007 e 3.008
- Proc. nº 045.449/74, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo XV, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.323, 7.340 e 7.341
- Proc. nº 002.435/75 e outros, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo XVI, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.324 e 7.341
- Proc. nº 014.324/81, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, "in" DOU de 12/08/82, pág. 15.061

SÚMULA Nº 184 (*)

Com o advento da Lei nº 6.903, de 30-04-81, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como cargo público, para o fim de ensejar aposentadoria ou sua revisão, desde que o tempo de efetivo serviço fixado no art. 4º da citada lei, seja implementado no cargo em que o interessado requerer a aposentadoria.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inc. V, e 39, inc. II
- Lei nº 6.903, de 30-04-1991, art. 4º
- Decisão do STF "in" MS 20.684-5/DF "in" DJ de 27-11-1987, pág. 26808
- Decisão do STF "in" MS 21.299-3/DF "in" DJ de 14-12-1992, pág. 23850

Precedentes

- Proc. 012.791/88-1, Sessão de 07-12-1989, Plenário, Ata nº 59, Anexo nº XIV, "in" DOU de 10-01-1990, Página 694/708.
- Proc. 003.402/90-8, Sessão de 04-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 26, Decisão nº 306, "in" DOU de 17-08-1992, Página 11191/11201
- Proc. 012.571/88-1, Sessão de 28-01-1993, Segunda Câmara, Ata nº 02, Decisão nº 011, "in" DOU de 10-02-1993, Página 1786/1792.
- Proc. 225.084/88-0, Sessão de 18-02-1993, Segunda Câmara, Ata nº 05, Decisão nº 034, "in" DOU de 03-03-1993, Página 2540/2547.

(*) Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995

Redação inicial "in" DOU de 09-11-1982:

"Com o advento da Lei nº 6.903, de 30-04-81, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como cargo público, para o fim de ensejar aposentadoria ou sua revisão, computando-se, para esse efeito e observância do limite fixado no seu art. 4º, o tempo de exercício na magistratura, sem estabelecer distinção entre os diversos graus."

SÚMULA Nº 185

A Lei nº 5.194, de 24/12/66, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 8º, XVII, "c", parágrafo único, 15, II, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, e 37
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, Título XII
- Lei nº 4.089, de 13/07/62, art. 2º
- Lei nº 5.194, de 24/12/66, arts. 18, 22 e 83
- Lei nº 6.946, de 17/09/81
- Decreto nº 73.140, de 09/11/73, arts. 81 a 90
- Decreto nº 86.025, de 22/05/81, arts. 21 e 24
- Enunciados nºs 39, 157 e 158 da Súmula de Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73 e 14/01/80

Precedente

- Proc. nº 004.329/82, Sessão de 01/07/82, Ata nº 47/82, Anexo IV, "in" DOU de 23/07/82, págs. 13.695, 13.719 a 13.725

SÚMULA Nº 186

Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33 e 34
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 82, § 2º, 84, 90 e 93
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78

Precedentes

- Proc. nº 014.423/71, Sessão de 18/09/75, Ata nº 68/75, Anexo VII, "in" DOU de 15/10/75, págs. 13.702 e 13.718
- Proc. nº 001.764/75, Sessão de 12/12/78, Ata nº 91/78, "in" DOU de 15/01/79, pág. 648

- Proc. nº 024.416/75, Sessão de 16/08/79, Ata nº 56/79, Anexo XI, "in" DOU de 05/09/79, págs. 12.934 e 12.959 a 12.961
- Proc. nº 020.780/81, Sessão de 18/02/82, Ata nº 10/82, Anexo VI, "in" DOU de 16/03/82, págs. 4.556 e 4.570 a 4.572
- Proc. nº 001.072/82, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, "in" DOU de 16/06/82, pág. 11.061
- Proc. nº 018.252/82, Sessão de 01/07/82, Ata nº 47/82, Anexo II, "in fine", "in" DOU de 23/07/82, págs. 13.694 e 13.700 a 13.718
- Proc. nº 023.847/81, Sessão de 05/08/82, Ata nº 58/82, Anexo VIII, "in" DOU de 31/08/82, págs. 16.214 e 16.232 a 16.235

SÚMULA Nº 187

Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 82, § 2º, e 84
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78

Precedentes

- Proc. nº 012.402/82, Sessão de 15/07/82, Ata nº 51/82, "in" DOU de 06/08/82, pág. 14.673
- Proc. nº 012.659/82, Sessão de 20/07/82, Ata nº 52/82, "in" DOU de 11/08/82, pág. 14.955
- Proc. nº 016.434/82, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, "in" DOU de 12/08/82, pág. 15.060
- Proc. nº 007.626/82, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, Anexo IV, "in" DOU de 12/08/82, págs. 15.060 e 15.075
- Proc. nº 012.658/82, Sessão de 29/07/82, Ata nº 56/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.500
- Proc. nº 010.943/82, Sessão de 03/08/82, Ata nº 57/82, Anexo V, "in" DOU de 27/08/82, págs. 15.976 e 15.987
- Proc. nº 023.847/81, Sessão de 05/08/82, Ata nº 58/82, Anexo VIII, "in" DOU de 31/08/82, págs. 16.214 e 16.232 a 16.235

SÚMULA Nº 188

Por força dos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, a investidura federal, como magistrado, durante a vigência da Lei nº 3.414, de 20/06/58, coloca o aposentado sob amparo do seu art. 12, quanto ao cálculo da gratificação adicional, sem incidência de restrições feitas por legislação superveniente.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, 113, III, e 153, § 3º
- Lei Complementar nº 35, de 14/03/79, arts. 65, VIII, e 145, parágrafo único
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.414, de 20/06/58, art. 12
- Lei nº 4.439, de 27/10/64, art. 2º

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 23/02/68, Ata nº 10/68, "in" DOU de 04/06/68, págs. 4.551 a 4.556
- Proc. nº 009.815/72, Sessão de 18/08/77, Ata nº 58/77, Anexo VII, "in" DOU de 06/09/77, págs. 11.833, 11.846 e 11.847
- Proc. nº 034.778/79, Sessão de 23/04/81, Ata nº 26/81, Anexo XV, "in" DOU de 15/05/81, págs. 8.874, 8.897 e 8.898, e "in" DOU de 25/05/81, pág. 9.626
- Proc. nº 007.908/80, Sessão de 28/08/80, Ata nº 61/80, Anexo X, "in" DOU de 17/09/80, págs. 18.616, 18.627 e 18.628
- Proc. nº 034.936/80, Sessão de 04/11/80, Ata nº 79/80, Anexo XIV, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.045, 24.046 e 24.064 a 24.066
- Proc. nº 020.098/81, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo VIII, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.475 e 15.490 a 15.492
- Proc. nº 024.450/81, Sessão de 03/08/82, Ata nº 57/82, Anexo IX, "in" DOU de 27/08/82, págs. 15.976, 15.977, 15.990 e 15.991

SÚMULA Nº 189

É inaplicável a exigência do disposto no § 1º do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, quando a consulta é formulada pela Presidência de órgão do Poder Judiciário.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, § 1º, e 72, §§ 1º e 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 28 e 32, I
- Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 123

Precedentes

- Proc. nº 010.450/80, Sessão de 12/06/80, Ata nº 38/80, Anexo XII, "in" DOU de 03/07/80, págs. 13.300 e 13.315
- Proc. nº 007.908/80, Sessão de 28/08/80, Ata nº 61/80, Anexo X, "in" DOU de 17/09/80, págs. 18.616, 18.627 e 18.628
- Proc. nº 009.148/82, Sessão de 10/08/82, Ata nº 59/82, Anexo IX, "in" DOU de 02/09/82, págs. 16.498, 16.513 e 16.514

SÚMULA Nº 190

Para a validade dos contratos administrativos, torna-se, em princípio, indispensável a aprovação expressa de Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante), salvo aqueles cujo valor seja inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência, fixado de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.205 de 29/04/75, e desde que sejam observados modelos ou padrões aprovados pelo Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, § 1º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, V e VI, e art. 37
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 14, 19, 20 e 82, § 1º
- Decreto nº 15.783, de 08/11/22, arts. 786 e 787
- Decreto nº 78.382, de 08/09/76
- Enunciados nºs 68 e 78 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 16/12/76

Precedentes

- Proc. nº 005.472/78, Sessão de 18/04/78, Ata nº 23/78, Anexo XV, "in" DOU de 08/05/78, págs. 6.588 e 6.613
- Proc. nº 001.071/82, Sessão de 09/03/82, Ata nº 13/82, Anexo XI, "in" DOU de 30/03/82, págs. 5.446 e 5.465 a 5.469
- Proc. nº 036.907/81, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo VI, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.321, 7.322, 7.333 e 7.334
- Proc. nºs 021.141/81 e 021.142/81, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, Anexo VIII, "in" DOU de 23/06/82, págs. 11.565, 11.580 e 11.581

SÚMULA Nº 191

Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, V e VI, e 37
- Decreto-lei nº 15.783, de 08/11/22, arts. 775, § 1º, "a", 767, parágrafo único, e 777
- Enunciados nºs 68 e 78 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 16/12/76

Precedentes

- Proc. nº 026.762/79, Sessão de 29/01/80, Ata nº 04/80, "in" DOU de 08/02/80, pág. 2.589
- Proc. nº 029.264/81 e outros, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo XI, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.636, 7.651 e 7.655
- Proc. nº 002.013/81, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo VII, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.040, 8.051 e 8.052
- Procs. nºs 021.141/81 e 021.142/81, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, Anexo VIII, "in" DOU de 23/06/82, págs. 11.565, 11.580 e 11.581
- Proc. nº 017.316/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo III, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.474 e 15.486

SÚMULA Nº 192

Quer na fase de instrução, quer na de execução de Acórdão de condenação, admite-se, também, quando houver requerimento do interessado, o parcelamento, a juízo do Tribunal de Contas, de débito imputado a pessoa sem vínculo empregatício com o serviço, importando o inadimplemento de qualquer das cotas no vencimento automático e na cobrança executiva do saldo devedor, acrescido dos juros de mora e da correção monetária.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34 e 40, I, e 42
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 197, § 1º
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Enunciado nº 57 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73

Precedentes

- Proc. nº 021.800/75, Sessão de 21/06/79, Ata nº 40/79, Anexo XIV, "in" DOU de 12/07/79, págs. 9.845, 9.864 e 9.865
- Proc. nº 012.662/79, Sessão de 07/10/80, Ata nº 72/80, Anexo II, "in" DOU de 27/10/80, págs. 21.497, 21.506 e 21.507
- Proc. nº 025.078/80, Sessão de 21/07/81, Ata nº 52/81, "in" DOU de 10/08/81, pág. 15.092
- Proc. nº 000.321/79, Sessão de 09/12/81, Ata nº 92/81, Anexo III, "in" DOU de 12/01/82, págs. 480 e 494
- Proc. nº 019.735/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo IX, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.636, 7.649 e 7.650

SÚMULA Nº 193

Para efeito da concessão das pensões especiais previstas na Lei nº 3.738, de 04/04/60, ou na Lei nº 6.782, de 19/05/80, reputa-se legítima a dupla complementação das pensões previdenciárias percebidas em decorrência de o servidor haver exercido dois (2) cargos licitamente acumuláveis.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.738, de 04/04/60
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes

- Proc. nº 037.134/78, Sessão de 07/11/78, Ata nº 81/78, Anexo XIII, "in" DOU de 28/11/78, págs. 19.165, 19.166, 19.181 e 19.182
- Proc. nº 030.148/80, Sessão de 06/11/80, Ata nº 80/80, Anexo V, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.069, 24.070, 24.080 e 24.081
- Proc. nº 039.295/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VIII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.210, 10.225 a 10.227
- Proc. nº 003.449/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo X, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.475, 15.493 e 15.494

SÚMULA Nº 194

Para efeito da concessão da pensão especial prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, reputa-se legítima a dupla complementação das pensões percebidas em decorrência de haver o instituidor contribuído, regularmente, em razão do exercício do mesmo cargo, para os regimes do montepio civil e da previdência social.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes

- Proc. nºs 042.134/80 e 020.144/77, Sessão de 03/02/81, Ata nº 06/81, Anexo IX, "in" DOU de 20/02/81, págs. 3.627 e 3.644
- Proc. nº 007.442/79, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo XII, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.636, 7.655 e 7.656

SÚMULA Nº 195

Para a adoção das providências necessárias ao resguardo dos interesses do Erário ou da exata definição da situação do responsável, admite-se, a juízo do Tribunal de Contas, o desarquivamento de processo de tomada ou prestações de contas, ante a superveniência de novos documentos ou informações que justifiquem o reexame, "ex officio" ou a requerimento do responsável, do órgão a que pertence ou do Ministério Público, da decisão anterior do Tribunal.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, 40, I, 42, 45 e 46
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Regimento Interno do TCU, art. 115

Precedentes

- Proc. nº 008.043/73, Sessão de 09/11/76, Ata nº 79/76, "in" DOU de 06/12/76, pág. 15.927
- Proc. nº 034.039/78, Sessão de 26/06/80, Ata nº 42/80, Anexo IX, "in" DOU de 17/07/80, págs. 14.338, 14.339, 14.352 e 14.353

SÚMULA Nº 196

No caso de transferência, transformação e desativação de empresa sob controle do Governo Federal, de acordo com o chamado "programa de privatização ou desestatização", prevalece, para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal, o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da venda das ações ou dos ativos da entidade, devendo - tal como no caso de liquidação de empresa ou de encerramento do exercício financeiro - serem elaboradas, na forma do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, as demonstrações financeiras, sobre as quais se pronunciará a Secretaria de Controle Interno competente.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 35 a 39, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, II e III, parágrafo único, 5º e 7º
- Lei nº 6.404, de 15/12/76
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto nº 83.740, de 18/07/79
- Decreto nº 86.215, de 15/07/81

Precedentes

- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, Anexo XI, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.589, 23.605 e 23.606
- Proc. nº 038.462/81, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo IV, "in" DOU de 15/01/82, págs. 904, 921 e 922
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 02/03/82, Ata nº 11/82, Anexo XI, "in" DOU de 19/03/82, págs. 4.836, 4.837 e 4.856
- Proc. nº 005.987/82, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo X, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.023, 8.037 e 8.038
- Proc. nº 017.017/82, Sessão de 29/06/82, Ata nº 46/82, Anexo V, "in" DOU de 21/07/82, págs. 13.503, 13.512 a 13.515
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.474

SÚMULA Nº 197

Aplica-se aos aposentados, sem vulnerar o disposto no Enunciado nº 04 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Enunciado nº 38 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o reposicionamento - que não constitui reclassificação de cargo mas apenas alteração na escala de referência de vencimentos, dentro de cada classe - determinado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.732, de 20/12/79 (Decreto-lei nº 1.853, de 09/02/81) e pelo Decreto-lei nº 1.874, de 08/07/81, para os servidores pertencente às categorias funcionais ali especificadas.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.732, de 20/12/79, art. 4º
- Decreto-lei nº 1.820, de 11/12/80
- Decreto-lei nº 1.874, de 08/07/81

Precedentes

- Proc. nº 024.238/81, Sessão de 15/09/81, Ata nº 68/81, Anexo X, "in" DOU de 14/10/81, págs. 19.484, 19.498 e 19.499
- Proc. nº 027.437/76, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo VIII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.322, 7.335 e 7.336

SÚMULA Nº 198

Desde que satisfaça o requisito legal de um mínimo de dois (2) anos é irrelevante a circunstância de ser ou não em substituição o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito da aposentadoria com base no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.732, de 04/12/79, art. 1º
- Enunciado nº 33 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73

Precedentes

- Proc. nº 008.969/75, Sessão de 17/05/77, Ata nº 31/77, Anexo IV, "in" DOU de 06/06/77, págs. 7.001, 7.012 e 7.013
- Proc. nº 018.973/77, Sessão de 30/08/77, Ata nº 61/77, Anexo VI, "in" DOU de 16/09/77, págs. 12.372 e 12.384
- Proc. nº 029.529/78, Sessão de 28/09/78, Ata nº 72/78, "in" DOU de 24/10/78, pág. 17.207
- Proc. nº 001.778/80, Sessão de 29/05/80, Ata nº 34/80, Anexo VII, "in" DOU de 16/06/80, págs. 11.956 e 11.970 a 11.973

SÚMULA Nº 199

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77
- Súmula nº 6, do STF, "in" DJ de 18/04/63, pág. 167

Precedentes

- Proc. nº 026.525/79, Sessão de 15/06/82, Ata nº 41/82, "in" DOU de 07/07/82, pág. 12.488
- Proc. nº 025.340/80, Sessão de 22/06/82, Ata nº 44/82, "in" DOU de 14/07/82, págs. 12.947 e 12.948
- Proc. nº 031.789/78, Sessão de 06/07/82, Ata nº 48/82, Anexo IV, "in" DOU de 27/07/82, págs. 13.901, 13.902 e 13.915
- Proc. nº 001.822/81, Sessão de 20/07/82, Ata nº 52/82, "in" DOU de 11/08/82, pág. 14.956

SÚMULA Nº 200

O direito novo não é aplicado à aposentadoria de professor, já consumada sob a égide da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/81.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 165, XX
- Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/81
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II

Precedentes

- Procs. nºs 018.086/72 e 003.378/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexos IV e V, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.372 e 14.373
- Proc. nº 014.297/80, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, Anexo V, "in" DOU de 16/06/82, págs. 11.062, 11.072 e 11.073

SÚMULA Nº 201

A Lei Complementar nº 29, de 05/07/76 (alterada pela Lei Complementar nº 36, de 31/10/79), que se destina exclusivamente aos funcionários integrantes de Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade, não contempla, com aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, os servidores das extintas ferrovias desvinculados do serviço público anteriormente à sua vigência, em virtude de aposentação previdenciária.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei Complementar nº 29, de 05/07/76
- Lei Complementar nº 36, de 31/10/79
- Enunciado nº 146 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes

- Proc. nº 047.163/72, Sessão de 15/03/77, Ata nº 15/77, Anexos V e VI, "in" DOU de 31/03/77, págs. 3.758 e 3.766 a 3.769
- Proc. nº 000.765/80, Sessão de 20/05/80, Ata nº 31/80, Anexo III, "in" DOU de 03/06/80, págs. 11.001, 11.018 e 11.019
- Proc. nº 000.761/80, Sessão de 17/06/80, Ata nº 39/80, Anexo X, "in" DOU de 08/07/80, págs. 13.643 e 13.659
- Proc. nº 005.920/80 e 006.946/80, Sessão de 17/07/80, Ata nº 48/80, "in" DOU de 07/08/80, pág. 15.657
- Proc. nºs 020.805/80, 020.807/80 e 20.810/80, Sessão de 28/08/80, Ata nº 61/80, "in" DOU de 17/09/80, pág. 18.615
- Proc. nº 040.411/80, Sessão de 20/01/81, Ata nº 01/81, Anexo II, "in" DOU de 09/02/81, págs. 2.677, 2.679 a 2.681

SÚMULA Nº 202

Com o advento do Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79 (arts. 2º e 3º), reconhece-se, a partir de sua vigência, o direito de os funcionários - aposentados na forma do art. 180, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, o que tenha optado posteriormente por esta vantagem - terem os seus proventos revistos, para ser incorporado o valor da Gratificação de Representação instituída pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, desde que tenha exercido, durante, pelo menos 2 (dois) anos, cargo de que essa representação fosse ou viesse a ser parte componente da respectiva remuneração na atividade.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.732, de 04/12/79, art. 1º
- Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79, arts. 2º e 3º, parágrafo único
- Enunciado nº 154 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes

- Proc. nº 030.054/80, Sessão de 20/03/80, Ata nº 17/80, Anexo XII, "in" DOU de 14/04/80, págs. 6.445 e 6.460
- Proc. nº 015.764/79, Sessão de 25/03/80, Ata nº 18/80, Anexo IV, "in" DOU de 22/04/80, págs. 6.913, 6.924 e 6.925
- Proc. nº 042.966/77 e 025.352/79, Sessão de 25/03/80, Ata nº 18/80, Anexo V, "in" DOU de 22/04/80, págs. 6.913 e 6.925 a 6.929
- Proc. Ref. 046.751/77, Sessão de 17/07/80, Ata nº 48/80, Anexo IX, "in" DOU de 07/08/80, pág. 15.657 e 15.675
- Proc. nº 039.220/78, Sessão de 25/11/80, Ata nº 85/80, "in" DOU de 16/12/80, pág. 25.231
- Proc. nº 013.130/80, Sessão de 02/12/80, Ata nº 87/80, "in" DOU de 07/01/81 pág. 320
- Proc. nº 019.500/77, Sessão de 12/03/81, Ata nº 16/81, Anexo X, "in" DOU de 07/04/81, págs. 6.516, 6.531 e 6.532
- Proc. nº 028.585/76, Sessão de 31/03/81, Ata nº 21/81, Anexo VII, "in" DOU de 30/04/81, págs. 7.872, 7.883 e 7.884
- Proc. nº 001.953/82, Sessão de 24/06/82, Ata nº 45/82, Anexo X, "in" DOU de 16/07/82, págs. 13.210, 13.222 e 13.223

SÚMULA Nº 203

O art. 159 da Lei nº 4.328, de 30/04/64, não autorizou promoção, mas, apenas, a atualização de proventos do militar transferido para a inatividade, em virtude do novo valor por ele estabelecido.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 4.328, de 30/04/64, art. 159

Precedentes

- Proc. nº 021.871/74, Sessão de 28/08/75, Ata nº 62/75, "in" DOU de 30/09/75, pág. 13.059
- Proc. nº 029.900/75, Sessão de 02/10/75, Ata nº 73/75, "in" DOU de 30/10/75, pág. 14.398
- Proc. nº 027.637/77, Sessão de 06/10/77, Ata nº 71/77, "in" DOU de 31/10/77, pág. 14.702
- Proc. nº 005.009/80, Sessão de 08/05/80, Ata nº 28/80, Anexo XV, "in" DOU de 29/05/80, págs. 10.713 e 10.732

- Proc. nº 002.189/76, Sessão de 11/03/82, Ata nº 14/82, Anexo XI, "in" DOU de 31/03/82, págs. 5.604, 5.617 e 5.618
- Proc. nº 002.282/76, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo XII, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.607, 6.620 e 6.621
- Proc. nº 024.631/75, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo XIII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.288, 7.318 e 7.319
- Proc. nº 031.945/81, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo IX, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.023 e 8.037

SÚMULA Nº 204

Ainda que em data posterior à implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, ou da revisão autorizada pela Lei nº 6.703, de 26/10/79, é legítima a percepção cumulativa das vantagens - decorrentes de fatos geradores distintos - prevista na Lei nº 3.906, de 10/06/61, e na Lei nº 6.701, de 24/10/79 (artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52), para os funcionários públicos, que tenham participado de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil e hajam completado, na atividade, vinte e cinco (25) anos de serviço, até 15/03/68 (Constituição de 1967, art. 177, § 1º, na sua redação originária) ou, caso negativo, hajam percebido, na atividade, parcela permanente e não incorporável ao provento, de forma que não se ultrapasse o limite fixado no § 2º do art. 102 da Constituição.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, 102, § 2º, e 197, "c"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 176, § 3º, 178, I, "a", e 184
- Lei nº 6.481, de 05/12/77
- Lei nº 6.701, de 24/10/79
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Enunciado nº 143 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes

- Proc. nº 000.702/79, Sessão de 17/07/80, Ata nº 48/80, Anexo VII, "in" DOU de 07/08/80, págs. 15.657 e 15.671 a 15.673
- Proc. nº 012.428/79, Sessão de 09/10/80, Ata nº 73/80, Anexo V, "in" DOU de 07/11/80, págs. 22.360, 22.361 e 22.369 a 22.371
- Proc. nº 029.791/80, Sessão de 25/11/80, Ata nº 85/80, Anexo IX, "in" DOU de 16/12/80, págs. 25.231 e 25.251
- Proc. nº 016.749/76, Sessão de 08/09/81, Ata nº 66/81, Anexo V, "in" DOU de 06/10/81, págs. 18.967, 18.977 e 18.978
- Proc. nº 024.406/75, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo V, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.281 e 20.293
- Proc. nº 001.110/81, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo IX, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.287, 7.315 e 7.316
- Proc. nº 015.241/82, Sessão de 17/06/82, Ata nº 43/82, "in" DOU de 09/07/82, pág. 12.642

SÚMULA Nº 205

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, e 37
- Decreto nº 15.783, de 08/11/22, arts. 798 e 802

Precedentes

- Proc. nº 013.509/79, Sessão de 03/07/79, Ata nº 43/79, "in" DOU de 26/07/79, pág. 10.578
- Proc. nº 034.867/79, Sessão de 10/04/80, Ata nº 21/80, Anexo III, "in" DOU de 28/04/80, págs. 7.482, 7.491 e 7.492
- Proc. nº 036.492/79, Sessão de 29/01/81, Ata nº 05/81, Anexo III, "in" DOU de 17/02/81, págs. 3.380, 3.388 e 3.389
- Proc. nº 036.999/81, Sessão de 28/01/82, Ata nº 04/82, Anexo VI, "in" DOU de 17/02/82, págs. 2.994 e 3.003
- Proc. nº 043.310/78 e outros, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo VI, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.605, 6.616 e 6.617
- Proc. nº 017.316/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo III, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.474 e 15.486

SÚMULA Nº 206

Embora seja legítima a percepção cumulativa, de honorários de Presidente ou membro da Diretoria, com os de Presidente ou membro do Conselho de Administração, de entidade sob a jurisdição do Tribunal de Contas, descabe, no tocante a parcelas de honorários em atraso, a incidência da correção monetária, eis que não constituem débitos de natureza trabalhista.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 5º, e 72, § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 32, 33, 37, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.404, de 15/12/76, art. 143, § 1º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto-lei nº 75, de 21/11/66, art. 1º
- Decreto-lei nº 1.798, de 24/07/80, art. 1º, § 2º
- Decreto nº 61.032, de 17/07/67
- Decreto nº 85.232, de 06/10/80, art. 3º, III

Precedentes

- Proc. nº 002.396/80, Sessão de 30/10/80, Ata nº 78/80, Anexo XII, "in" DOU de 24/11/80, págs. 23.488 e 23.511
- Proc. nº 041.387/80, Sessão de 03/02/81, Ata nº 06/81, Anexo IV, "in" DOU de 20/02/81, págs. 3.626 e 3.639
- Proc. nº 014.914/80, Sessão de 30/06/81, Ata nº 46/81, Anexo IV, "in" DOU de 23/07/81, págs. 13.909 e 13.918 a 13.920
- Proc. nº 018.214/81, Sessão de 20/08/81, Ata nº 61/81, Anexo V, "in" DOU de 15/09/81, págs. 17.359 e 17.368 a 17.370

SÚMULA Nº 207

É vedada aos órgãos da Administração Federal Direta, às autarquias, às empresas, às sociedades de economia mista e às entidades sob seu controle acionário, bem como às Fundações supervisionadas pela União, a aplicação, em títulos de renda fixa ou em depósitos bancários a prazo, de disponibilidade financeiras, salvo - quando resultantes de receitas próprias - a aplicação em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer e sem prejuízo das respectivas atividades operacionais.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 1.290, de 03/12/73

Precedentes

- Proc. nº 011.608/79, Sessão de 05/02/80, Ata nº 06/80, Anexo VI, "in" DOU de 15/02/80, págs. 3.117, 3.123 e 3.124
- Proc. nº 030.163/79, Sessão de 28/02/80, Ata nº 11/80, Anexo VII, "in" DOU de 12/03/80, págs. 4.584, 4.591 e 4.592
- Proc. nº 035.978/78, Sessão de 03/07/80, Ata nº 44/80, Anexo VI, "in" DOU de 25/07/80, págs. 14.857, 14.869 e 14.870
- Proc. nº 003.613/80, Sessão de 07/08/80, Ata nº 54/80, Anexo IV, "in" DOU de 29/08/80, págs. 17.175, 17.182 e 17.183
- Proc. nº 022.515/80, Sessão de 12/08/80, Ata nº 55/80, Anexo VIII, "in" DOU de 08/09/80, págs. 17.803 e 17.819
- Proc. nº 037.338/79, Sessão de 21/08/80, Ata nº 58/80, Anexo III, "in" DOU de 12/09/80, págs. 18.259, 18.266 e 18.267
- Proc. nº 036.500/79, Sessão de 21/08/80, Ata nº 58/80, Anexo V, "in" DOU de 12/09/80, págs. 18.259, 18.268 e 18.269
- Proc. nº 022.517/80, Sessão de 26/08/80, Ata nº 59/80, "in" DOU de 15/09/80, pág. 18.385
- Proc. nº 010.319/80, Sessão de 18/09/80, Ata nº 67/80, Anexo IV, "in" DOU de 10/10/80, págs. 20.335, 20.350 e 20.351
- Proc. nº 013.140/80, Sessão de 11/12/80, Ata nº 90/80, Anexo VIII, "in" DOU de 08/01/81, págs. 534, 544 e 545
- Proc. nº 036.500/79 e 034.042/80, Sessão de 07/04/81, Ata nº 23/81, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 07/05/81, págs. 8.284, 8.303 e 8.304

SÚMULA Nº 208

É vedada a distribuição, sob qualquer forma, a membros da diretoria ou empregados de bancos oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas, de resultado ou de receita derivada de aplicações de disponibilidades financeiras em depósitos a prazo fixo, cadernetas de poupança ou em quaisquer títulos que proporcionem juros e correção monetária ou outra forma de rendimento.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 40, I, e 42
- Lei nº 6.404, de 15/12/76, arts. 189 e 190
- Lei nº 6.432, de 12/07/77

Precedentes

- Proc. nº 034.326/79, Sessão de 09/04/81, Ata nº 24/81, Anexo IX, "in" DOU de 08/05/81, págs. 8.421, 8.442 e 8.443
- Proc. nº 032.133/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo VII, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.634, 7.647 e 7.648

SÚMULA Nº 209

Descabe, por força dos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, a exclusão, em face de disposição legal superveniente, do provento de magistrado ativo ou inativo, da gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25/01/67.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, 113, III, e 153, § 3º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 113, de 25/01/67, art. 12
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 2º, § 3º

Precedentes

- Proc. nº 015.546/76, Sessão de 04/11/80, Ata nº 79/80, Anexo XI, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.045, 24.060 e 24.061
- Proc. nº 034.698/75, Sessão de 26/11/81, Ata nº 89/81, "in" DOU de 17/12/81, pág. 24.118

SÚMULA Nº 210

Efetiva-se, a partir da vigência da Lei Complementar nº 36, de 31/10/79, a revisão, em face do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, de proventos do servidor aposentado com fundamento na Lei Complementar nº 29, de 05/07/76.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei Complementar nº 29, de 05/07/76
- Lei Complementar nº 36, de 31/10/79, arts. 2º, parágrafo único, e 3º

Precedentes

- Proc. 031.140/79, Sessão de 19/08/80, Ata nº 57/80, "in" DOU de 11/09/80, págs. 18.140 e 18.141
- Proc. 033.288/79, Sessão de 06/11/80, Ata nº 80/80, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.068 e 24.069

SÚMULA Nº 211

A Gratificação de Atividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, não se incorpora aos proventos dos servidores aposentados anteriormente à data de início de vigência do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79 (artigos 5º e 8º), salvo os amparados pela Lei nº 1.050, de 03/01/50, aos quais se assegura a percepção daquela vantagem a partir de 01/01/80 (art. 7º do Decreto-lei nº 1.709 cit.).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, I, "a", § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79, arts. 5º, 7º e 8º

Precedentes

- Proc. nº 043.915/77, Sessão de 20/03/80, Ata nº 17/80, Anexo VIII, "in" DOU de 14/04/80, págs. 6.444 e 6.455 a 6.457
- Proc. nº 031.830/79, Sessão de 13/05/80, Ata nº 29/80, Anexo VIII, "in" DOU de 29/05/80, págs. 10.735, 10.744 e 10.745
- Proc. nº 044.158/78, Sessão de 22/05/80, Ata nº 32/80, Anexo VIII, "in" DOU de 16/06/80, págs. 11.912 e 11.926 a 11.928
- Proc. nº 016.025/80, Sessão de 07/10/80, Ata nº 72/80, Anexo VII, "in" DOU de 27/10/80, págs. 21.497, 21.511 e 21.512
- Proc. nº 016.644/79, Sessão de 06/10/81, Ata nº 74/81, Anexo XI, "in" DOU de 03/11/81, págs. 20.622, 20.642 e 20.643
- Proc. nº 038.503/78, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo XII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.323 e 7.338

SÚMULA Nº 212

A Gratificação de Produtividade instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, não se incorpora aos proventos dos servidores aposentados anteriormente à data de início de vigência do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79 (artigos 5º e 8º), salvo os amparados pela Lei nº 1.050, de 03/01/50, aos quais se assegura a percepção daquela vantagem a partir de 01/01/80 (art. 7º do Decreto-lei nº 1.709 cit.).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, I, "a", § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79, arts. 5º, 7º e 8º

Precedentes

- Proc. nº 043.915/77, Sessão de 20/03/80, Ata nº 17/80, Anexo VIII, "in" DOU de 14/04/80, págs. 6.444 e 6.455 a 6.457
- Proc. nº 036.292/80, Sessão de 26/05/81, Ata nº 36/81, Anexo X, "in" DOU de 12/06/81, págs. 11.211 e 11.227 a 11.231
- Proc. nº 013.596/77, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.209 e 10.225

SÚMULA Nº 213

Prevalece, no cálculo da Gratificação de Produtividade - instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, e a ser incorporada ao provento de aposentadoria - a média dos percentuais percebidos pelos servidores em atividade, de igual categoria, nos doze (12) últimos meses imediatamente anteriores à aposentadoria (incluído o mês em que publicado o ato concessório), com a incidência daquela vantagem sobre o valor da referência de vencimentos a que corresponder o provento, quando aplicável o disposto no art. 184, I, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, sem prejuízo do limite fixado no § 2º do art. 102 da Constituição.

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, I, "a", § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79, art. 5º, § 2º

Precedentes

- Proc. nº 021.162/80, Sessão de 09/04/81, Ata nº 24/81, Anexo XII, "in" DOU de 08/05/81, págs. 8.422 e 8.445 a 8.450
- Proc. nº 036.292/80, Sessão de 26/05/81, Ata nº 36/81, Anexo X, "in" DOU de 12/06/81, págs. 11.211 e 11.227 a 11.231
- Proc. nº 012.262/81, Sessão de 28/05/81, Ata nº 37/81, "in" DOU de 19/06/81, págs. 11.541 e 11.542
- Proc. nº 038.516/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo X, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.409, 13.425 e 13.426
- Proc. nº 029.935/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo XI, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.410, 13.426 e 13.427

SÚMULA Nº 214 (*)

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79

Precedentes

- Proc. nº 020.472/81, Sessão de 27/10/81, Ata nº 80/81, Anexo IX, "in" DOU de 19/11/81, págs. 21.832, 21.851 e 21.852
- Proc. nº 011.474/81, Sessão de 28/05/81, Ata nº 37/81, "in" DOU de 19/06/81, pág. 11.544
- Proc. nº 016.107/82, Sessão de 26/08/82, Ata nº 65/82, "in" DOU de 22/09/82, pág. 17.851
- Proc. nº 018.278/82, Sessão de 02/09/82, Ata nº 67/82, "in" DOU de 07/10/82, pág. 18.886
- Proc. nº 025.404/82, Sessão de 14/10/82, Ata nº 77/82, Anexo II, "in" DOU de 09/11/82, págs. 20.908, 20.919 e 20.920

(*) Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do fundamento legal em virtude da verificação de inexatidão material.

Publicação original "in" de 09/11/1982:

"Fundamento Legal

.....
- Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/1979, arts. 31, II, 33 e 34."

SÚMULA Nº 215

A simples viagem em zona de possível ataque submarino não constitui prova de efetiva participação em operações de guerra, descabendo, pois, o benefício da pensão militar, prevista no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/63.

Fundamento Legal

- Constituição de 24/01/67, art. 178 (redação originária)
- Constituição (Emenda nº 1, de 17/10/69), arts. 72, § 7º, e 197 (redação atual)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.698, de 31/08/71, art. 2º
- Lei nº 1.756, de 05/12/52, arts. 1º e 2º
- Lei nº 4.242, de 17/07/63, art. 30
- Lei nº 5.315, de 12/09/67, art. 1º

Precedentes

- Proc. nº 030.154/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo XVI, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.410, 13.431 e 13.432
- Proc. nº 005.631/81 Sessão de 25/06/81, Ata nº 45/81, Anexo XII, "in" DOU de 21/07/81, págs. 13.696, 13.717 e 13.718
- Proc. nº 022.271/81, Sessão de 08/09/81, Ata nº 66/81, Anexo XII, "in" DOU de 06/10/81, págs. 18.969, 18.988 e 18.989
- Proc. nº 001.037/81 e outros, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, Anexo XXI, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.592, 23.593 e 23.612
- Proc. Ref. 005.631/81, Sessão de 04/05/82, Ata nº 28/82, Anexo I, "in" DOU de 21/05/82, págs. 9.333 e 9.335 a 9.337
- Proc. nº 018.629/81 e outros, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, "in" DOU de 12/08/82, pág. 15.062
- Proc. nº 019.640/81 e outros, Sessão de 29/07/82, Ata nº 56/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.501
- Proc. nº 041.906/80, Sessão de 03/08/82, Ata nº 57/82, "in" DOU de 27/08/82, pág. 15.977

SÚMULA Nº 216

Ao servidor anistiado, por força da Lei nº 6.683, de 28/08/79, a que foi negado o retorno ou a reversão à atividade e, em consequência, considerado aposentado, são devidos proventos correspondentes ao cargo ou função que ele estaria ocupando se não tivesse sido afastado do serviço ativo, contando-se esse tempo de afastamento para fins de aposentadoria (ou de pensão) e, inclusive, quando for o caso, da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, e do amparo estabelecido no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967 (redação originária).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.683, de 28/08/79
- Decreto nº 84.143, de 31/10/79

Precedentes

- Proc. nº 034.420/80, Sessão de 30/10/80, Ata nº 78/80, "in" DOU de 24/11/80, pág. 23.489
- Proc. nº 038.516/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo X, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.409, 13.425 e 13.426
- Proc. nº 035.152/80, Sessão de 28/07/81, Ata nº 54/81, Anexo XIV, "in" DOU de 18/08/81, págs. 15.617 e 15.635
- Proc. nº 035.147/80, Sessão de 10/09/81, Ata nº 67/81, Anexo VIII, "in" DOU de 09/10/81, págs. 19.286 e 19.298
- Proc. nº 035.489/80, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo IX, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.282, 20.295 e 20.296
- Proc. nº 003.241/81, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo X, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.283, 20.296 e 20.297

SÚMULA Nº 217

Vigora, a partir da data de início de vigência da Lei de Anistia, sob nº 6.683, de 28/08/79 (efeitos "ex tunc"), a concessão de aposentadoria (ou o restabelecimento desta), do servidor anistiado que, no prazo fixado, não requereu o retorno ou a reversão à atividade, ou, se o pleiteou, estava impedido de retornar ao serviço ativo, ante o disposto no § 4º do art. 3º, da Lei nº 6.683, cit.; e, a partir da data do indeferimento pela autoridade administrativa competente (efeitos "ex nunc"), a do servidor anistiado que, havendo pleiteado o retorno ou a reversão à atividade, teve seu requerimento denegado.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.683, de 28/08/79
- Parecer N-39, de 26/06/80, da CGR, "in" DOU de 04/07/80, págs. 13.358 a 13.360
- Parecer N-46, de 14/10/80, da CGR, "in" DOU de 21/10/80, págs. 20.964 a 20.970

Precedentes

- Proc. nº 035.152/80, Sessão de 28/07/81, Ata nº 54/81, Anexo XIV, "in" DOU de 18/08/81, págs. 15.617 e 15.635
- Proc. nº 035.489/80, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo IX, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.282, 20.295 e 20.296

- Proc. nº 033.465/81, Sessão de 22/04/82, Ata nº 25/82, Anexo V, "in" DOU de 12/05/82, págs. 8.608, 8.614 e 8.615
- Proc. nº 000.837/72, Sessão de 13/07/82, Ata nº 50/82, Anexo VII, "in" DOU de 05/08/82, págs. 14.558, 14.559 e 14.571
- Proc. nº 000.836/82, Sessão de 05/08/82, Ata nº 58/82, Anexo IX, "in" DOU de 31/08/82, págs. 16.214, 16.215, 16.235 e 16.236
- Proc. nº 038.516/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo X, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.409, 13.425 e 13.426
- Proc. nº 035.147/80, Sessão de 10/09/81, Ata nº 67/81, Anexo VIII, "in" DOU de 09/10/81, págs. 19.286 e 19.298

SÚMULA Nº 218

A Lei de Anistia, sob nº 6.683, de 28/08/79, alcança - como se vivos estivessem na data de início de sua vigência - os servidores anistiados e já falecidos, contando-se o tempo compreendido entre o afastamento e o óbito, para efeito do cálculo da pensão.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.683, de 28/08/79

Precedentes

- Proc. nº 035.023/80 a 035.026/80, Sessão de 11/06/81, Ata nº 41/81, Anexo X, "in" DOU de 07/07/81, págs. 12.618, 12.632 e 12.633
- Proc. nº 022.999/80, Sessão de 07/10/80, Ata nº 72/80, Anexo XII, "in" DOU de 27/10/80, págs. 21.498, 21.516 e 21.517

SÚMULA Nº 219

Com o advento da Lei nº 6.890, de 11/12/80, cabe, a partir de sua vigência, o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço remunerado à conta de dotação orçamentária global, que não a de pessoal.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- ADCT de 1946, art. 23
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.890, de 11/12/80
- Decreto-lei nº 5.175, de 07/01/43

Precedentes

- Proc. nº 023.651/80, Sessão de 26/03/81, Ata nº 20/81, Anexo XII, "in" DOU de 28/04/81, págs. 7.647, 7.648, 7.663 e 7.664
- Proc. nº 034.342/77, Sessão de 07/04/81, Ata nº 23/81, "in" DOU de 07/05/81, pág. 8.288
- Proc. nº 018.131/77, Sessão de 23/04/81, Ata nº 26/81, "in" DOU de 15/05/81, pág. 8.873, e "in" DOU de 25/05/81, pág. 9.625
- Proc. nº 029.993/79, Sessão de 28/04/81, Ata nº 27/81, Anexo VII, "in" DOU de 27/05/81, págs. 9.764, 9.777 e 9.778
- Proc. nº 004.736/79, Sessão de 10/12/81, Ata nº 94/81, Anexo V, "in" DOU de 13/01/82, págs. 588, 591 e 592

SÚMULA Nº 220

Com o advento da Lei nº 6.481, de 05/12/77, cabe, a partir de sua vigência, a vantagem prevista no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, para servidor que se aposentar ou já estiver aposentado voluntariamente, com redução, por lei, do tempo de serviço necessário.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.481, de 05/12/77

Precedentes

- Proc. nº 020.068/78, Sessão de 03/04/79, Ata nº 20/79, Anexo X, "in" DOU de 30/04/79, págs. 6.015, 6.040 e 6.041
- Proc. nº 034.347/75, Sessão de 29/11/79, Ata nº 87/79, Anexo IV, "in" DOU de 08/01/80, págs. 416, 429 e 430
- Proc. nº 026.996/79, Sessão de 04/03/80, Ata nº 12/80, Anexo XI, "in" DOU de 21/03/80, págs. 5.165, 5.180 e 5.181
- Proc. nº 005.346/78, Sessão de 12/06/80, Ata nº 38/80, "in" DOU de 03/07/80, pág. 13.300
- Proc. nº 019.768/75, Sessão de 12/08/80, Ata nº 55/80, "in" DOU de 08/09/80, pág. 17.803

SÚMULA Nº 221

Com o advento da Lei nº 6.701, de 24/10/79, cabe, a partir de sua vigência, ao servidor que se aposentar ou já estiver aposentado voluntariamente, com tempo de serviço fixado em lei, a vantagem prevista no art. 184, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, sem prejuízo - caso não amparado pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, na sua redação originária - do limite fixado no § 2º do art. 102 da Constituição (redação atual).

Fundamento Legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.701, de 24/10/79

Precedentes

- Proc. nº 023.159/79, Sessão de 12/08/80, Ata nº 55/80, "in" DOU de 08/09/80, págs. 17.803 e 17.804
- Proc. nº 040.104/80, Sessão de 31/03/81, Ata nº 21/81, Anexo X, "in" DOU de 30/04/81, págs. 7.873, 7.886 e 7.887
- Proc. nº 024.931/79, Sessão de 11/06/81, Ata nº 41/81, Anexo VIII, "in" DOU de 07/07/81, págs. 12.617 e 12.631
- Proc. nº 036.660/76, Sessão de 09/07/81, Ata nº 49/81, Anexo X, "in" DOU de 30/07/81, págs. 14.362 e 14.377
- Proc. nº 012.458/76, Sessão 23/07/81, Ata nº 53/81, "in" DOU de 11/08/81, pág. 15.191
- Proc. nº 005.274/77, Sessão de 10/09/81, Ata nº 67/81, "in" DOU de 09/10/81, pág. 19.286
- Proc. nº 015.087/81, Sessão de 03/11/81, Ata nº 82/81, "in" DOU de 24/11/81, págs. 22.239 e 22.240
- Proc. nº 040.760/80, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.590 e 23.591

__ 1 9 9 4 __

Súmulas n°s 222 a 242, aprovadas na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 08.12.1994, "in" D.O.U. de 03.01.1995.

Presidente: Ministra Élvia Lordello Castello Branco

Relator: Ministro Iram de Almeida Saraiva

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.
- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.
- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.

SÚMULA Nº 223

Os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, por serem isolados, não se enquadram na terminologia estatutária de classe imediatamente superior.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 71, inc. III, e 111, § 1º, inc. I;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 1º, inc. V;
- Lei Complementar nº 35/79, alterada pela Lei Complementar nº 37/79.

Precedentes

- Proc. 038.000/78-4, Sessão de 04-09-1980, Plenário, Ata nº 63, Anexo nº VII, "in" DOU de 24-09-1980, Página 19114, 19122/19123.
- Proc. 020.775/79-2, Sessão de 25-08-1983, Plenário, Ata nº 61, Anexo nº VIII, "in" DOU de 14-09-1983, Página 15987.
- Proc. 009.914/91-9, Sessão de 07-11-1991, Plenário, Ata nº 52, Decisão nº 332, "in" DOU de 28-11-1991, Página 27128/27141.
- Proc. 008.966/91-5, Sessão de 19-11-1991, Primeira Câmara, Ata nº 36, Decisão nº 297, "in" DOU de 29-11-1991, Página 27278/27290.
- Proc. 003.982/85-8, Sessão de 28-04-1992, Primeira Câmara, Ata nº 12, Decisão nº 147, "in" DOU de 18-05-1992, Página 6124/6143.
- Proc. 023.074/92-2, Sessão de 25-11-1992, Plenário, Ata nº 53, Decisão nº 547, "in" DOU de 08-12-1992, Página 16929/16954.
- Proc. 008.966/91-5, Sessão de 30-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 062, "in" DOU de 14-04-1993, Página 4717/4728.

SÚMULA Nº 224

É admissível, a partir de 05-10-1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos "quintos" dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei nº 6.732, de 04-12-79.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inciso V, e 39;
- Lei nº 6.732, de 04-12-1979, art. 2º.

Precedentes

- Proc. 029.660/83-1, Sessão de 06-06-1989, Plenário, Ata nº 25, Anexo nº IV, "in" DOU de 07-07-1989, Página 11173/11187.
- Proc. 225.152/89-4, Sessão de 19-03-1991, Primeira Câmara, Ata nº 05, Anexo nº VII, "in" DOU de 03-04-1991, Página 6034/6044.
- Proc. 001.921/87-8, Sessão de 30-04-1991, Primeira Câmara, Ata nº 11, Anexo nº VII, "in" DOU de 17-05-1991, Página 9376/9388.
- Proc. 011.632/83-6, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 155, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.
- Proc. 005.630/83-5, Sessão de 09-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 039, "in" DOU de 19-03-1993, Página 3358/3380.

SÚMULA Nº 225

A investidura em cargo da esfera estadual de servidor do antigo Distrito Federal, transferido para o extinto Estado da Guanabara nos termos da Lei nº 3.752, de 14.04.60, rompe o vínculo que o mesmo, até então, mantinha com a União, não cabendo ao Tesouro Nacional qualquer despesa decorrente da aposentadoria superveniente.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 1º, inc. V;
- Lei nº 3.752, de 14-04-1960;
- Lei nº 5.733, de 16-11-1971;
- Decreto-lei nº 1.015, de 21-10-1969.

Precedentes

- Proc. 029.878/82-9, Sessão de 06-12-1990, Segunda Câmara, Ata nº 37, Anexo nº V, "in" DOU de 02-01-1991, Página 15/31.
- Proc. 003.926/91-5, Sessão de 10-09-1992, Segunda Câmara, Ata nº 32, Decisão nº 454, "in" DOU de 23-09-1992, Página 13365/13371.
- Proc. 009.058/88-5, Sessão de 30-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 061, "in" DOU de 14-04-1993, Página 4717/4728.
- Proc. 027.369/91-9, Sessão de 30-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 063, "in" DOU de 14-04-1993, Página 4717/4728.
- Proc. 002.903/92-0, Sessão de 05-08-1993, Segunda Câmara, Ata nº 27, Decisão nº 264, "in" DOU de 17-08-1993, Página 12042/12065.
- Proc. 013.286/91-9, Sessão de 30-09-1993, Segunda Câmara, Ata nº 34, Decisão nº 319, "in" DOU de 13-10-1993, Página 15370/15400.
- Proc. 017.677/92-0, Sessão de 19-10-1993, Primeira Câmara, Ata nº 34, Decisão nº 240, "in" DOU de 03-11-1993, Página 16518/16537.
- Proc. 002.142/92-9, Sessão de 08-02-1994, Primeira Câmara, Ata nº 03, Decisão nº 019, "in" DOU de 02-03-1994, Página 3004/3035.

SÚMULA Nº 226 (*)

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 37, "caput", e 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 1º, inc. XVII, § 1º;

Precedentes

- Proc. 015.969/84-3, Sessão de 21-11-1985, Plenário, Ata nº 86, Anexo nº III, "in" DOU de 13-12-1985, Página 18337/18357.
- Proc. 015.644/90-1, Sessão de 20-03-1991, Plenário, Ata nº 10, Anexo nº II, "in" DOU de 26-04-1991, Página 7857/7873.
- Proc. 005.791/91-0, Sessão de 19-02-1992, Plenário, Ata nº 08, Decisão nº 040, "in" DOU de 05-03-1992, Página 2881/2915.
- Proc. 013.510/91-6, Sessão de 13-05-1992, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 229, "in" DOU de 01-06-1992, Página 6863/6898.
- Proc. 008.408/92-0, Sessão de 20-05-1992, Plenário, Ata nº 23, Decisão nº 246, "in" DOU de 02-06-1992, Página 6969/6986.
- Proc. 007.087/93-4, Sessão de 06-10-1993, Plenário, Ata nº 50, Decisão nº 443, "in" DOU de 26-10-1993, Página 16025/16056.
- Proc. 004.142/94-2, Sessão de 04-05-1994, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 269, "in" DOU de 16-05-1994, Página 7228/7247.

(* Nova redação aprovada na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 31-7-2002, in DOU de 13-8-2002.

Redação original in DOU de 3-1-1995:

“É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.”

SÚMULA Nº 227

O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 12, incs. I e II, e 16, § 2º;
- Código Civil, art. 896, parágrafo único.

Precedentes

- Proc. 001.884/87-5, Sessão de 15-06-1988, Plenário, Ata nº 28, Anexo nº XIII, "in" DOU de 08-07-1988, Página 12660/12675.
- Proc. 016.481/87-9, Sessão de 14-09-1988, Plenário, Ata nº 47, Anexo nº XX, "in" DOU de 06-10-1988, Página 19618/19643.
- Proc. 016.797/87-6, Sessão de 16-08-1989, Plenário, Ata nº 39, Anexo nº XI, "in" DOU de 12-09-1989, Página 16027/16048.
- Proc. 000.895/88-1, Sessão de 25-04-1990, Plenário, Ata nº 16, Anexo nº XI, "in" DOU de 15-05-1990, Página 9251/9269.
- Proc. 600.049/86-8, Sessão de 30-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 056, "in" DOU de 14-08-1991, Página 16476/16493.
- Proc. 005.848/90-3, Sessão de 28-01-1992, Plenário, Ata nº 02, Decisão nº 001, "in" DOU de 10-02-1992, Página 1615/1633.
- Proc. 012.698/88-1, Sessão de 22-04-1992, Plenário, Ata nº 19, Decisão nº 186, "in" DOU de 07-05-1992, Página 5731/5740.
- Proc. 425.210/90-1, Sessão de 15-12-1993, Plenário, Ata nº 64, Decisão nº 579, "in" DOU de 31-12-1993, Página 21547/21577.
- Proc. 005.852/90-0, Sessão de 11-05-1994, Plenário, Ata nº 17, Acórdão nº 036, "in" DOU de 10-06-1994, Página 8384/8425.

SÚMULA Nº 228

As aposentadorias voluntárias com proventos integrais, já registradas pelo Tribunal de Contas da União, cujos titulares vierem a ser acometidos por doença especificada em lei, estão dispensadas de nova apreciação, por não se verificar em decorrência desse fato alteração no fundamento legal nem de ordem financeira, mas apenas a isenção fiscal prevista na Lei nº 7.713, de 22.12.88, art. 6º, XIV.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 40, inc. III, e 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inciso V, e 39;
- Lei nº 7.713, de 22-12-1988, art. 6º;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, art. 186, § 1º c/c art. 190.

Precedentes

- Proc. 025.405/79-9, Sessão de 19-03-1992, Segunda Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 121, "in" DOU de 03-04-1992, Página 4273/4283.
- Proc. 018.986/90-0, Sessão de 14-05-1992, Segunda Câmara, Ata nº 16, Decisão nº 208, "in" DOU de 27-05-1992, Página 6550/6561.
- Proc. 025.287/84-2, Sessão de 21-05-1992, Segunda Câmara, Ata nº 17, Decisão nº 230, "in" DOU de 05-06-1992, Página 7197/7207.
- Proc. 055.719/66-0, Sessão de 28-05-1992, Segunda Câmara, Ata nº 18, Decisão nº 240, "in" DOU de 10-06-1992, Página 7337/7353.
- Proc. 701.385/91-0, Sessão de 11-06-1992, Segunda Câmara, Ata nº 20, Decisão nº 274, "in" DOU de 08-07-1992, Página 8799/8821.
- Proc. 625.278/87-9, Sessão de 11-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 27, Decisão nº 322, "in" DOU de 25-08-1992, Página 11608/11620.
- Proc. 027.283/80-1, Sessão de 13-08-1992, Segunda Câmara, Ata nº 28, Decisão nº 407, "in" DOU de 27-08-1992, Página 11767/11779.

SÚMULA Nº 229

Os servidores e dirigentes das empresas estatais, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27-08-87, estão sujeitos ao limite máximo de remuneração mensal, calculado com base na legislação vigente, excluídas apenas as parcelas legalmente autorizadas, caracterizando-se como ato irregular de gestão a inobservância deste preceito.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inc. XI;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inc. II, e 3º;
- Lei nº 7.923/89, art. 14;
- Decreto-lei nº 2.355/87, art. 1º, § 1º;
- Decreto nº 753/93, art. 1º, parágrafo único.

Precedentes

- Proc. 010.582/87-8, Sessão de 06-03-1991, Plenário, Ata nº 08, Anexo nº VIII, "in" DOU de 09-04-1991, Página 6509/6541.
- Proc. 006.598/91-9, Sessão de 25-03-1992, Plenário, Ata nº 13, Decisão nº 117, "in" DOU de 09-04-1992, Página 4513/4541.
- Proc. 001.594/93-1, Sessão de 15-07-1993, Plenário, Ata nº 29, Decisão nº 294, "in" DOU de 04-08-1993, Página 11192/11223.
- Proc. 016.522/91-5, Sessão de 29-09-1993, Plenário, Ata nº 48, Acórdão nº 098, "in" DOU de 13-10-1993, Página 15284/15313.
- Proc. 003.518/94-9, Sessão de 02-02-1994, Plenário, Ata nº 03, Decisão nº 020, "in" DOU de 17-02-1994, Página 2338.

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 8º;
- Decreto-lei nº 200/67, art. 84.

Precedentes

- Proc. 250.228/88-2, Sessão de 06-12-1989, Plenário, Ata nº 58, Anexo nº XXIX, "in" DOU de 10-01-1990, Página 666/694.
- Proc. 250.025/92-2, Sessão de 27-05-1992, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 272, "in" DOU de 09-06-1992, Página 7284/7306.
- Proc. 475.131/92-4, Sessão de 23-09-1992, Plenário, Ata nº 44, Decisão nº 454, "in" DOU de 09-10-1992, Página 14351/14362.
- Proc. 450.309/90-8, Sessão de 09-02-1993, Primeira Câmara, Ata nº 03, Decisão nº 013, "in" DOU de 19-02-1993, Página 2250/2258.
- Proc. 299.048/92-6, Sessão de 27-05-1993, Segunda Câmara, Ata nº 18, Decisão nº 161, "in" DOU de 11-06-1993, Página 7818/7828.

SÚMULA Nº 231

A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 37, incs. II, VIII e IX e 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. I;
- Decisão do STF "in" Mandado de Segurança nº 21.322-1-DF "in" DJ de 23-04-1993, página 6921/22.

Precedentes

- Proc. 006.658/89-0, Sessão de 16-05-1990, Plenário, Ata nº 21, Anexo nº II, "in" DOU de 06-06-1990, Página 10834/10846.
- Proc. 019.068/90-5, Sessão de 31-10-1990, Plenário, Ata nº 56, Anexo nº VI, "in" DOU de 04-12-1990, Página 23267/23288.
- Proc. 575.400/89-7, Sessão de 06-03-1991, Plenário, Ata nº 08, Anexo nº XXV, "in" DOU de 09-04-1991, Página 6509/6541.
- Proc. 006.658/89-0, Sessão de 13-05-1992, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 236, "in" DOU de 01-06-1992, Página 6863/6898.
- Proc. 016.810/91-0, Sessão de 18-11-1992, Plenário, Ata nº 52, Acórdão nº 091, "in" DOU de 03-12-1992, Página 16679/16708.
- Proc. 011.568/91-7, Sessão de 02-12-1992, Plenário, Ata nº 54, Decisão Sigilosa nº 270, "in" DOU de 29-12-1992, Página 18341/18379.
- Proc. 011.568/91-7, Sessão de 28-04-1993, Plenário, Ata nº 15, Decisão nº 152, "in" DOU de 11-05-1993, Página 6282/6305.

- Proc. 699.066/92-1, Sessão de 03-11-1993, Plenário, Ata nº 54, Acórdão nº 118, "in" DOU de 16-11-1993, Página 17223/17244.
- Proc. 025.038/91-5, Sessão de 17-11-1993, Plenário, Ata nº 56, Acórdão nº 123, "in" DOU de 29-11-1993, Página 18027/18053.
- Proc. 674.054/91-1, Sessão de 24-11-1993, Plenário, Ata nº 57, Acórdão nº 126, "in" DOU de 13-12-1993, Página 19082/19116.
- Proc. 021.521/92-1, Sessão de 25-11-1993, Segunda Câmara, Ata nº 41, Acórdão nº 318, "in" DOU de 07-12-1993, Página 18729/18756.
- Proc. 299.068/91-9, Sessão de 01-12-1993, Plenário, Ata nº 58, Acórdão nº 131, "in" DOU de 13-12-1993, Página 19117/19167.

SÚMULA Nº 232

A contagem em dobro dos dois primeiros anos de efetivo exercício em Brasília, no período de 21-04-1960 a 20-04-1962 (período de instalação do Congresso Nacional), só alcança os servidores pertencentes a órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, oriundos do antigo Distrito Federal, amparados por legislação específica.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 264, de 25-02-1948;
- Lei nº 3.829, de 25-11-1960;
- Lei nº 6.936, de 18-08-1981.

Precedentes

- Proc. 010.045/88-0, Sessão de 30-11-1988, Plenário, Ata nº 67, Anexo nº XXXIII, "in" DOU de 21-12-1988, Página 25029/25052.
- Proc. 009.936/89-0, Sessão de 30-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 060, "in" DOU de 14-08-1991, Página 16476/16493.
- Proc. 002.461/91-9, Sessão de 30-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 063, "in" DOU de 14-08-1991, Página 16476/16493.
- Proc. 002.404/91-5, Sessão de 13-02-1992, Segunda Câmara, Ata nº 04, Decisão nº 039, "in" DOU de 25-02-1992, Página 2491/2509.
- Proc. 018.175/91-0, Sessão de 10-03-1992, Primeira Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 048, "in" DOU de 20-03-1992, Página 3732/3742.
- Proc. 019.491/91-3, Sessão de 31-03-1992, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 094, "in" DOU de 13-04-1992, Página 4674/4684.
- Proc. 023.304/91-0, Sessão de 21-07-1992, Primeira Câmara, Ata nº 24, Decisão nº 290, "in" DOU de 31-07-1992, Página 10393/10400.
- Proc. 023.357/90-8, Sessão de 07-10-1992, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 487, "in" DOU de 27-10-1992, Página 15043/15066.
- Proc. 001.464/88-4, Sessão de 08-12-1992, Primeira Câmara, Ata nº 44, Decisão nº 511, "in" DOU de 18-12-1992, Página 17473/17502.

SÚMULA Nº 233

O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 6.936, de 18-08-1981, art. 1º.

Precedentes

- Proc. 625.545/86-9, Sessão de 02-05-1989, Primeira Câmara, Ata nº 12, Anexo nº VI, "in" DOU de 18-05-1989, Página 7800/7807.
- Proc. 625.420/88-8, Sessão de 05-06-1990, Plenário, Ata nº 26, Anexo nº XXXI, "in" DOU de 03-07-1990, Página 12746/12775.
- Proc. 024.443/90-5, Sessão de 12-03-1991, Primeira Câmara, Ata nº 04, Anexo nº X, "in" DOU de 26-03-1991, Página 5483/5499.
- Proc. 003.615/91-0, Sessão de 16-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 20, Decisão nº 033, "in" DOU de 02-08-1991, Página 15557/15584.
- Proc. 625.545/86-9, Sessão de 06-10-1992, Primeira Câmara, Ata nº 35, Decisão nº 403, "in" DOU de 20-10-1992, Página 14735/14751.

SÚMULA Nº 234

O abono de que trata a Lei nº 7.333, de 02.07.85, é devido desde a inicial aos beneficiários das pensões concedidas a partir de 01-07-1985 (data da vigência da Lei nº 7.333/85), se o instituidor já o percebia em vida; e, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, se o inativo a ele fazia jus, mas não o percebia em virtude do limite estabelecido no § 2º do art. 102 da Emenda Constitucional nº 1/69.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 7.333, de 02-07-1985.

Precedentes

- Proc. 008.798/83-4, Sessão de 28-06-1990, Segunda Câmara, Ata nº 17, Anexo nº V, "in" DOU de 10-07-1990, Página 13316/13330.
- Proc. 675.278/91-0, Sessão de 21-07-1992, Primeira Câmara, Ata nº 24, Decisão nº 292, "in" DOU de 31-07-1992, Página 10393/10400.
- Proc. 027.283/80-1, Sessão de 13-08-1992, Segunda Câmara, Ata nº 28, Decisão nº 407, "in" DOU de 27-08-1992, Página 11767/11779.
- Proc. 700.673/92-0, Sessão de 06-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 10, Decisão nº 068, "in" DOU de 19-04-1993, Página 5035/5051.

SÚMULA Nº 235. Revogada (*)

(*) Revogada na Sessão Ordinária de 09-05-2007, in DOU de 11-05-2007.

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

SÚMULA Nº 236

Os servidores amparados pela Lei nº 7.596, de 10.04.87 e incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das Instituições Federais de Ensino têm assegurado o direito de continuar a perceber, sob a forma de uniênios, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que já faziam jus, por expressa disposição legal, na condição de celetistas.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 7.596, de 10-04-1987, art. 3º;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, art. 244;
- Decreto nº 94.664, de 23-07-1987, art. 35.

Precedentes

- Proc. 000.955/92-2, Sessão de 09-12-1992, Plenário, Ata nº 56, Decisão nº 591, "in" DOU de 30-12-1992, Página 18572/18619.
- Proc. 033.710/91-0, Sessão de 09-12-1992, Plenário, Ata nº 56, Decisão nº 588, "in" DOU de 30-12-1992, Página 18572/18619.
- Proc. 022.695/91-5, Sessão de 11-03-1993, Segunda Câmara, Ata nº 08, Decisão nº 058, "in" DOU de 25-03-1993, Página 3770/3783.
- Proc. 275.356/91-4, Sessão de 20-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 12, Decisão nº 086, "in" DOU de 03-05-1993, Página 5843/5853.
- Proc. 007.968/92-2, Sessão de 27-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 093, "in" DOU de 10-05-1993, Página 6246/6250.
- Proc. 425.263/91-6, Sessão de 27-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 091, "in" DOU de 10-05-1993, Página 6246/6250.
- Proc. 000.956/92-9, Sessão de 29-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 14, Decisão nº 134, "in" DOU de 11-05-1993, Página 6306/6322.
- Proc. 001.290/92-4, Sessão de 13-05-1993, Segunda Câmara, Ata nº 16, Decisão nº 147, "in" DOU de 26-05-1993, Página 7075/7089.
- Proc. 275.677/91-5, Sessão de 27-10-1993, Plenário, Ata nº 53, Decisão nº 468, "in" DOU de 16-11-1993, Página 17186/17223.
- Proc. 001.683/93-4, Sessão de 10-08-1994, Plenário, Ata nº 38, Decisão nº 515, "in" DOU de 29-08-1994, Página 12993/13013.

SÚMULA Nº 237

Os Membros Classistas Temporários da Magistratura Trabalhista, por ocuparem cargo isolado, têm direito à vantagem do art. 184, inc. III, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, a partir de 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal, desde que hajam implementado as condições para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na vigência do referido Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 6.903, de 30-04-1981, art. 3º, inc. I, letra "a".

Precedentes

- Proc. 003.405/90-7, Sessão de 04-03-1993, Segunda Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 047, "in" DOU de 16-03-1993, Página 3103/3125.
- Proc. 009.061/90-8, Sessão de 24-03-1993, Plenário, Ata nº 10, Decisão nº 094, "in" DOU de 07-04-1993, Página 4538/4557.
- Proc. 008.131/90-2, Sessão de 01-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 11, Decisão nº 098, "in" DOU de 20-04-1993, Página 5125/5140.
- Proc. 001.491/83-0, Sessão de 01-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 11, Decisão nº 097, "in" DOU de 20-04-1993, Página 5125/5140.
- Proc. 001.654/82-9, Sessão de 20-04-1993, Plenário, Ata nº 14, Decisão nº 140, "in" DOU de 05-05-1993, Página 6037/6047.
- Proc. 002.417/82-0, Sessão de 22-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 123, "in" DOU de 05-05-1993, Página 6047/6062.

- Proc. 001.491/83-0, Sessão de 03-03-1994, Segunda Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 028, "in" DOU de 16-03-1994, Página 3754/3789.
- Proc. 009.061/90-8, Sessão de 01-06-1994, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 342, "in" DOU de 21-06-1994, Página 9029/9058.
- Proc. 009.057/93-5, Sessão de 01-06-1994, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 343, "in" DOU de 21-06-1994, Página 9029/9058.

SÚMULA Nº 238

A cota-parte da pensão especial de que trata a Lei nº 6.782, de 19-05-80, que a viúva deixa de receber ao se habilitar à pensão especial prevista na Lei nº 3.738, de 04-04-60, fica mantida em reserva, não revertendo para os demais herdeiros.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inc. V, e 39, inc. II;
- Lei nº 6.782, de 19-05-1980;
- Lei nº 3.738, de 04-04-1960.

Precedentes

- Proc. 575.341/86-6, Sessão de 02-08-1989, Plenário, Ata nº 36, Anexo nº XIV, "in" DOU de 30-08-1989, Página 15054/15073.
- Proc. 500.005/91-5, Sessão de 27-02-1992, Segunda Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 072, "in" DOU de 12-03-1992, Página 3220/3233.
- Proc. 375.733/86-8, Sessão de 28-04-1992, Primeira Câmara, Ata nº 12, Decisão nº 152, "in" DOU de 18-05-1992, Página 6124/6143.
- Proc. 650.004/86-8, Sessão de 05-05-1992, Primeira Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 163, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6292/6298.
- Proc. 375.512/86-1, Sessão de 30-07-1992, Segunda Câmara, Ata nº 26, Decisão nº 387, "in" DOU de 12-08-1992, Página 10976/10985.

SÚMULA Nº 239

É reconhecido aos Membros Classistas Temporários o direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 1.711, de 28-10-52, com a alteração introduzida pela Lei nº 4.345, de 24-11-64, e, a partir de 01-01-91, aos uniênios, ante o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11-12-90, por força da equiparação autorizada pela Lei nº 6.903, de 30-04-81.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, art. 67;
- Lei nº 6.903, de 30-04-1981, art. 5º;
- Lei nº 4.345, de 24-11-1964.

Precedentes

- Proc. 010.808/88-4, Sessão de 31-05-1989, Plenário, Ata nº 24, Anexo nº IX, "in" DOU de 30-06-1989, Página 10703/10706.
- Proc. 009.875/90-5, Sessão de 22-08-1990, Plenário, Ata nº 43, Anexo nº XXXIV, "in" DOU de 12-09-1990, Página 17345/17352.
- Proc. 275.047/91-1, Sessão de 14-05-1991, Primeira Câmara, Ata nº 13, Anexo nº V, "in" DOU de 31-05-1991, Página 10363/10375.

- Proc. 029.565/83-9, Sessão de 12-12-1991, Plenário, Ata nº 62, Decisão nº 454, "in" DOU de 07-01-1992, Página 199/228.
- Proc. 650.210/85-9, Sessão de 03-06-1992, Plenário, Ata nº 26, Decisão nº 295, "in" DOU de 16-06-1992, Página 7611/7643.
- Proc. 650.513/91-6, Sessão de 25-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 29, Decisão nº 353, "in" DOU de 04-09-1992, Página 12330/12341.
- Proc. 376.096/91-8, Sessão de 10-02-1993, Plenário, Ata nº 05, Decisão nº 023, "in" DOU de 01-03-1993, Página 2460/2473.

SÚMULA Nº 240

O Tribunal de Contas da União, por falta de amparo legal, está impossibilitado de atender solicitações ou requerimentos que visem a liberação de seus servidores para, em função do exercício do cargo, prestar depoimentos destinados a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras funções de natureza assemelhada.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 71 e 73;
- Lei nº 8.443, de 16/07/92, arts. 1º, 62 e 86, inc. IV.

Precedentes

- Proc. 009.262/93-8, Sessão de 28-07-1993, Plenário, Ata nº 31, Decisão nº 329, "in" DOU de 17-08-1993, Página 11999/12033.
- Proc. 016.117/93-0, Sessão de 03-11-1993, Plenário, Ata nº 54, Decisão nº 490, "in" DOU de 16-11-1993, Página 17223/17244.
- Proc. 019.877/93-5, Sessão de 09-03-1994, Plenário, Ata nº 08, Decisão nº 127, "in" DOU de 28-03-1994, Página 4515/4543.
- Proc. 300.108/93-1, Sessão de 23-03-1994, Plenário, Ata nº 10, Decisão nº 183, "in" DOU de 11-04-1994, Página 5210/5226.

SÚMULA Nº 241

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, arts. 40 a 99 e 243.

Precedentes

- Proc. 023.024/91-7, Sessão de 02-12-1992, Plenário, Ata nº 54, Decisão nº 572, "in" DOU de 29-12-1992, Página 18341/18379.
- Proc. 000.955/92-2, Sessão de 09-12-1992, Plenário, Ata nº 56, Decisão nº 591, "in" DOU de 30-12-1992, Página 18572/18619.
- Proc. 017.329/91-4, Sessão de 26-10-1993, Primeira Câmara, Ata nº 34, Decisão nº 251, "in" DOU de 12-11-1993, Página 17111/17137.

- Proc. 017.319/91-9, Sessão de 25-01-1994, Primeira Câmara, Ata nº 01, Decisão nº 008, "in" DOU de 07-02-1994, Página 1866.
- Proc. 010.206/91-4, Sessão de 01-02-1994, Primeira Câmara, Ata nº 02, Decisão nº 014, "in" DOU de 16-02-1994, Página 2262/2284.
- Proc. 013.954/91-1, Sessão de 03-03-1994, Segunda Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 043, "in" DOU de 16-03-1994, Página 3754.
- Proc. 005.879/94-9, Sessão de 24-05-1994, Primeira Câmara, Ata nº 17, Decisão nº 151, "in" DOU de 08-06-1994, Página 8236/8243.
- Proc. 014.435/93-4, Sessão de 07-07-1994, Segunda Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 169, "in" DOU de 21-07-1994, Página 10980/11013.

SÚMULA Nº 242

O tempo de serviço exercido até a transformação do cargo isolado de provimento efetivo em cargo comissionado não pode ser aproveitado para fins de "quintos" e de concessão da vantagem prevista no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (correspondente ao art. 193 da Lei nº 8.112, de 11-12-90).

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II.

Precedentes

- Proc. 625.521/86-2, Sessão de 10-03-1992, Primeira Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 047, "in" DOU de 20-03-1992, Página 3732/3742.
- Proc. 016.623/81-9, Sessão de 16-06-1992, Primeira Câmara, Ata nº 19, Decisão nº 242, "in" DOU de 29-06-1992, Página 8306/8317.
- Proc. 700.502/91-2, Sessão de 11-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 27, Decisão nº 323, "in" DOU de 25-08-1992, Página 11608/11620.
- Proc. 033.252/82-3, Sessão de 27-08-1992, Segunda Câmara, Ata nº 30, Decisão nº 426, "in" DOU de 11-09-1992, Página 12633/12648.
- Proc. 035.975/79-2, Sessão de 21-01-1993, Segunda Câmara, Ata nº 01, Decisão nº 002, "in" DOU de 03-02-1993, Página 1539/1543.

__ 1 9 9 6 __

Súmulas n^os 243 e 244, aprovadas na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 06.11.1996, "in" D.O.U de 20.11.1996.

Presidente: Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça

Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

SÚMULA Nº 243. Revogada (*)**(*) Revogada na Sessão Ordinária de 18-01-2006, in DOU de 25-01-2006, pág. 79**

"A vantagem denominada quintos, regulamentada pela Lei nº 8.911/94, não é acumulável com a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90."

SÚMULA Nº 244

A partir de 01.01.1991, as pensões concedidas com fundamento na Lei nº 3.373/58 devem corresponder ao valor integral da respectiva remuneração ou provento do instituidor.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 40, § 5º;
- Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 1º, item V;
- Lei nº 8.112, de 11.12.90, arts. 215, 248 e 252;
- Decisão do STF in” Mandado de Segurança nº 21.521-6/CE, in” Diário de Justiça de 06.08.93, pág. 14.902.

Precedentes

- Proc. 375.177/92-2 e outros, Sessão de 04.11.93, Segunda Câmara, Ata nº 38, Decisão 340, in” DOU de 18.11.93, Páginas 17325/17352.
- Proc. 000.031/93-3, Sessão de 08.12.93, Plenário, Ata nº 60, Decisão nº 552, in” DOU de 28.12.93, Páginas 20886/20915.
- Proc. 012.659/93-2, Sessão de 12.04.94, Primeira Câmara, Ata nº 11, Decisão nº 099, in” DOU de 26.04.94, Páginas 6088/6098.
- Proc. 700.483/93-4, Sessão de 06.07.94, Plenário, Ata nº 31, Decisão nº 443, in” DOU de 21.07.94, Páginas 10962/10980.
- Proc. 018.928/94-3, Sessão de 08.03.95, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 090, in” DOU de 23.03.95, Páginas 3987/4020.
- Proc. 006.154/95-6, Sessão de 12.03.96, Primeira Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 040, “in” DOU de 26.03.96, Páginas 5032/5055.

__ 1 9 9 8 __

**Súmula nº 245, aprovada na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado
de 11.02.1998, "in" D.O.U de 25.02.1998.**

**Presidente: Ministro Homero dos Santos
Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto**

SÚMULA Nº 245

Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 40, inciso III, alínea b” e art. 71, incisos II e III;
- Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 1º, incisos I e V;
- Lei nº 8.112, de 11.12.90, art. 186, inciso III, alínea b”;
- Lei nº 6.226, de 14.07.75, art. 4º, inciso I.

Precedentes:

- Proc. 015.709/92-2, Sessão de 02.12.92, Plenário, Ata nº 54, Decisão nº 561, "in" DOU de 29.12.92, Páginas 18341/18379;
- Proc. 004.447/93-0, Sessão de 22.09.93, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 420, "in" DOU de 13.10.93, Páginas 15265/15282;
- Proc. 475.161/93-9, Sessão de 31.08.94, Plenário, Ata nº 42, Decisão nº 559, "in" DOU de 13.09.94, Páginas 13785/13802;
- Proc. 011.246/95-2, Sessão de 27.03.96, Plenário, Ata nº 13, Decisão nº 135, "in" DOU de 15.04.96, Páginas 6283/6324;
- Proc. 015.312/95-0, Sessão de 05.11.96, Primeira Câmara, Ata nº 40, Decisão nº 255, "in" DOU de 19.11.96, Páginas 24020/24046;
- Proc. 002.883/94-5, Sessão de 03.12.96, Primeira Câmara, Ata nº 44, Decisão nº 288, in” DOU de 18.12.96, Páginas 27486/27521;
- Proc. 004.287/95-0, Sessão de 11.11.97, Primeira Câmara; Ata nº 40, Decisão nº 301, in” DOU de 21.11.97, Página 27312/27339;
- Proc. 008.598/96-7, Sessão de 02.12.97, Primeira Câmara, Ata nº 43, Decisão nº 321, in” DOU de 12.12.97, Páginas 29852/29898.

__ 2 0 0 2 __

**Súmula nº 246, aprovada na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado
de 20.03.2002, “in” D.O.U. de 05.04.2002.**

**Presidente: Ministro Humberto Guimarães Souto
Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues**

SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e XVII
- Lei nº 9.527/97, art. 133
- Lei nº 8.112, de 11.12.1990, art. 118
- STF RE-180597/CE, 'in' DJ de 27.03.98
- Parecer CGR nº H-559, 'in' DOU de 15.09.67, páginas 9447/9
- Parecer DRH/SAF nº 246, de 20.06.90
- Parecer DRH/SAF nº 165, de 02.05.90
- Ofício-Circular DRH/SAF nº 07/90, 'in' DOU de 29.06.90, páginas 12547/8

Precedentes

- Proc. 012.170/1994-1, Sessão de 10-08-1994, Plenário, BTCU nº 41, Decisão nº 521, 'in' BTCU de 29-08-1994, páginas 1311/1318.
- Proc. 006.681/1994-8, Sessão de 09-11-1995, Segunda Câmara, Ata nº 37, Decisão nº 308, 'in' DOU de 21-11-1995, páginas 18685/18739.
- Proc. 006.681/1994-8, Sessão de 19-06-1997, Segunda Câmara, Ata nº 18, Decisão nº 130, 'in' DOU de 01-07-1997, páginas 13881/13907.
- Proc. 006.854/1996-6, Sessão de 16-04-1998, Segunda Câmara, Ata nº 10, Decisão nº 72, 'in' DOU de 29-04-1998, páginas 143/174.
- Proc. 016.395/1996-4, Sessão de 30-06-1998, Primeira Câmara, Ata nº 21, Decisão nº 208, 'in' DOU de 09-07-1998, páginas 6/18.
- Proc. 006.854/1996-6, Sessão de 25-03-1999, Segunda Câmara, Ata nº 10, Decisão nº 39, 'in' DOU de 09-04-1999, páginas 70/93.
- Proc. 002.820/1996-0, Sessão de 08-07-1999, Segunda Câmara, Ata nº 24, Decisão nº 161, 'in' DOU de 19-07-1999, páginas 73/99.”

__ 2 0 0 4 __

**Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária
de 10.11.2004, “in” D.O.U. de 23.11.2004.**

**Presidente: Ministro Valmir Campelo
Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça**

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995

Precedentes

- Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636
- Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120
- Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73
- Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68
- Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89
- Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58
- Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444

__ 2 0 0 5 __

**Súmula nº 248, aprovada na Sessão Ordinária
de 24.08.2005, “in” D.O.U. de 02.09.2005.**

Presidente: Ministro Adylson Motta

Relator: Ministro Benjamin Zymler

SÚMULA Nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 22, §§ 3º e 7º;
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, **in** DOU de 3.1.1995.

Precedentes

- Proc. 024.572/1990-0, Sessão de 19.6.1991, Plenário, Ata nº 29, Anexo I, **in** DOU de 9.7.1991, páginas 13.399/13.401;
- Proc. 001.215/1993-0, Sessão de 14.12.1993, Segunda Câmara, Ata nº 44, Decisão nº 392, **in** DOU de 21.12.1993, páginas 19.946/19.947;
- Proc. 015.706/1995-8, Sessão de 13.3.1996, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 111, **in** DOU de 26.3.1996, páginas 5024/5025;
- Proc. 755.140/1997-0, Sessão de 28.5.1998, Segunda Câmara, Ata nº 16, Decisão nº 125, **in** DOU de 5.6.1998, páginas 37/38;
- Proc. 011.498/1997-8, Sessão de 17.3.1999, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 96, **in** DOU de 26.3.1999, páginas 84/85;
- Proc. 009.621/2001-2, Sessão de 19.11.2002, Primeira Câmara, Ata nº 41, Acórdão nº 784, **in** DOU de 3.12.2002, páginas 91/92;
- Proc. 012.326/2002-2, Sessão de 20.2.2003, Segunda Câmara, Ata nº 05, Acórdão nº 215, **in** DOU de 17.3.2003, páginas 161/162.

__ 2 0 0 7 __

**Súmula nº 249, aprovada na Sessão Ordinária
de 09/05/2007, “in” DOU de 11/05/2007.**

**Na Presidência: Ministro Valmir Campelo
Relator: Ministro Guilherme Palmeira**

SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n 8.443, de 16/07/1992, art. 1º. incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46.

Precedentes

- Proc. 005.565/1993-6, Sessão de 25/4/1996, 2ª Câmara, Ata n.º 14, Decisão n.º 101, “in” DOU de 7/5/1996.
- Proc. 376.194/1996-0, Sessão de 22/4/1998, Plenário, Ata n.º 13, Acórdão n.º 55, “in” DOU de 5/5/1998.
- Proc. 375.281/1998-3, Sessão de 24/5/2001, 2ª Câmara, Ata n.º 18, Acórdão n.º 302, “in” DOU de 4/6/2001.
- Proc. 575.430/1996-6, Sessão de 05/11/2002, 1ª Câmara, Ata n.º 39, Acórdão n.º 727, “in” DOU de 14/11/2002.
- Proc. 002.176/2000-3, Sessão de 10/12/2003, Plenário, Ata n.º 49, Acórdão n.º 1.909, “in” DOU de 23/12/2003.
- Proc. 010.688/1999-4, Sessão de 08/12/2004, Plenário, Ata n.º 48, Acórdão n.º 1.999, “in” DOU de 21/12/2004.
- Proc. 675.083/1995-8, Sessão de 22/02/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 04, Acórdão n.º 194, “in” DOU de 02/03/2005.
- Proc. 005.929/1999-7, Sessão de 23/08/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 29, Acórdão n.º 1.892, “in” DOU de 05/09/2005.
- Proc. 010.030/2003-8, Sessão de 24/05/2006, Plenário, Ata n.º 20, Acórdão n.º 774, “in” DOU de 26/05/2006.

__ 2 0 0 7 __

**Súmula nº 250, aprovada na Sessão Ordinária
de 27/06/2007, “in” DOU de 29/06/2007.**

**Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Relator: Ministro Guilherme Palmeira**

SÚMULA Nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Fundamento Legal

- Constituição Federal do Brasil, art. 37, inciso XXI;
- Lei n.º 8.666, art. 24, inciso XIII.

Precedentes

- Acórdão 2.505/2006 - 2ª Câmara, Sessão de 5/9/2006, Ata nº 32, Proc. 010.055/2003-7, in DOU de 8/9/2006.
- Acórdão 994/2006 - Plenário, Sessão de 21/6/2006, Ata 25, Proc 018.337/2004-0,, in DOU de 26/6/2006.
- Acórdão 1.448/2005 - Plenário, Sessão 14/09/2005, Ata 35, Proc. 007.467/2003-8, in DOU de 22/9/2005.
- Acórdão 1.342/2005 - Plenário, Sessão de 31/8/2005, Ata nº 33, Proc. 020.936/2003-4, in DOU de 12/9/2006.
- Acórdão 427/2004 - Plenário, Sessão de 20/11/2004, Ata nº 44, Proc. 002.510/2002-0, in DOU de 29/11/2002.
- Acórdão 1.547/2004 - 1ª Câmara, Sessão de 29/6/2004, Ata nº 22, Proc. 010.123/2003-9, in DOU de 7/7/2004.
- Acórdão 1.549/2003 - Plenário, Sessão de 15/10/2003, Ata nº 40, Proc. 004.296/2003-5, in DOU de 23/10/2003.
- Acórdão 511/2003 - 1ª Câmara, Sessão de 25/3/2003, Ata nº 08, Proc. 001.767/2001-0, in DOU de 3/4/2003.
- Decisão 1.101/2002 - Plenário, Sessão de 28/8/2002, Ata nº 31, Proc. 002.797/2000-6, in DOU de 9/9/2002.
- Decisão 1.067/2001 - Plenário, Sessão de 11/12/2001, Ata nº 55, Proc. 009.802/1999-1, in DOU de 3/4/2002.
- Decisão 30/2000 - Plenário, Sessão de 26/1/2000, Ata nº 02, Proc. 000.728/1998-5, in DOU de 4/2/2000.
- Decisão 346/1999 - Plenário, Sessão de 9/6/1999, Ata nº 22, Proc. 001.197/1997-5, in DOU de 22/6/1999.
- Decisão 881/1997 - Plenário, Sessão de 9/12/1997, Ata nº 52, Proc. 017.537/1996-7, in DOU de 26/12/1997.

__ 2 0 0 7 __

**Súmula nº 251, aprovada na Sessão Ordinária
de 07/11/2007, “in” DOU de 09/11/2007.**

**Na Presidência: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
Relator: Ministro Guilherme Palmeira**

SÚMULA Nº 251

É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incisos II e III;
- Lei nº 6.494/1977, art. 4º;
- Decreto n.º 87.497/1982, art. 2º;
- Lei n.º 6.932/1981, art. 1º e 4º, alterada pela Lei nº 11.381, de 01/12/2006.
- Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Precedentes

- Acórdão nº 3000/2006 – 1ª Câmara, Sessão de 24/10/2006, Ata nº 39, Proc. 013.231/2003-0, *in* DOU de 27/10/2005;
- Acórdão nº 1612/2006 – 1ª Câmara, Sessão de 13/6/2006, Ata nº 20, Proc. 010.365/2005-6, *in* DOU de 22/6/2005;
- Acórdão nº 479/2006 - Plenário, Sessão de 5/4/2006, Ata nº 13, Proc. 013.937/2004-0 , *in* DOU de 7/4/2006;
- Acórdão nº 156/2006 – 1ª Câmara, Sessão de 31/1/2006, Ata nº 2, Proc. 007.163/2004-0 , *in* DOU de 8/2/2006;
- Acórdão nº 2461/2005 – 2ª Câmara, Sessão de 29/11/2005, Ata nº 44, Proc. 000.369/2004-3, *in* DOU de 9/12/2005;
- Acórdão nº 1087/2005 – 1ª Câmara, Sessão de 7/6/2005, Ata nº 18, Proc. 008.098/2004-5, *in* DOU de 13/6/2005;
- Acórdão nº 2693/2004 – 1ª Câmara, Sessão de 26/10/2004, Ata nº 37, Proc. 020.667/2003-4, *in* DOU de 5/11/2004;
- Acórdão nº 1187/2004 – 2ª Câmara, Sessão de 1/7/2004, Ata nº 24, Proc. 002.900/2001-7, *in* DOU de 9/7/2004;
- Acórdão nº 876/2004 – 2ª Câmara, Sessão de 27/5/2004, Ata nº 19, Proc. 855.807/1997-0, *in* DOU de 14/6/2004;
- Acórdão nº 473/2004 – 1ª Câmara, Sessão de 16/3/2004, Ata nº 7, Proc. 852.095/1997-0, *in* DOU de 25/3/2004;
- Acórdão nº 213/2003 – 1ª Câmara, Sessão de 18/2/2003, Ata nº 4, Proc. 012.119/2002-7, *in* DOU de 27/2/2003;
- Decisão nº 411/2002 – 2ª Câmara, Sessão de 15/8/2002, Ata nº 30, Proc. 014.392/2001-9, *in* DOU de 26/8/2002;
- Acórdão nº 1371/2007 – Plenário, Sessão de 11/07/2007, Ata nº 29, Proc. 015.328/2004-7, *in* DOU de 13/07/2007;
- Acórdão nº 2384/2007 – 2ª Câmara, Sessão de 04/09/2007, Ata nº 31, Proc. 017.741/2003-1, *in* DOU de 06/09/2007;
- Acórdão nº 2482/2007-1ª Câmara, Sessão de 21/08/2007, Ata nº 28, Proc. 004.158/2003-9, *in* DOU de 23/08/2007;
- Acórdão nº 1335/2007-1ª Câmara, Sessão de 15/05/2007, Ata nº 14, Proc. 002.558/2007-4, *in* DOU de 18/05/2007;
- Acórdão nº 917/2007-1ª Câmara, Sessão de 10/04/2007, Ata nº 10, Proc. 012.750/2004-6, *in* DOU de 13/04/2007.

ÍNDICE CUMULATIVO

ACÓRDÃO DE CONDENAÇÃO EM DÉBITO

- Arquivamento ou encerramento do processo especial de execução
Súmulas n°s 131 e 132
- Cobrança executiva
Súmulas n°s 85, 127, 128, 129, 130 e 192
- Correção de acórdão por inexatidão material
Súmulas n°s 103 e 145
- Correção monetária de débitos
Súmulas n°s 127, 128, 129 e 192
- Desconto parcelado nos vencimentos ou proventos
Súmula n° 85 e 128
- Execução de acórdãos ou ressarcimento de débitos
Súmulas n°s 85, 127, 128, 129, 130, 131 e 132
- Julgamento em débito e autorização para as medidas de execução
Súmula n° 85
- Juros de mora sobre débitos, na hipótese de recolhimento parcial
Súmulas n°s 128 e 192
- Inexatidão material ou erro de cálculo, correção por
Súmulas n°s 103 e 145
- Origem ou natureza do débito
Súmula n° 170
- Parcelamento de débitos
Súmulas n°s 85, 128 e 192
- Revisão de acórdãos anteriores a 24-03-77
Súmula n° 129
- Revisão de contas dos Fundos previstos no art. 25 da Constituição
Súmulas n°s 21, 53 e 172
- Suspensão da execução
Súmulas n°s 131 e 132

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

- Acumulação de Cargos Públicos
Súmula n° 246
Licença sem vencimentos
Súmula n° 246

APOSENTADORIAS

- Acumulação de vantagens, quando cabe para o ex-combatente
Súmula n° 204
- Amparadas pela Lei n° 1.050/50
Súmulas n°s 29, 36, 37, 38, 58, 138 e 139
- Amparadas pelo art. 177, § 1° da Constituição de 24.01.67
Súmulas n°s 12, 160, 204 e 221
- Atividade insalubre e perigosas
Súmula n° 245
- Cancelamento do ato concessório
Súmulas n°s 183 e 199
- Cargo de Ministro de Tribunal Superior
Súmula n° 223
- Cargo em comissão ou função gratificada (art. 180 da Lei n° 1.711/52)

- Súmulas n^os 31, 33, 48, 173, 198 e 220
- Contagem ficta
- Súmula n^o 245
- Contagem ponderada
- Súmula n^o 245
- Correios e Telégrafos, func. do antigo Departamento
- Súmulas n^os 140 e 152
- Doença especificada em lei
- Súmulas n^os 29, 36, 37, 38, 58, 138, 139, 211, 212 e 228
- Dupla aposentadoria de ferroviário
- Súmulas n^os 146 e 201
- Equiparação ou vinculação, em 15.03.67, entre vencimentos de categorias distintas, vedação
- Súmula n^o 13
- Ex-combatente
- Súmulas n^os 16, 153 e 204
- Facultativa ou a pedido
- Súmulas n^os 33, 46 e 48
- Ferroviários
- Súmulas n^os 146, 159 e 201
- Função DAI. Percepção de "quintos", cumulativamente
- Súmula n^o 224
- Funcionária com 30 anos de serviço, antes do advento das Leis n^os 6.481/77 e n^o 6.701/79
- Súmulas n^os 17 e 46
- Gratificação de atividade, antes do advento do Decreto-lei n^o 1.709/79
- Súmula n^o 211
- Gratificação de produtividade
- Súmula n^o 212
- Gratificação de representação, antes do advento do Decreto-lei n^o 1.746/79
- Súmula n^o 32
- Gratificação de representação, com o advento do Decreto-lei n^o 1.746/79
- Súmula n^o 202
- Impugnação pelo TCU, efeitos da
- Súmulas n^os 82, 106, 135 e 136
- Inativo acometido por doença especificada em lei
- Súmula n^o 228
- Invalidez simples ou incapacidade, após cura de moléstia qualificada
- Súmula n^o 36
- Juiz de Direito de Território Federal, gratificação (Decreto-lei n^o 113/67)
- Súmula n^o 124
- Juiz do Trabalho, mandato de membro classista e temporário
- Súmulas n^os 83, 184, 237 e 239
- Jurisprudência, efeitos da modificação da
- Súmula n^o 105
- Justificação Judicial. Comprovação de tempo de serviço
- Súmula n^o 107
- Laudo médico indicativo do nome e da natureza da moléstia
- Súmula n^o 58
- Magistrado
- Súmulas n^os 184, 188 e 209
- Mandado de segurança contra ato de autoridade administrativa
- Súmula n^o 123
- Nulidade do ato concessório
- Súmula n^o 183

- Opção entre as vantagens do art. 180 e 184 da Lei nº 1.711/52
Súmulas nºs 30, 31 e 202
- Paridade de vencimentos para categorias funcionais idênticas
Súmula nº 13
- Pessoal transferido para o antigo Estado da Guanabara
Súmulas nºs 104, 119, 120, 121, 161 e 225
- Plano de Classificação de Cargos (Leis nº 3.780/60 e nº 5.645/70)
Súmulas nºs 04, 18, 29, 138, 139, 140, 173, 204 e 210
- Postal telegráfico, serviços prestados no tráfego
Súmula nº 152
- Professor
Súmulas nºs 200 e 245
- Proventos integrais
Súmulas nºs 29, 36, 37, 138, 139 e 153
- Proventos limitados à remuneração da atividade
Súmula nº 154
- Proventos redutíveis ou proporcionais
Súmula nº 38
- Quintos
Súmulas nºs 224, 242 e 243
- Readaptação tardia (já na inatividade)
Súmula nº 18
- Reclassificação ou transformação de cargos ou modificações dos níveis de retribuição
Súmulas nºs 04, 29, 138, 139, 140 e 173
- Reposicionamento decorrente da escala de referência de vencimentos (art. 4º do Decreto-lei nº 1.732/79)
Súmula nº 197
- Reversão à atividade
Súmulas nºs 175 e 217
- Revisão de opção (art. 180 e 184, da Lei nº 1.711/52)
Súmula nº 31
- Revisão de proventos
Súmulas nºs 210 e 227
- Servidor anistiado (Lei nº 6.683/79)
Súmulas nºs 217 e 218
- Tempo de serviço para efeitos previstos em lei
Súmulas nºs 17, 34, 48, 60, 74, 87, 95, 96, 100, 101, 107, 108, 109, 137, 141, 152, 153, 159, 160, 161, 175, 184, 219 e 245
- Titulares de cargos de justiça, sob regime especial
Súmula nº 174
- Trabalhista, pessoal sob regime
Súmulas nºs 137 e 236
- Vantagem prevista no art. 180 da Lei nº 1.711/52
Súmulas nºs 31, 33, 48, 173, 198 e 220
- Vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711/52
Súmulas nºs 17, 30, 143, 144, 147, 213, 221 e 237
- Vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90
Súmula nº 243
- Vantagens inacumuláveis (arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711/52)
Súmulas nºs 17, 30, 31 e 48
- Vantagens inacumuláveis (art. 192 da Lei nº 8.112/90 e vantagem denominada quintos, regulamentada pela Lei nº 8.911/94)
Súmula nº 243

APOSENTADORIA POR DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI

- Alteração de concessão já registrada
Súmula nº 228
- Amparadas pela Lei nº 1.050/50
Súmulas nºs 29, 36, 37, 38, 58, 138 e 139
- Invalidez simples ou incapacidade, após doença especificada
Súmula nº 36
- Laudo médico indicativo do nome e da natureza da doença
Súmula nº 58
- Moléstia, indicação no laudo médico do nome e da natureza
Súmula nº 58
- Proventos integrais
Súmulas nºs 29, 36, 37, 138 e 139
- Proventos redutíveis
Súmulas nºs 37 e 38
- Reclassificação de cargos ou modificação dos níveis de retribuição
Súmulas nºs 4, 29, 138 e 139

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SIMPLES OU POR INCAPACIDADE

- Ex-combatente
Súmula nº 153
- Incapacidade declarada, após cura de doença especificada
Súmula nº 36
- Proventos integrais
Súmulas nºs 36 e 153

APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO ESPECIAL DO EX-COMBATENTE

- Acumulação de vantagens
Súmula nº 204
- Aposentadoria com proventos integrais, a pedido, com 25 anos
Súmula nº 153
- Aposentadoria com proventos integrais, por invalidez
Súmula nº 153
- Inacumuláveis os benefícios por um só fato gerador
Súmula nº 153
- Operações de guerra, prova
Súmula nº 215
- Zona de Guerra, prestação de serviço em
Súmula nº 16

ARQUIVAMENTO DE CONTAS COM BAIXA NA RESPONSABILIDADE

- Irregularidade formal que não importe em débito ou multa
Súmula nº 142

ARQUIVAMENTO SIMPLES DE CONTAS

- Débitos inferiores a Cr\$ 1.000,00 ou a limite mínimo legal
Súmula nº 132
- Iliquidez das contas, por causa fortuitas ou de força maior
Súmula nº 03
- Inexeqüibilidade da cobrança da dívida
Súmula nº 131

AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Certificado de auditoria
Súmulas n°s 28 e 80
- Código de Contabilidade da União, vigência de dispositivos
Súmula n° 68
- Comunicação das irregularidades fora da alçada do TCU
Súmula n° 70
- Contratos, convênios, ajustes ou acordos
Súmulas n°s 68, 78, 79, 81, 88 e 97
- Controle Interno, normas para eficácia do Controle Externo
Súmula n° 111
- Entidades de direito público e privado sob a jurisdição do TCU, licitação para compras, obras e serviços
Súmula n° 158
- Ilegalidade de despesa, inclusive decorrente de contrato
Súmulas n°s 78 e 88
- Inspeção "in loco", confronto com as contas
Súmula n° 54
- Irregularidades fora da alçada do TCU, comunicação das
Súmula n° 70
- Licitação de melhor qualidade ou técnica, projetos de eng. e arquitetura
Súmula n° 157
- Licitação de preços para compras, obras e serviços
Súmulas n°s 39 e 158
- Multa, quando cabe a cominação de
Súmulas n°s 10, 11, 51, 91 e 102
- Remuneração de pessoal, verificação dos limites legais
Súmulas n°s 112 e 229
- Veículos de transporte, revenda ou aquisição a servidores
Súmula n° 162

BAIXA NA RESPONSABILIDADE E ARQUIVAMENTO DE CONTAS

- Irregularidade formal que não importe em débito ou multa
Súmula n° 142

CERTIFICADO DE AUDITORIA SOBRE CONTAS DE RESPONSÁVEIS OU ENTIDADES

- Dispensa para exercícios anteriores a 1970
Súmula n° 28
- Emissão em forma genérica (empresas "holding" sob jurisdição do TCU)
Súmula n° 80

CITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PARA DEFESA OU RESSARCIMENTO DE DÉBITOS

- Caracterização, no expediente ou Edital, da origem do débito
Súmula n° 98
- Correção monetária e juros de mora previstos no doc. citatório
Súmula n° 127
- Formalidade essencial e prévia ao julgamento
Súmula n° 59
- Vista do processo a pedido, do responsável ou seu representante legal
Súmula n° 52

CÓDIGO DE CONTABILIDADE DA UNIÃO E SEU REGULAMENTO

- Vigência de dispositivos, a juízo do TCU
Súmula nº 68

COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Acompanhamento do "programa de privatização ou desestatização"
Súmula nº 179
- Alcance de Decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação
Súmula nº 222
- Auditoria financeira e orçamentária
Súmulas nºs 54, 70, 78, 88 e 112
- Cálculo dos coeficientes ou índices de rateio dos fundos previstos no art. 25 da Constituição
Súmula nº 172
- Co-autores de peculato praticado por servidores
Súmula nº 186
- Comunicação das irregularidades fora da sua alçada
Súmula nº 70
- Consulta sobre matéria da sua competência
Súmula nº 110
- Contas das Empresas Públicas
Súmulas nºs 06, 07 e 75
- Contas das Entidades previstas no art. 7º da Lei nº 6.223/75 (6.525/78)
Súmulas nºs 75, 80, 94, 156 e 180
- Contas das Fundações
Súmula nº 08
- Contas das Sociedades de economia mista
Súmulas nºs 05, 07 e 75
- Contas de Entidades concessionárias de serviços públicos
Súmula nº 09
- Contas de Fundos contábeis de natureza financeira e destinação específica
Súmula nº 73
- Contas de recursos orçamentários e extra-orçamentários
Súmula nº 72
- Contas dos Fundos previstos no art. 25 da Constituição
Súmulas nºs 19, 20, 21, 66, 84, 88 e 172
- Contratos, acordos, convênios ou ajustes
Súmulas nºs 68, 78 e 88
- Correção, por inexatidão material, das suas Deliberações
Súmula nº 145
- Fiscalização da entrega e aplicação dos recursos oriundos dos Fundos previstos no art. 25 da Constituição
Súmula nº 172
- Inquérito administrativo, apreciação como elemento subsidiário ao exame de contas
Súmula nº 86
- Instituições financeiras públicas, objetivos distintos da fiscalização a cargo do TCU e do Banco Central do Brasil
Súmula nº 61
- Liberação de servidores
Súmula nº 240
- Multa, cominação de

- Súmulas n^os 10, 11, 51, 91, 102 e 133
- Parecer prévio sobre as Contas do Governo
Súmula n^o 90
- Pessoal, verificação dos limites legais de remuneração
Súmulas n^os 112 e 229
- Registro, por determinação do Presidente da República, de ato impugnado pelo TCU
Súmula n^o 82 e 135
- Residências oficiais, observância das normas legais
Súmula n^o 81

CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Ato impugnado pelo TCU, execução ou registro por despacho do Presidente da República
Súmulas n^os 82 e 135
- Ato impugnado pelo TCU, registro independentemente do despacho do Presidente da República
Súmula n^o 136
- Ato impugnado pelo TCU, sem reposição do recebido de boa fé
Súmula n^o 106
- Cancelamento de ato pela autoridade administrativa concedente
Súmula n^o 199
- Impugnação pelo TCU, efeitos da
Súmulas n^os 82, 106, 135 e 136
- Inativo acometido por doença especificada em lei
Súmula n^o 228
- Jurisprudência, efeitos da modificação
Súmula n^o 105
- Mandado de segurança contra ato de aut. estranha ao TCU
Súmula n^o 123
- Nulidade do ato
Súmula n^o 183

CONSULTA SOBRE MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Consulta de órgão do Poder Judiciário
Súmula n^o 189
- Resposta de caráter normativo: prejudgamento da tese e não do fato ou caso concreto
Súmula n^o 110

CONTAS DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 7º DA LEI Nº 6.223/75 (6.525/78)

- Baixa na responsabilidade dos seus dirigentes, no caso de irregularidade formal, que não importe em débitos ou multa, a juízo do TCU
Súmula n^o 142
- Certificado de Auditoria genérico e processamento global
Súmula n^o 80
- Competência do TCU, natureza e alcance
Súmulas n^os 75, 80, 94 e 156
- Entidades sobre as quais o TCU, até 1975, apenas emitia Parecer
Súmula n^o 94
- Multa aos seus dirigentes, no caso de irregularidade formal, que não configure débito
Súmula n^o 133
- Processamento global, com certificado de auditoria genérico
Súmula n^o 80

CONTAS DE RESPONSÁVEIS OU ENTIDADES

- Acompanhamento do "programa de privatização ou desestatização"
Súmula nº 179
- Acórdãos de condenação, responsáveis em débito
Súmulas nºs 85, 103, 127, 128, 130, 131 e 141
- Aquisição ou revenda de veículos de transportes a servidores
Súmula nº 162
- Arquivamento com baixa na responsabilidade
Súmula nº 142
- Arquivamento com exclusão do nome do rol de responsáveis
Súmula nº 71
- Arquivamento simples, hipótese de
Súmulas nºs 03 e 132
- Ato irregular de gestão. Extrapolação do limite máximo de remuneração de dirigentes
Súmula nº 229
- Baixa na responsabilidade e arquivamento
Súmula nº 142
- Balanços e orçamentos de entidades, multa pela falta de remessa ao Controle Interno em tempo hábil
Súmula nº 91
- Certificado de auditoria, dispensa para exercícios anteriores a 1970
Súmula nº 28
- Certificado de auditoria, emissão em forma genérica (empresas "holding")
Súmula nº 80
- Citação de responsáveis em débito
Súmulas nºs 52, 59, 98 e 127
- Concessionárias de serviços públicos
Súmula nº 09
- Contas do Governo ou do Presidente da República
Súmula nº 90
- Contratos em geral, exame em conjunto ou em confronto
Súmulas nºs 78 e 79
- Correção monetária de débitos
Súmulas nºs 127, 128, 129 e 130
- Correção monetária de débitos de natureza trabalhista
Súmula nº 206
- Débito de responsáveis
Súmulas nºs 52, 57, 59, 85 e 127, 128, 129, 130, 131 e 132
- Débito; origem ou natureza não-tributária
Súmula nº 170
- Débito solidário. Recolhimento parcial por um dos devedores solidários
Súmula nº 227
- Demonstrações financeiras
Súmula nº 196
- Desarquivamento de contas
Súmula nº 195
- Despesa decorrente de multa entre órgãos e entidades da Administração Pública
Súmula nº 226
- Distribuição de lucros
Súmula nº 208
- Empresas públicas
Súmulas nºs 06, 07, 207 e 208
- Entidades previstas no art. 7º da Lei nº 6.223/75 (6.525/78)
Súmulas nºs 75, 80, 94, 156 e 158

- Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público
Súmulas n°s 08, 133 e 158
- Fundos contábeis de natureza financeira e com destinação específica
Súmula n° 73
- Fundos de Participação e Especial (Constituição, art. 25)
Súmulas n°s 19, 20, 21, 49, 50, 53, 55, 56, 62, 63, 65, 66, 84, 85, 88, 89, 99, 115 e 155
- Iliquídáveis, arquivamento de contas quando
Súmula n° 03
- Inquérito administrativo, elemento subsidiário ao exame e julgamento pelo TCU
Súmula n° 86
- Inspeções "in loco", confronto com os seus resultados
Súmula n° 54
- Instituições financeiras, objetivos distintos da fiscalização a cargo do TCU e do Banco Central do Brasil
Súmulas n°s 61 e 207
- Irregularidade formal que não importe em débito ou multa
Súmula n° 142
- Irregularidade formal, grave e individualizada, que, não configurando débito, importe em cominação de multa, a juízo do TCU
Súmulas n°s 10, 11, 51, 91, 102 e 133
- Multa, hipótese de
Súmulas n°s 10, 11, 51, 91, 102 e 133
- Omissão na remessa
Súmulas n°s 11 e 230
- Ordenadores de despesas que não geriram recursos
Súmula n° 71
- Parcelamento de débitos
Súmulas n°s 57 e 128
- Parecer prévio sobre as Contas do Governo, efeitos da sua emissão pelo TCU
Súmula n° 90
- Parecer sobre contas de entidades, forma de deliberação
Súmula n° 94
- Pessoal, observância dos limites legais de remuneração
Súmula n° 112
- Prazo para apresentação ao TCU
Súmulas n°s 93 e 196
- Prazo para instrução e julgamento, prorrogação automática
Súmula n° 122
- Processamento em conjunto ou global
Súmulas n°s 78, 79, 80 e 176
- Recursos de revisão nas contas dos Fundos de Participação
Súmulas n°s 21 e 53
- Recursos orçamentários e extra-orçamentários, inclusão de
Súmula n° 72
- Responsabilidade do Prefeito sucessor, em caso de omissão do Responsável anterior
Súmula n° 230
- Responsável solidário. Recolhimento parcial do débito
Súmula n° 227
- Sociedade de economia mista
Súmulas n°s 05, 07, 75, 156 e 207
- Taxas de inscrição em concurso público
Súmula n° 214
- Veículos de transporte, aquisição ou revenda a servidores
Súmula n° 162

CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

- Aprovação, expressa de autoridade competente
Súmula nº 190
- Cláusula inadmissível
Súmula nº 205
- Código de Contabilidade da União, vigência de dispositivos, a juízo do TCU
Súmula nº 68
- Exame em conjunto com as contas de responsáveis ou entidades
Súmulas nºs 78 e 79
- Ilegalidade, medidas saneadoras a juízo do TCU
Súmulas nºs 78 e 88
- Imóvel para residência funcional, locação de
Súmula nº 81
- Julgamento ou aprovação prévia ou "a posteriori", descabimento
Súmulas nºs 78 e 88
- Omissão na prestação de contas pelo prefeito. Responsabilidade do sucessor
Súmula nº 230
- Pessoal, serviço de
Súmula nº 97
- Veículos de transporte, aquisição e revenda a servidores
Súmula nº 162
- Vigência, fixação dos limites de
Súmula nº 191

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Cabimento, em princípio, em débitos imputados em acórdãos a partir de 24.03.77
Súmula nº 127
- Cabimento sobre os valores parciais de débitos não ressarcidos
Súmula nº 192
- Descabimento, em débitos imputados em acórdãos anteriores a 24.03.77
Súmulas nºs 127 e 129
- Descabimento sobre os valores parciais de débitos já ressarcidos
Súmula nº 128
- Importância recebida indevidamente por servidor. Ressarcimento ao Erário
Súmula nº 235
- Normas sobre a matéria
Súmulas nºs 127, 128 e 129

DÉBITO DE RESPONSÁVEIS

- Administração indireta e Fundações, cobrança
Súmula nº 130
- Arquivamento do processo especial, quando inferior a Cr\$ 1.000,00
Súmula nº 132
- Citação prévia ao julgamento
Súmulas nºs 52, 59 e 98
- Correção monetária
Súmulas nºs 127, 128, 129 e 192
- Entidades previstas na Lei nº 6.223/75 (6.525/78)

- Súmula nº 130
- Execução de acórdãos ou ressarcimento de débito
Súmulas nºs 85, 127, 128, 129, 130, 131 e 132
- Incompetência do TCU, quando decorrente de relação jurídica de natureza trabalhista
Súmula nº 134
- Juro de mora
Súmula nº 128
- Origem ou natureza não tributária
Súmula nº 170
- Origem ou proveniência, caracterização
Súmula nº 98
- Parcelamento de débitos
Súmulas nºs 57, 128 e 192
- Revisão de acórdãos anteriores a 24.03.77
Súmula nº 129
- Solidário. Recolhimento parcial
Súmula nº 227
- Suspensão da execução, à falta de rendimentos ou bens penhoráveis
Súmula nº 131

DESARQUIVAMENTO DE CONTAS

- Superveniência de novos documentos
Súmula nº 195

DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI

- Alteração de aposentadoria já registrada
Súmula nº 228
- Laudo médico indicativo do nome e da natureza da doença
Súmula nº 58
- Nova inspeção médica
Súmulas nºs 36, 37 e 38
- Revisão dos proventos
Súmula nº 29
- Tempo de serviço. Licença por doença especificada em lei
Súmula nº 101
- Viúva acometida por. Reserva de Cota-parte da pensão especial
Súmula nº 238

EMPRESAS PÚBLICAS

- Admissão de pessoal. Exigência de concurso público
Súmula nº 231
- Diretoria, distribuição do resultado das aplicações financeiras
Súmula nº 208
- Diretoria, vantagens vedadas aos respectivos membros
Súmulas nºs 171 e 208
- Dirigentes. Limite máximo de remuneração
Súmula nº 229
- Prestação de contas ao TCU, independente de autorização legal expressa
Súmulas nºs 06 e 07

- Prestação de contas ao TCU, no caso de transferência, transformação e desativação
Súmula nº 196
- Servidores. Limite máximo de remuneração
Súmula nº 229
- Títulos de renda fixa ou depósitos bancários a prazo, aplicação em
Súmula nº 207

EX-COMBATENTE

- Acumulação de vantagens
Súmula nº 204
- Aposentadoria a pedido
Súmula nº 153
- Aposentadoria por invalidez
Súmula nº 153
- Aposentadoria por serviços em zona de guerra
Súmula nº 16
- Benefícios inacumuláveis
Súmula nº 153
- Operações de guerra, prova
Súmula nº 215

FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO

- Admissão de pessoal. Exigência de concurso público
Súmula nº 231
- Licitação para compras, obras e serviços
Súmula nº 158
- Prestação de contas ao TCU
Súmula nº 08
- Títulos de renda fixa ou depósitos bancários, aplicação em
Súmula nº 207

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E ESPECIAL (art. 25 da Constituição)

- Acórdão, execução de
Súmulas nºs 85, 127, 128 e 129
- Alienação de bens, destinação do produto adquirido a/c dos fundos
Súmula nº 50
- Cálculo e fixação das quotas
Súmulas nºs 19 e 172
- Competência do TCU
Súmulas nºs 19, 20, 21, 66, 84, 88 e 172
- Conta específica, no Banco do Brasil S.A.
Súmula nº 155
- Contrato de empréstimo com garantia de quotas dos Fundos
Súmulas nºs 63, 65 e 88
- Controle e fiscalização da entrega e da aplicação
Súmula nº 172
- Desportos, despesas compreendidas como "Educação Física", Ensino de 1º grau
Súmula nº 56

- Entrega das quotas, controle pelo TCU
Súmula nº 172
- Glosa de despesas, destinação do seu valor
Súmula nº 50
- PASEP, desconto cf. lei Comp. nº 8/70
Súmula nº 99
- Percentuais mínimos, obrigatórios e específicos
Súmulas nºs 49, 55, 56, 62 e 115
- Pessoal, despesas com
Súmulas nºs 62 e 89
- Professores, observância do salário mínimo legal (1970 e 1971)
Súmula nº 62
- Programa de aplicação, impugnação de despesa ilegal
Súmula nº 66
- Quotas dos Fundos, cálculo e fixação pelo TCU
Súmula nº 19
- Quotas dos Fundos suspensas, restabelecimento pelo TCU
Súmula nº 84
- Quotas dos Fundos, vinculação em garantia de empréstimo
Súmulas nºs 63, 65 e 88
- Recursos depositados no Banco do Brasil, em princípio
Súmula nº 155
- Restabelecimento de quotas dos Fundos
Súmula nº 84
- Revisão de contas dos Fundos
Súmulas nºs 21 e 53
- Saldos de exercícios anteriores, destinação dos
Súmula nº 55
- Tribunais de contas estaduais e locais, colaboração com o TCU
Súmulas nºs 20 e 21

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Contagem de tempo de serviço sob regime trabalhista. Servidor de instituição federal de ensino
Súmula nº 236
- Membro classista temporário. Direito
Súmula nº 239

LICITAÇÃO PARA COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS

- Alcance de Decisões do TCU
Súmula nº 222
- Adjudicação por item, obrigatoriedade no objeto divisível
Súmula nº 247
- Convite: número mínimo de três propostas válidas
Súmula nº 248
- Dispensa por notória especialização: serviço inédito ou incomum
Súmula nº 39
- Entidades de direito público ou privado, sob jurisdição do TCU
Súmula nº 158
- Enunciados sobre a matéria
Súmulas nºs 39, 157, 158 e 177

- Objeto da licitação, definição precisa como regra indispensável
Súmula nº 177
- Projetos de engenharia e arquitetura, licitação de qualidade ou técnica
Súmulas nºs 157 e 185
- Quantidade, especificação indispensável à definição do objeto do pregão
Súmula nº 177
- Supervisão de obras e serviços de engenharia
Súmula nº 185

MEMBROS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS

- Gratificação adicional por Tempo de Serviço. Direito
Súmula nº 239
- Vantagem do artigo 184 da Lei nº 1.711/52
Súmula nº 237

MULTA

- Aplicação entre órgãos e entidades da Administração Pública
Súmula nº 226
- Baixa na responsabilidade e quitação, recolhida a multa
Súmula nº 102
- Cominação na fase do Controle Externo, a juízo do TCU
Súmulas nºs 11, 51 e 133
- Cominação na fase do Controle Interno, a juízo do TCU
Súmula nº 10
- Conceito
Súmulas nºs 10, 11, 51, 91, 133 e 142, "in fine"
- Dirigentes de Entidades passíveis de multa
Súmulas nºs 10, 11, 51, 91, 133
- Execução da multa
Súmula nº 102
- Hipótese de aplicação
Súmulas nºs 10, 11, 51, 91, 133 e 153
- Infração às normas de adm. fin. e orçamentária
Súmulas nºs 10, 11, 51, 91, 133
- Irregularidade formal e individualizada
Súmulas nºs 10, 11, 51, 91, 133
- Omissão na remessa de contas ao TCU
Súmula nº 11
- Omissão na remessa de Orçamento e Balanços de entidades
Súmula nº 91
- Recolhimento de multa, efeitos do
Súmula nº 102

PENSÕES EM GERAL

- Abono (Lei nº 7.333/85)
Súmula nº 234
- Acidente em serviço, doença profissional ou especificada em lei
Súmulas nºs 40, 47, 148, 149, 150 e 163
- Atualização de pensões civis e especiais
Súmulas nºs 25, 26, 47, 118, 149, 164, 167, 218 e 244
- Boa-fé, não reposição das importâncias recebidas de
Súmula nº 106
- Cancelamento de ato concessório

- Súmulas nºs 183 e 199
- Civil, montepio
 - Súmulas nºs 25, 26, 47, 67, 118, 125 e 178
- Complementação pelo Tesouro Nacional
 - Súmulas nºs 193 e 194
- Economia própria, conceito em face da Lei nº 3.738/60
 - Súmula nº 35
- Equiparação ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei (Lei nº 6.782/80)
 - Súmula nº 163
- Especial, do ex-combatente (art. 30 da Lei nº 4.242/63)
 - Súmula nº 153
- Especial, prevista na Lei nº 3.738/60
 - Súmulas nºs 01, 02, 35, 117, 149, 167, 193 e 238
- Especial, prevista na Lei nº 6.782/80
 - Súmulas nºs 163, 164, 166, 167, 168, 182, 193, 194 e 238
- Especial, prevista no art. 242 da Lei nº 1.711/52
 - Súmulas nºs 40, 47, 148, 150 e 182
- Ex-combatente
 - Súmula nº 153
- Filha solteira, ocupante de cargo público permanente
 - Súmula nº 168
- Filho havido fora do casamento e na sua vigência, reconhecimento
 - Súmula nº 22
- Filho, paternidade presumida
 - Súmula nº 23
- Instituidor anistiado (Lei nº 6.683/79)
 - Súmulas nºs 217 e 218
- Magistratura, cálculo da pensão
 - Súmula nº 15 e 92
- Militar
 - Súmulas nºs 15, 27, 41, 64, 76, 113, 114, 116, 126, 151, 169 e 215
- Ministro do STM, herdeiro de
 - Súmula nº 15
- Nulidade de ato concessório
 - Súmula nº 183
- Paternidade presumida
 - Súmula nº 23
- Pessoal transferido para o antigo Estado da Guanabara, beneficiários
 - Súmulas nºs 42, 43, 44, 45, 161 e 225
- Rede Ferroviária Federal, beneficiários de servidores cedidos
 - Súmula nº 26
- Reserva de cota-parte. Viúva que se habilita à pensão especial prevista na Lei nº 3.738/60
 - Súmula nº 238
- Vitalícia das Campanhas do Uruguai e Paraguai
 - Súmula nº 76
- Viúva de servidor acometida de doença especificada em lei
 - Súmulas nºs 01, 02, 35, 117, 149, 163, 164 e 238
- Viúva que contrair novas núpcias
 - Súmula nº 166

PENSÃO CIVIL

- Abono (Lei nº 7.333/85)
Súmula nº 234
- Atualização de valores prevista em lei (Leis nºs 5.057/66, 5.645/70 e 8.112/90)
Súmulas nºs 25, 26, 47, 118 e 244
- Beneficiário prioritário, falta de
Súmula nº 178
- Diplomata, alteração da pensão de beneficiário de
Súmula nº 77
- Ex-combatente
Súmula nº 153
- Filha habilitada na vigência do Decreto nº 942-A, de 1890
Súmula nº 125
- Filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público
Súmula nº 67
- Filho havido fora do casamento e na sua vigência, reconhecimento
Súmula nº 22
- Filho, paternidade presumida
Súmula nº 23
- Instituidor anistiado (Lei nº 6.683/79)
Súmula nº 218
- Majoração de provento, efeito no cálculo
Súmula nº 92
- Paternidade presumida
Súmula nº 23
- Pessoal transferido ao antigo Estado da Guanabara, beneficiário de
Súmula nº 161
- Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à família
Súmula nº 67
- Rede Ferroviária Federal, beneficiários de servidores cedidos
Súmula nº 26
- Viúva que contrair novas núpcias
Súmula nº 166

PENSÕES ESPECIAIS

- Abono (Lei nº 7.333/85)
Súmula nº 234
- Acidente em serviço ou doença profissional (Lei nº 1.711/52, art. 242)
Súmulas nºs 40, 47, 148, 150 e 182
- Atualização de valores
Súmulas nºs 47, 118 e 149
- "Causa mortis" do instituidor
Súmulas nºs 163 e 182
- Complementação
Súmulas nºs 193 e 194
- Economia própria, conceito
Súmula nº 35
- Ex-combatente (art. 30 da Lei nº 4.242/63)
Súmula nº 153

- Filha solteira ocupante de cargo público permanente
Súmula nº 168
- Vantagens, inclusão de
Súmula nº 164
- Viúva de servidor acometida por doença especificada em lei (Lei nº 3.738/60)
Súmulas nºs 01, 02, 35, 117, 149 e 238
- Viúva que contrair novas núpcias
Súmula nº 166

PENSÃO ESPECIAL
(Art. 242 da Lei nº 1.711/52)

- Abono (Lei nº 7.333/85)
Súmula nº 234
- Acidente em serviço, equiparação dada pela Lei nº 6.782/80
Súmula nº 182
- Acidente em serviço ou doença profissional
Súmulas nºs 148, 149 e 150
- Atualização em face do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70)
Súmula nº 149
- Atualização prevista na Lei nº 5.057/66
Súmula nº 47
- Caso fortuito ou de força maior, por instrumento que não de uso profissional
Súmula nº 150
- Ônus do pagamento
Súmula nº 40

PENSÃO ESPECIAL
(Lei nº 3.738/60)

- Abono (Lei nº 7.333/85)
Súmula nº 234
- Atualização em face do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70)
Súmula nº 149
- Cálculo, conceito de vencimento como base de
Súmulas nºs 01 e 02
- Cálculo, igualdade de tratamento dada pela Lei 6.782/80
Súmula nº 167
- Cargo em comissão, como base de cálculo
Súmula nº 02
- Complementação dupla pelo exercício de cargos acumuláveis
Súmula nº 193
- Economia própria, conceito de
Súmula nº 35
- Legítima, quando o servidor, sem a condição de funcionário civil da União, fora contribuinte da Previdência Social
Súmula nº 117
- Vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, indevida
Súmula nº 01
- Viúva, com rendimento próprio, sem subsistência condigna
Súmula nº 35

PENSÃO ESPECIAL **(Lei nº 6.782/80)**

- Abono (Lei nº 7.333/85)
Súmula nº 234
- Acidente em serviço, equiparação
Súmula nº 182
- Atualização e cálculo
Súmulas nºs 164 e 167
- Cálculo e atualização
Súmulas nºs 164 e 167
- "Causa mortis", doença especificada em lei
Súmula nº 163
- Complementação pelo Tesouro Nacional
Súmula nº 194
- Doença especificada em lei, "causa mortis"
Súmula nº 163
- Filha solteira ocupante de cargo público permanente
Súmula nº 168
- Vantagens, inclusão de
Súmula nº 164
- Viúva que contrair novas núpcias
Súmula nº 166

PENSÃO MILITAR

- Acidente em serviço, conceito
Súmula nº 151
- Caso fortuito ou força maior, sem ser causa única do falecimento
Súmula nº 151
- Contribuintes civis do montepio militar
Súmula nº 64
- Cumulatividade com a pensão vitalícia das Campanhas do Uruguai e do Paraguai
Súmula nº 76
- Efeitos do art. 2º da Lei 458/48 (Leis nºs 3.765/60 e 1.161/50)
Súmula nº 114
- Exclusão e expulsão de militar, equiparação
Súmula nº 169
- Expulsão de militar, efeitos da
Súmula nº 41
- Expulsão e exclusão de militar, equiparação
Súmula nº 169
- Filha adotiva e filha de criação
Súmula nº 116
- Filho havido fora do casamento e na sua vigência, reconhecimento
Súmula nº 22
- Filho, paternidade presumida
Súmula nº 23
- Irmã germana ou consangüínea, viuvez superveniente
Súmula nº 114
- Irmão maior e inválido
Súmula nº 114
- Mãe adotiva e mãe de criação do militar

- Súmula nº 116
- Mãe casada, de poucos recursos
Súmula nº 126
- Ministro do STM, herdeiro de
Súmula nº 15
- Netos órfãos de pai e mãe, conceito
Súmula nº 27
- Operação de Guerra, prova
Súmula nº 215
- Pai inválido ou interdito ou maior de 60 anos
Súmula nº 126
- Paternidade presumida
Súmula nº 23
- Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido ao antigo Estado da Guanabara, beneficiários de
Súmulas nºs 42, 43, 44 e 45
- Viúva de militar que contraiu núpcias com civil
Súmula nº 113

PESSOAL TRANSFERIDO AO ANTIGO ESTADO DA GUANABARA

- Aposentados antes da mudança da Capital Federal para Brasília
Súmula nº 119
- Aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 1.015/69
Súmula nº 120
- Aposentados na vigência do Decreto-lei nº 1.015/69
Súmula nº 121
- Contribuições para o montepio militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros
Súmula nº 45
- Investidura em cargo da esfera estadual
Súmula nº 225
- Ônus das aposentadorias
Súmulas nºs 104, 119, 120, 121, 161 e 225
- Ônus das pensões
Súmulas nºs 42, 43, 44 e 161
- Ônus de acréscimo de provento decorrente de lei estadual
Súmula nº 104
- Ônus do pagamento de inativos e pensionistas
Súmulas nºs 42, 43, 44, 45, 119 e 161
- Perda do vínculo mantido com a União
Súmula nº 225
- Polícia Militar e Corpo de Bombeiro
Súmulas nºs 42, 43, 44 e 45

PRAZOS DE APRESENTAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS

- Apresentação de contas ao TCU
Súmulas nºs 93 e 196
- Instruções e julgamento de contas
Súmula nº 122

PROVENTOS

- Abono (Lei nº 7.333/85)
Súmula nº 234
- Direito adquirido
Súmulas nºs 188 e 209
- Incorporação da Gratificação de Atividade
Súmula nº 211
- Incorporação da Gratificação de Produtividade
Súmulas nºs 212 e 213
- Incorporação da Gratificação de Representação
Súmula nº 202
- Integrais
Súmulas nºs 29, 36, 37, 138, 139 e 153
- Irredutíveis
Súmulas nºs 188 e 209
- Limite constitucional dos
Súmula nº 154
- Membros Classistas Temporários. Vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52
Súmula nº 237
- Redutíveis ou proporcionais
Súmula nº 38
- Revisão (Lei Complementar nº 36/79)
Súmula nº 210
- Servidor amparado pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90. Incorporação de vantagens e gratificações
Súmula nº 241
- Vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90
Súmula nº 243
- Vantagens e gratificações incompatíveis com a Lei nº 8.112/90
Súmula nº 241

RECURSO DE REVISÃO

- Correção monetária, descabimento em revisão de acórdãos anteriores a 24.03.77
Súmula nº 129
- Fundos de Participação e Especial (Constituição, art. 25), contas dos
Súmulas nºs 21 e 53

REFORMA

- Acidente em serviço, promoção póstuma e reflexo na pensão militar
Súmula nº 151
- Amparados pela lei nº 1.050/50
Súmula nº 29
- Ex-combatente, benefício inacumulável
Súmula nº 153
- Polícias Militares e Corpo de Bombeiros
Súmula nº 14
- Reclassificação ou modificação dos níveis de retribuição
Súmula nº 29

REGIMENTAL E/OU PROCESSUAL, MATÉRIA

- Acórdão, execução de
Súmulas n°s 85, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 192
- Arquivamento de contas
Súmulas n°s 03, 131 e 132
- Citação do responsável
Súmulas n°s 52, 59, 98 e 127
- Código de Processo Civil, aplicação subsidiária e analógica
Súmulas n°s 103 e 145
- Consulta de Órgão do Poder Judiciário
Súmula n° 189
- Consultas, caráter normativo das respostas: prejulgamento da tese e não do caso concreto
Súmula n° 110
- Controle Interno, normas para eficácia do Controle Externo
Súmula n° 111
- Correção das Deliberações do TCU, por inexatidão material
Súmulas n°s 103 e 145
- Desarquivamento de processo
Súmula n° 195
- Jurisprudência, efeito da modificação
Súmula n° 105
- Liberação de servidores do TCU para prestar depoimentos, atuar como perito judicial, etc.
Súmula n° 240
- Parcelamento de débitos
Súmula n° 192
- Prazo para apresentação de contas ao TCU
Súmula n° 93 e 196
- Prazo para instrução e julgamento de contas
Súmula n° 122
- Processamento de contas em conjunto
Súmulas n°s 79, 80 e 176
- Vista do processo, para defesa, pelo responsável ou representante
Súmula n° 52

REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

- Empresas estatais. Limite máximo
Súmula n° 229
- Limites legais, verificação dos
Súmulas n°s 112 e 229
- Modificação dos níveis
Súmulas n°s 04, 29, 138, 139 e 140
- Servidor amparado pelo art. 243 da Lei n° 8.112/90. Incorporação de vantagens e gratificações
Súmula n° 241
- Sociedades de economia mista. Limite máximo
Súmula n° 229

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

- Importância recebida indevidamente por servidor
Súmula nº 235

ROL DE RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE NOMES

- Ordenador de despesa que não geriu recursos
Súmula nº 71

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- Admissão de Pessoal. Exigência de concurso público
Súmula nº 231
- Aplicação de disponibilidades financeiras
Súmula nº 208
- Competência do TCU, natureza e alcance
Súmulas nºs 05, 07, 75 e 156
- Depósitos bancários, aplicação em
Súmula nº 207
- Diretoria, vantagens vedadas aos respectivos membros
Súmulas nºs 171 e 208
- Dirigentes. Limite máximo de remuneração
Súmula nº 229
- Jurisdição ao TCU
Súmula nº 05, 07, 80, 133 e 156
- Prestação de contas ao TCU, quando houver lei expressa
Súmulas nºs 05, 07, 75 e 156
- Servidores. Limite máximo de remuneração
Súmula nº 229
- Títulos de renda fixa, aplicação em
Súmula nº 207

TEMPO DE SERVIÇO

- Advocacia, computável para aposentadoria de magistrado
Súmula nº 100
- Aluno-aprendiz de Escola Pública Profissional
Súmula nº 96
- Amparo do art. 177, § 1º da Constituição de 24.01.67, para efeito do
Súmula nº 160
- Arredondamento, para efeito do art. 180 da Lei nº 1.711/52
Súmula nº 48
- Atividade insalubre ou perigosas
Súmula nº 245
- Atividade privada, contagem recíproca de tempo de serviço público federal
Súmula nº 159
- Cargo isolado de provimento efetivo transformado em cargo comissionado
Súmula nº 242
- Contagem com acréscimo de tempo de serviço estadual ou municipal
Súmula nº 233
- Contagem de tempo prestado sob regime trabalhista, para fins de adicional
Súmula nº 236
- Contagem em dobro. Tempo de Brasília

- Súmula nº 232
- Contagem ficta
Súmula nº 245
- Contagem ponderada
Súmula nº 245
- Contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada
Súmula nº 159
- CPOR, cômputo para aposentadoria e disponibilidade
Súmula nº 108
- Efeitos distintos, para aposentadoria e outras vantagens
Súmula nº 17
- Exercido até a transformação de cargo isolado de provimento efetivo, em cargo comissionado
Súmula nº 242
- Gratuito e sem vínculo empregatício
Súmula nº 95
- Inatividade, contagem do período para aposentadoria
Súmulas nº 74 e 175
- Justificação judicial, admissão como prova
Súmula nº 107
- Licença para tratamento de saúde (Leis nºs 5.375/67 e 5.832/72)
Súmulas nºs 101 e 109
- Mandato administrativo
Súmula nº 34
- Mandato de membro classista e temporário
Súmula nº 184
- Mandato Legislativo
Súmula nº 141
- Partido político, emprego não-computável para qualquer efeito
Súmula nº 60
- Postal-telegráfico
Súmula nº 152
- Preposto do Coletor
Súmula nº 87
- Redução de tempo de serviço e direito às vantagens dependentes de tempo maior
Súmula nº 17
- Remunerado à conta de dotação orçamentária global
Súmula nº 219
- Reserva naval, cômputo para aposentadoria e disponibilidade
Súmula nº 108
- Servidor de instituições federais de ensino
Súmula nº 236
- Tiro de Guerra ou Escola de Instrução Militar
Súmula nº 108
- Trabalhista, prestado sob regime
Súmulas nºs 137 e 236
- Vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711/52
Súmulas nºs 48, 198 e 220